ANEXO VIII

Legislação Aplicável

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.1 Federal

8.1.1 Lei Nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985.

INSTITUI O VALE-TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)
§ 1º - Equiparam-se ao trabalhador referido no *caput* deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.(Vide Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.8.2001)

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:
a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)
Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)
§ 1º - Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89)

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do vale-transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.
§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 7º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 9º - Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 10. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Art. 12. - Revogam-se as disposições em contrário. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Affonso Camargo
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.12.1985

8.1.2 Lei Nº 7.619, de 30 de Setembro de 1987.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985, QUE INSTITUIU O VALE-TRANSPORTE

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° O *caput* do artigo 1° (Vetado) da Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2° do art. 1° e o (Vetado) art. 2°, renumerando-se os demais:
"Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.
Art . 5º .....
Parágrafo único. (Vetado)".

Art. 2° (Vetado).

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1987; 166° da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Mário Antônio Garcia Picanço
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1.10.1987

8.1.3 Decreto Nº 95.247, de 17 de Novembro de 1987.

REGULAMENTA A LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985, QUE INSTITUI O VALE-TRANSPORTE, COM A ALTERAÇÃO DA LEI N° 7.619, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n° 7.619, de 30 de setembro de 1987,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários e do Benefício do Vale-Transporte

Art. 1° São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n° 7.619, de 30 de setembro de 1987, os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais, tais como:
I - os empregados, assim definidos no art. 3° da Consolidação das Leis do Trabalho;
II - os empregados domésticos, assim definidos na Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972;
III - os trabalhadores de empresas de trabalho temporário, de que trata a Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
IV - os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;
V - os empregados do subempreiteiro, em relação a este e ao empreiteiro principal, nos termos do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho;
VI - os atletas profissionais de que trata a Lei n° 6.354, de 2 de setembro de 1976;
VII - os servidores da União, do Distrito Federal, dos Territórios e suas autarquias, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços.
Parágrafo único. Para efeito deste decreto, adotar-se-á a denominação beneficiário para identificar qualquer uma das categorias mencionadas nos diversos incisos deste artigo.

Art. 2° O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.
Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 3° O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.
Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços seletivos e os especiais.

Art. 4° Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores.
Parágrafo único. Caso o empregador forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o Vale-Transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

Art. 5° É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Art. 6° O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:
I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;
II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei n° 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7° do Decreto-lei n° 2.310, de 22 de dezembro de 1986);
IV - não configura rendimento tributável do beneficiário.

CAPÍTULO II
Do Exercício do Direito do Vale-Transporte

Art. 7° Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:
I - seu endereço residencial;
II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.
§ 1° A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.
§ 2° O benefício firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.
§ 3° A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

Art. 8° É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4° deste decreto.

Art. 9° O Vale-Transporte será custeado:
I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.
Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Art. 10. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário.

Art. 11. No caso em que a despesa com o deslocamento do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, o empregado poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou vencimento.

Art. 12. A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será:
I - o salário básico ou vencimento mencionado no item I do art. 9° deste decreto; e
II - o montante percebido no período, para os trabalhadores remunerados por tarefa ou serviço feito ou quando se tratar de remuneração constituída exclusivamente de comissões, percentagens, gratificações, gorjetas ou equivalentes.

CAPÍTULO III
Da Operacionalização do Vale-Transporte

Art. 13. O poder concedente ou órgão de gerência com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano, respeitada a lei federal, expedirá normas complementares para operacionalização do sistema do Vale-Transporte, acompanhada seu funcionamento e efetuando o respectivo controle.

Art. 14. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar o Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.
§ 1° A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes.
§ 2° Na hipótese do parágrafo precedente, é vedada a emissão e comercialização de Vale-Transporte simultaneamente pelo poder concedente e pelo órgão de gerência.
§ 3° A delegação ou transferência da atribuição de emitir e comercializar o Vale-Transporte não elide a proibição de repassar os custos respectivos para a tarifa dos serviços.

Art. 15. Havendo delegação da emissão e comercialização de Vale-Transporte, ou constituição de consórcio, as empresas operadoras submeterão os respectivos instrumentos ao poder concedente ou órgão de gerência para homologação dos procedimentos instituídos.

Art. 16. Nas hipóteses do artigo anterior, as empresas operadoras permanecerão solidariamente responsáveis com a pessoa jurídica delegada ou pelos atos do consórcio, em razão de eventuais faltas ou falhas no serviço.

Art. 17. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá manter estoques compatíveis com os níveis de demanda.

Art. 18. A comercialização do Vale-Transporte dar-se-á em centrais ou postos de venda estrategicamente distribuídos na cidade onde serão utilizados.

Parágrafo único. Nos casos em que o sistema local de transporte público for operado por diversas empresas ou por meios diferentes, com ou sem integração, os postos de vendas referidos neste artigo deverão comercializar todos os tipos de Vale-Transporte.

Art. 19. A concessão do benefício obriga o empregador a adquirir Vale-Transporte em quantidade e tipo de serviço que melhor se adequar ao deslocamento do beneficiário.
Parágrafo único. A aquisição será feita antecipadamente e à vista, proibidos quaisquer descontos e limitada à quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

Art. 20. Para cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, mesmo que a legislação local preveja descontos.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, não são consideradas desconto as reduções tarifárias decorrentes de integração de serviços.

Art. 21. A venda do Vale-Transporte será comprovada mediante recibo seqüencialmente numerado, emitido pela vendedora em duas vias, uma das quais ficará com a compradora, contendo:
I - o período a que se referem;
II - a quantidade de Vale-Transporte vendida e de beneficiários a quem se destina;
III - o nome, endereço e número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda - CGCMF.

Art. 22. O Vale-Transporte poderá ser emitido conforme as peculiaridades e as conveniências locais, para utilização por:
I - linha;
II - empresa;
III - sistema;
IV - outros níveis recomendados pela experiência local.

Art. 23. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier à segurança e facilidade de distribuição.
Parágrafo único. O Vale-Transporte poderá ser emitido na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas ou quaisquer processos similares.

Art. 24. Quando o Vale-Transporte for emitido para utilização num sistema determinado de transporte ou para valer entre duas ou mais operadoras, será de aceitação compulsória, nos termos do acordo a ser previamente firmado.
§ 1° O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte pagará às empresas operadoras os respectivos créditos no prazo de 24 horas, facultado às partes pactuar prazo maior.
§ 2° O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá apresentar, mensalmente, demonstrativos financeiros dessa atividade, ao órgão de gerência que observará o disposto no artigo 28.

Art. 25. As empresas operadoras são obrigadas a manter permanentemente um sistema de registro e controle do número de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, ainda que a atividade seja exercida por delegação ou por intermédio de consórcio.

Art. 26. No caso de alteração na tarifa de serviços, o Vale-Transporte poderá:
I - ser utilizado pelo beneficiário, dentro do prazo a ser fixado pelo poder concedente; e
II - ser trocado, sem ônus, pelo empregador, no prazo de trinta dias, contados da data em que a tarifa sofrer alteração.

CAPÍTULO IV
Dos Poderes Concedentes e Órgãos de Gerência

Art. 27. O poder concedente ou órgão de gerência, na área de sua jurisdição, definirá:
I - o transporte intermunicipal ou interestadual como características semelhantes ao urbano;
II - os serviços seletivos e os especiais.

Art. 28. O poder concedente ou órgão de gerência fornecerá, mensalmente, ao órgão federal competente informações estatísticas que permitam avaliação nacional, em caráter permanente, da utilização do Vale-Transporte.

Art. 29. As operadoras informarão, mensalmente, nos termos exigidos pelas normas locais, o volume de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, a fim de permitir a avaliação local do sistema, além de outros dados que venham a ser julgados convenientes a esse objetivo.

Art. 30. Nos atos de concessão, permissão ou autorização serão previstas sanções às empresas operadoras que emitirem ou comercializarem o Vale-Transporte diretamente, por meio de delegação ou consórcio, em quantidade insuficiente ao atendimento da demanda.
Parágrafo único. As sanções serão estabelecidas em valor proporcional às quantidades solicitadas e não fornecidas, agravando-se em, caso de reincidência.

CAPÍTULO V
Dos Incentivos Fiscais

Art. 31. O valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, na aquisição de Vale-Transporte, poderá ser deduzido como despesa operacional, na determinação do lucro real, no período-base de competência da despesa.

Art. 32. Sem prejuízo da dedução prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica empregadora poderá deduzir do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte.
Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as de que tratam as Leis n° 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e n° 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3° do art. 1° do Decreto-lei n° 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois exercícios subseqüentes.

Art. 33. Ficam assegurados os benefícios de que trata este decreto ao empregador que, por meios próprios ou contratados com terceiros, proporcionar aos seus trabalhadores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em veículos adequados ao transporte coletivo, inclusive em caso de complementação do Vale-Transporte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nas contratações de transporte diretamente com empregados, servidores, diretores, administradores e pessoas ligadas ao empregador.

Art. 34. A pessoa jurídica empregadora deverá registrar em contas específicas que possibilitem determinar, com clareza e exatidão em sua contabilidade, as despesas efetivamente realizadas na aquisição do Vale-Transporte ou, na hipótese do artigo anterior, os dispêndios e encargos com o transporte do beneficiário, tais como aquisição de combustível, manutenção, reparos e depreciação dos veículos próprios, destinados exclusivamente ao transporte dos empregados, bem assim os gastos com as empresas contratadas para esse fim.
Parágrafo único. A parcela de custo, equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado, que venha a ser recuperada pelo empregador, deverá ser deduzida do montante das despesas efetuadas no período-base, mediante lançamento a crédito das contas que registrem o montante dos custos relativos ao benefício concedido.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 35. Os atos de concessão, permissão e autorização vigentes serão revistos para cumprimento do disposto no art. 30 deste regulamento.

Art. 36. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto n° 92.180, de 19 de dezembro de 1985.

Brasília, 17 de novembro de 1987; 166° da Independência e 99° da República.

JOSÉ SARNEY

Prisco Viana

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.1.4 Decreto Nº 5.296, de 2 de Dezembro de 2004.

REGULAMENTA AS LEIS NºS 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000, QUE DÁ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:
I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e
IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II
DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;
e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e
II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.
§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.
§ 3º O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitarem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional no 2.878, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.
§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:
I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;
II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;
III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas

que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;
IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;
V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;
VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e
IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.
§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).
§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.
§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.
Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:
I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:
a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;
c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e
d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;
III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;
V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;
VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;
VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;
VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e
IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:
I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e
II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV
DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I
Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.
§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.
§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.
§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:
I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;
II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;
III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;
IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e
V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.
§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II
Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:
I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;
II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e
III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.
§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:
I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;
II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;
III - os telefones públicos sem cabine;
IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;
V - os demais elementos do mobiliário urbano;
VI - o uso do solo urbano para posteamento; e
VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.
§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.
§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.
§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso púbico ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 3º Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
§ 4º Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.
§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.
§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.
§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.
§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1º a 5º.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.
§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:
I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;
II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e
III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.
§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei nº 7.405, de 1985.
§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.
§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.
§ 4º A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.
§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:
I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;
II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);
III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e
IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III
Da Acessibilidade na Habitação de Interesse Social

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:
I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;
II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;
III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e
IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:
I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e
II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV
Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa no 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I
Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:
I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;
II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e
III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:
I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;
II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;
III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e
IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.
Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.
Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II
Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.
§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.
§ 3º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.
§ 4º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.
§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.
§ 2º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997.
§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção III
Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 1º As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.
§ 2º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinqüenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2º, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.
§ 1º As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.
§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV
Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.
§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
§ 2º No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.
§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V
Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1º de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI
Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:
I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e
II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.
Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.
§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.
§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.
§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:
I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:
a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;
b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;
c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e
d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;
II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:
a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e
b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.
§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nos 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.

Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.
Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:
I - circuito de decodificação de legenda oculta;
II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e
III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Art. 53. A ANATEL regulamentará, no prazo de doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previsto no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000.
§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:
I - a subtitulação por meio de legenda oculta;
II - a janela com intérprete de LIBRAS; e
III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.
§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá a ANATEL no procedimento de que trata o § 1º.

Art. 54. Autorizatárias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2º do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.
§ 1º A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.
§ 2º A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, ledores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.
Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VII
DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.
§ 1º Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.
§ 2º Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.
Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.
Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:
I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;
II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e
III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:
I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;
II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;
III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;
IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e
V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:
I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;
II - estabelecimento das competências desta área;
III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;
IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e
V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.
§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.
§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII
DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:
I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;
II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;
III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;
IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;
V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;
VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e
VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4º .....
I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;
III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
IV - .....
.....
d) utilização dos recursos da comunidade;
....."(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.2 Municipal

8.2.1 Decreto Nº 11.909, de 31 de Julho de 1995.

ESTABELECE A FORMA DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PASSES SOCIAL SIMPLES, ESCOLAR, OPERÁRIO, VALE TRANSPORTE, BEM COMO A DISTRIBUIÇÃO DO PASSE LIVRE, E OS RESPECTIVOS LOCAIS DE VENDA DE PASSES E CADASTRAMENTO.

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - A partir de 1º de agosto de 1995 os Passes Social Simples, Escolar e Operário, bem como o Vale Transporte serão emitidos e comercializados pelas Empresas Permissionárias do Serviço de Transporte Coletivo de Campinas, através da Associação das Empresas de Transporte Coletivo de Campinas – TRANSURC, por meio de passes confeccionados em papel, cada qual com a sua respectiva denominação e com número de série.

Artigo 2º - O Vale Transporte será comercializado à Rua General Osório nº 1.807, Cambuí, próximo ao Centro de Convivência, em Campinas/SP.

Artigo 3º - O Passe Social Simples e o Passe Escolar serão comercializados nos terminais Central, Mercado, Barão Geraldo e Ouro Verde.

Artigo 4º - O Passe Operário será comercializado apenas no Terminal Central.

Artigo 5º - O cadastramento de idosos, deficientes e estudantes, bem como a distribuição do Passe Livre se darão apenas à Rua General Osório nº 1.807, em Campinas/SP.

Artigo 6º - As fichas plásticas atualmente utilizadas como passes do sistema, continuarão tendo validade por prazo indeterminado.

Artigo 7º - Os bens patrimoniais da EMDEC, existentes nos respectivos postos de vendas serão inventariados na data da publicação deste decreto e devolvidos no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 8º - Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 10.093, de 06 de março de 1990.

Campinas, 31 de julho de 1995.

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA
Prefeito do Município de Campinas

ROBERTO TELLES SAMPAIO
Secretário dos Negócios Jurídicos

JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES
Secretário Municipal de Transportes

Redigido na Secretaria de Transportes e publicado pelo Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito na data supra

FRANCISCO DE ANGELIS FILHO
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.2.2 Lei Nº 8.616, de 04 de Dezembro de 1995.

(Publicação DOM de 05/12/1995:05)

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO AO INCAPACITADO POR DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifa de transporte coletivo urbano:
I - pessoas acima de 14 (quatorze) anos incapacitada para qualquer tipo de trabalho por deficiência física, sensorial, mental, orgânica ou múltiplas, sujeitas a avaliação médica especializada de entidades públicas assistenciais de saúde ou conveniadas com a Prefeitura Municipal de Campinas;
II - criança até 13 (treze) anos de idade, incapacitada por deficiência que justifique o benefício;
III - acompanhante de pessoa incapacitada nos termos dos incisos anteriores, desde que o deficiente não possa se locomover sozinho.

Artigo 2º - A isenção prevista nos incisos I e II do artigo anterior dependerá de exame de constatação realizado pelo Serviço de Saúde da EMDEC ou outro órgão por esta credenciado, nos termos de regulamentação da presente lei.

Artigo 3º - As isenções previstas no artigo 1º desta lei não serão concedidas;
I - às pessoas residentes em outro município;
II - concorrentemente com qualquer outro benefício do mesmo gênero.

Artigo 4º - A isenção será cancelada quando for constatada má fé do beneficiário, como prestar informações ou apresentar documentos falsos ou se utilizar indevidamente do benefício.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 04 de dezembro de 1995

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA
Prefeito de Campinas

Autoria: Prefeitura Municipal de Campinas

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.2.3 Lei N° 12.419, de 26 de Novembro de 1996.

(Publicação DOM de 30/11/1996:03)

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS AVISOS DE LICITAÇÕES INSTAURADAS NAS MODALIDADES DE TOMADA DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

O Prefeito Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a publicidade institucional dos avisos contendo resumos dos editais de concorrência, tomadas de preços, concursos e leilões, que a legislação estabelece que devem ocorrer mediante publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação também no Estado e ainda em jornal de circulação no Município;
CONSIDERANDO que, com base no artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Campinas, o Poder Executivo Municipal vem publicando os avisos dos resumos dos Editais somente no Diário Oficial do Município;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, em recentes decisões (TC 1155/003/95 e TC 1156/003/95), recomendou a realização de estudos pela Administração daquela Egrégia Corte quanto a obrigatoriedade de os Municípios publicarem seus atos, objetivando traçar clara orientação às Municipalidades a respeito da matéria, tendo em conta que os grandes municípios possuem imprensa oficial própria;
CONSIDERANDO a recomendação do Egrégio Tribunal para que o Município proceda as publicações em conformidade com o texto expresso no artigo 21, incisos I, II e III da Lei Federal 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei 8883/94,

DECRETA

Artigo 1º - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões, promovidos pelo Poder Executivo Municipal, deverão ser publicados com antecedência e no mínimo por uma vez, no Diário Oficial do Município de Campinas, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município, independentemente de seu objetivo.

Artigo 2º - As Secretarias Municipais deverão, de imediato, efetuar levantamento estimativo de suas necessidades de publicidades com base na quantidade de licitações prevista para 1997, indicando os recursos orçamentários.
Parágrafo único - Competirá à Secretaria Municipal de Administração providenciar as contratações dos órgãos de imprensa, com base nas informações fornecidas e utilizando os recursos orçamentários disponibilizados pelas Secretarias usuárias.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto deverão onerar dotação orçamentária própria do exercício de 1997, em função do eminente encerramento do exercício de 1.996;

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 de novembro de 1996

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

EDIVALDO ANTÔNIO ORSI
Prefeito Municipal

ROBERTO TELLES SAMPAIO
Secretário dos negócios Jurídicos

CLAIR DE OLIVEIRA SCAPIN
Secretária de Administração

Redigido na Coordenadoria Técnico-Legislativa, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, e publicado no Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito na data supra.

FRANCISCO DE ANGELIS FILHO
Secretário - Chefe do Gabinete do Prefeito

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.2.4 Lei N° 9.788, de 02 de Julho de 1998.

(Publicação DOM de 03/07/1998;01)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REDUÇÃO DA TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL AOS ESTUDANTES DE 1º E 2º GRAUS E DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos estudantes de 1º e 2º graus e de cursos profissionalizantes do Município de Campinas, redução de até 60% (sessenta por cento) da tarifa no transporte coletivo urbano municipal.

Artigo 2º - O benefício previsto nesta lei será cancelado de imediato pelo órgão responsável quando o beneficiário não estiver mais matriculado nas escolas respectivas, bem como no momento em que se verificar falsidade de informação, de documentos ou uso indevido do benefício.

Artigo 3º - O cadastro dos beneficiados, emissão, distribuição e vendas, ficam a cargo da TRANSURC - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPINAS, permanecendo inalteradas as disposições contidas no Decreto nº 12.646, de 01 de outubro de 1997.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei serão absorvidas pelo próprio sistema de transporte coletivo urbano deste município.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei naquilo que se fizer necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Paço Municipal, 02 de julho de 1998

FRANCISCO AMARAL
Prefeito Municipal

Autoria: Prefeitura Municipal de Campinas

8.2.5 Lei Nº 10.845, de 24 de Maio de 2001.

(Publicação DOM de 25/05/2001:02)

AUTORIZA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitida a veiculação de matéria publicitária nos veículos pertencentes ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Campinas - STCU, ao Sistema de Transporte Alternativo Municipal - STAM, e escolares, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A matéria publicitária será fixada exclusivamente na parte traseira dos veículos e aplicada na forma de adesivo ou colagem de fácil remoção.
Parágrafo Único - Será permitida a divulgação de matéria publicitária de caráter educativo, conforme estabelecido na Lei nº 7.850, de 22 de abril de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 11.690, de 16 de dezembro de 1994.

Art. 3º - Os textos, logotipos e/ou imagens que fazem parte da matéria publicitária, não deverão possuir cores, formas e outros atributos gráficos que possam confundir os condutores em relação à sinalização de trânsito, os sinais luminosos dos veículos e impedir sua identificação, atendidas as definições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - Fica proibida a veiculação de matéria publicitária discriminatória, de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 5º - Será gratuita, por um período máximo de 30(trinta) dias por ano, a veiculação de matéria publicitária institucional destinada à divulgação de campanhas de vacinação, esclarecimento público na área de saúde e da segurança pública, campanhas de combate a violência a mulher na semana do Dia Internacional da Mulher, campanhas de convocação para matrículas escolares e outras campanhas na área da educação.
§ 1º - O período definido no "caput" deste artigo, poderá ser utilizado ao longo do ano, desde que o total não exceda o prazo máximo.
§ 2º - A Administração Municipal comunicará aos permissionários, com, no máximo, 30(trinta) dias de antecedência a necessidade do espaço para veiculação.

Art 6º - Os contratos de publicidade assinados anteriormente à vigência desta lei permanecerão válidos pelo prazo estipulado nos mesmos, vedadas as prorrogações.
Parágrafo Único - Somente serão válidos os contratos cujas cópias forem enviadas a EMDEC S/A, até 30(trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 7º - A veiculação de matérias publicitárias em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
I - na primeira ocorrência, advertência;

II - nas demais ocorrências, multa de 200(duzentas) UFIRs.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.228, de 06 de junho de 1990 e a Lei nº 7.006, de 1º de junho de 1992.

Paço Municipal, 24 de maio de 2001

ANTONIO DA COSTA SANTOS
Prefeito Municipal

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.2.6 Decreto Nº 13.807, de 12 de Dezembro de 2001.

(Publicação DOM de 13/12/2001:04)

REGULAMENTA A LEI Nº 9.788, DE 2 DE JULHO DE 1998, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REDUÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL AOS ESTUDANTES DE 1º E 2º GRAUS E DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da tarifa dos serviços municipais de transporte coletivo urbano e alternativo aos estudantes de escolas de 1º e 2º graus das redes oficial e particular de ensino e de cursos profissionalizantes, sediados no município de Campinas.
§ 1º São considerados profissionalizantes os cursos de educação profissional em nível básico e técnico, nos termos dos incisos I e II do artigo 3º do Decreto Federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997, que regulamenta a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devidamente reconhecidos e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, conforme a legislação em vigor, em particular, a Resolução CNE/CEB nº 04/99 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico) e a Indicação CCC nº 08/2000 (Diretrizes para Implementação da Educação Profissional de Nível Técnico no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo).
§ 2º Somente terão direito ao benefício de redução tarifária os estudantes regularmente matriculados em cursos de aprendizagem ou de habilitação profissional com carga horária mínima de 800 horas e com cota mensal reduzida, em cursos de especialização técnica com carga horária mínima de 360 horas.

Art. 2º A redução tarifária no sistema municipal de transporte coletivo urbano será concedida aos estudantes previamente cadastrados, através da venda antecipada de créditos de viagem no Sistema de Comercialização e Arrecadação Automática de Tarifas (SCAAT), nos termos do Decreto nº 12.646, de 01 de outubro de 1997.
Parágrafo único. A concessão do benefício para o Sistema de Transporte Alternativo Municipal será assegurada nos termos do Decreto nº 13.647, de 20 de junho de 2001.

Art. 3º O cadastramento dos estudantes será efetuado pela Associação de Empresas de Transporte Coletivo de Campinas (TRANSURC), nos termos do Decreto nº 12.646, de 1º de outubro de 1997.
Parágrafo único. O cadastramento dos estudantes deverá ser realizado anualmente.

Art. 4º Os estudantes cadastrados terão direito a adquirir uma cota mensal máxima de créditos de viagem, nas seguintes condições:
I - até 30 (trinta) créditos mensais, para estudantes regularmente matriculados em cursos de ensino profissionalizante de especialização técnica com carga horária de 360 a 800 horas;

II - até 50 (cinqüenta) créditos mensais, para estudantes regularmente matriculados em escolas de 1º e 2º graus ou cursos de educação profissional em nível básico e técnico, com carga horária mínima de 800 horas;
III - até 100 (cem) créditos mensais para estudantes enquadrados nas condições previstas no inciso II, quando necessitarem usar duas ou mais linhas de ônibus urbano.
Parágrafo único. Os estudantes matriculados em curso profissionalizante e em curso regular de 1º e 2º graus, em estabelecimentos ou horários distintos, poderão solicitar uma cota para cada curso, até o limite de 100 (cem) créditos mensais.

Art. 5º A aquisição de créditos pelos estudantes cadastrados poderá ser efetuada mensalmente, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre cada aquisição.
§ 1º A cada compra, os estudantes poderão adquirir créditos em quantidade suficiente para completar a cota a que têm direito.
§ 2º A Secretaria de Transportes poderá estabelecer cotas diferenciadas para utilização em períodos de recuperação escolar.

Art. 6º A Secretaria de Transportes poderá estabelecer períodos de restrição para comercialização de créditos ou sua utilização no sistema municipal de transporte coletivo.
§ 1º A redução tarifária não é válida aos domingos e feriados. (Revogado pelo Decreto nº 15.245, de 29/08/2005)
§ 2º Os estudantes poderão realizar até 6 (seis) viagens diárias com direito à redução tarifária.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 12.976, de 19 de outubro de 1998.

Campinas, 12 de dezembro de 2001

IZALENE TIENE
Prefeita Municipal

NILSON ROBERTO LUCILIO
Secretário de Assuntos Jurídicos e da Cidadania

MARCOS PIMENTEL BICALHO
Secretário de Transportes

Redigido na Coordenadoria Setorial Técnico-Legislativa da Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Cidadania, conforme elementos constantes do protocolado de nº 67.820, de 05 de novembro de 2001, em nome de Secretaria Municipal de Transportes, e publicado no Departamento de Expediente do Gabinete da Prefeita na data supra.

LAURO CAMARA MARCONDES
Secretário de Gabinete e Governo

RONALDO VIEIRA FERNANDES
Coordenadoria Setorial Técnico-Legislativa

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.2.7 Lei Nº 11.263, de 05 de Junho de 2002.

(Publicação DOM de 23/08/2002:20)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1º - Compete ao Município de Campinas o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.
Parágrafo único - O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do município de Campinas.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Transportes - SETRANSP -, a determinação de diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 3º - Compete à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC -, planejar, operar, explorar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.

Art. 4º - O sistema de transporte coletivo no município de Campinas se sujeitará aos seguintes princípios:
I - Atendimento a toda a população;
II - Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, freqüência e pontualidade;
III - Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
IV - Integração entre os diversos meios de transporte;
V - Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte.
VI - Garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;
VII - Preços socialmente justos;
VIII - Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 5º - O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 6º - Na execução dos serviços de transporte coletivo o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:
I - Receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;
II - Receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;
IV - Manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.
V - Participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 7º - O sistema de transporte coletivo no município de Campinas é constituído das seguintes modalidades de serviço:
I - Convencional;
II - Seletivo;
III - Alternativo;
IV - Fretado;
V - Especiais. (Regulamentado pelo Decreto nº 14.921, de 21/09/2004)

Art. 8º - O Serviço Convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus, trólebus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.
§ 1º - O Serviço Convencional será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, alimentadoras e troncais.
§ 2º - Para organizar a operação do Serviço Convencional, a EMDEC estabelecerá Áreas de Operação Preferenciais, a serem definidas em regulamentação específica.

Art. 9º - O Serviço Seletivo é aquele que atenderá aos usuários com conforto e preço diferenciados, operando com as seguintes características:
I - transporte exclusivo de passageiros sentados;
II - utilização de veículos com capacidade de até 24 lugares sentados, incluídos os operadores, com corredor central;
III - tarifa superior a dos serviços convencionais;

Art. 10. - O Serviço Alternativo é aquele operado por autônomos, micro-empresas, empresas ou cooperativas, atuando em linhas alimentadoras do Serviço Convencional ou linhas do Serviço Seletivo.
Parágrafo único - Na operação de linhas alimentadoras do Serviço Convencional, serão observadas as seguintes características:
I - Integração física e tarifária com o Serviço Convencional;
II - Remuneração através do Sistema de Compensação de Receita.

Art. 11. - É facultada aos permissionários do Sistema Alternativo a utilização de veículos arrendados, desde que devidamente cadastrados e vistoriados junto à EMDEC, em caráter de substituição, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, por motivo de acidente, furto ou roubo, defeito mecânico, ou outro motivo que a justifique.

Art. 12. - O Serviço Fretado, considerado de interesse público, é aquele prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas as normas gerais fixadas em regulamentação específica.

Art. 13. - Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 7º desta lei e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal. (Regulamentado pelo Decreto nº 14.921, de 21/09/2004)

Art. 14. - Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do município de Campinas, aprovados pela EMDEC.
§ 1º - A EMDEC deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.
§ 2º - A operação de linhas intermunicipais e interestaduais sem autorização da EMDEC, ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta lei.

Art. 15. - A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do poder concedente e da EMDEC, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL, SELETIVO E ALTERNATIVO.

Art. 16. - A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de Campinas será outorgada pela EMDEC a terceiros, mediante contrato precedido de licitação nos termos da legislação vigente, tendo a Prefeitura Municipal de Campinas como interveniente/anuente, respeitados os direitos adquiridos dos atuais permissionários, contratualmente estabelecidos.
§ 1º - Os serviços Convencional, Seletivo e Alternativo serão explorados em regime de concessão ou permissão.
§ 2º - A exploração dos serviços discriminados no parágrafo anterior será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos.
§ 3º - Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência da EMDEC, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:
I - O cessionário atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;
II - O cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.
§ 4º - A transferência da concessão, da permissão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência da EMDEC implicará a caducidade do contrato.

Art. 17. - A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de Regulamento de Operação dos Serviços, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18. - A operação dos serviços Convencional, Seletivo e Alternativo de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.
§ 1º - Para os serviços convencionais, incluindo a modalidade Alternativo, quando operando em linhas alimentadoras, deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação tarifária de modo a garantir a sua justa remuneração a partir dos recursos provenientes da arrecadação tarifária do conjunto do sistema.
§ 2º - Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 19. - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.
§ 1º - A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.
§ 2º - O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 20. - VETADO. (Publicação do Veto no DOM de 23/08/2002:20 (isenção idoso; passe criança)

Art. 21. - VETADO. (Publicação do Veto no DOM de 23/08/2002:20 (isenção idoso; passe criança)

Art. 22. - As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela EMDEC, obedecida a metodologia contratualmente estabelecida.

Art. 23. - A EMDEC estabelecerá um Sistema de Compensação de Receitas entre os operadores do Serviço Convencional, face à necessidade de complementaridade e integração entre as suas linhas.
§ 1º - O Poder Executivo, através de regulamento específico, definirá a forma de remuneração dos operadores, organização, administração, composição, funcionamento e atribuições do Sistema de Compensação de Receitas.
§ 2º - Os serviços Seletivo, Fretado e Especiais não participarão do Sistema de Compensação de Receitas.

Art. 24. - Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro meio que venha a ser determinado pela EMDEC.
Parágrafo único - A EMDEC operacionalizará as atividades de venda antecipada de passagens.

Art. 25. - Os recursos provenientes da venda antecipada de passagens deverão ser controlados com publicidade e transparência, com escrituração contábil específica, indicando, pelo menos:
I - receitas das vendas antecipadas;
II - transferências efetuadas aos operadores a título de remuneração da prestação dos serviços ou de antecipação de receita;

III - despesas operacionais;
IV - receitas e despesas financeiras.
§ 1º - Os recursos da venda antecipada de passagens poderão ser repassados aos operadores a título de antecipação de receita, desde que essas operações sejam controladas e que os operadores garantam, a qualquer momento, a validade dos bilhetes, passes ou assemelhados em poder dos usuários.
§ 2º - A gestão desses recursos será realizada com a participação de representantes do Poder Público, dos operadores e dos usuários, sendo definidos em regulamentação específica os critérios para sua efetivação e funcionamento.
§ 3º - Os recursos provenientes da venda antecipada de passagem poderão ser utilizados para saldar débitos dos operadores com a EMDEC.

Art. 26. - A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações dos operadores, deverão ser especificados e aprovados pela EMDEC.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 27. - Compete à EMDEC a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;
II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;
III - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;
IV - outorgar concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente, desde que autorizada pelo Poder Executivo Municipal, respeitados os direitos dos atuais permissionários;
V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;
VI - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer de seus serviços;
VII - cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;
VIII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;
IX - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

X - planejar, organizar e operar as atividades de venda antecipada de passagens, através de bilhetes, passes e assemelhados existentes ou outros que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários para o seu funcionamento;
XI - gerenciar o Sistema de Compensação de Receitas;
XII - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;
XIII - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;
XIV - exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.
§ 1º - Para realizar as atividades previstas neste artigo a EMDEC poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.
§ 2º - O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte, tendo suas atribuições definidas em lei.

Art. 28. - Constituem receitas próprias da EMDEC para o exercício das funções relativas à gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo:
I - as penalidades pecuniárias impostas aos operadores dos serviços de transporte coletivo;
II - a receita proveniente da exploração publicitária em equipamentos e infra-estrutura relacionados ao sistema de transporte coletivo;
III - a remuneração pelos serviços que prestar, inclusive o de gerenciamento do sistema de transporte coletivo, em valor fixado pelo Poder Executivo Municipal de até 3% (três por cento) da receita tarifária dos operadores;
IV - os preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;
V - outras que lhe forem destinadas.

Art. 29. - A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal da EMDEC.
Parágrafo único - No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros das empresas contratadas.

CAPÍTULO VI
DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30. - A EMDEC desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:
I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;
II - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;
III - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

IV - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;
V - qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;
VI - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela EMDEC.
§ 1º - Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no Regulamento de Operação dos Serviços.
§ 2º - A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração dos serviços e para prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 31. - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades:
I - advertência;
II - multas;
III - Intervenção na execução dos serviços;
IV - Cassação.
§ 1º - As infrações punidas com a penalidade de "Advertência" referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;
§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:
I - Multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinqüenta) UFICs, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência";
II - Multa por infração de natureza média, no valor de 200 (duzentas) UFICs, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;
III - Multa por infração de natureza grave, no valor de 800 (oitocentas) UFICs, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da EMDEC, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II; (Retificado pelo DOM de 19/06/2002:02)
§ 3º - A penalidade de "Cassação" se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da EMDEC, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência na penalidade prevista no inciso III do § 2º.
§ 4º - Além da penalidade de "Multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:
I - Retenção do veículo;
II - Remoção do veículo;
III - Suspensão da permissão;

IV - Afastamento do pessoal de operação;
V - Afastamento do veículo.

Art. 32. - O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:
I - definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;
II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;
III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

Art. 33. - A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:
I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;
II - aplicação de multa no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFICs.
§ 1º - O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo.
§ 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.
§ 3º - Fica a EMDEC autorizada a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

Art. 34. - Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.
§ 1º - O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.
§ 2º - Para a análise dos recursos, a EMDEC deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades (CIP), composta por funcionários da EMDEC e representantes dos operadores e usuários.
§ 3º - Os membros da CIP serão nomeados através de Resolução do Secretário de Transportes.
§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno da CIP através da regulamentação.
§ 5º - Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

CAPÍTULO VIII
DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 35. - Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.
§ 1º - A EMDEC poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculados ao serviço nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.
§ 2º - A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo, designando o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 36. - O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes

da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.
§ 1º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.
§ 2º - A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 37. - Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.
§ 1º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.
§ 2º - A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 38. - Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a EMDEC e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 39. - Extingue-se o contrato por:
I - advento do termo contratual;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação;
VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.
§ 1º - Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.
§ 2º - Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.
§ 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 40. - Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal ou à EMDEC, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 41. - A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 42. - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.
§ 1º - A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:
I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;
II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;
III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;
VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;
VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.
§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no parágrafo 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.
§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.
§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. - Os regulamentos vigentes para os serviços de transporte coletivo municipal continuarão a produzir efeitos até a edição da nova regulamentação, dentro do período máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 44. - Fica a EMDEC autorizada a recepcionar, nas condições em que se encontram, e nas demais estabelecidas por esta lei, os contratos de permissão vigentes para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, bem como seus termos aditivos e respectivas ordens de serviço.
Parágrafo único - A EMDEC estabelecerá o processo de adequação dos atuais operadores às novas características do sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 45. - Os contratos de permissão para o Sistema de Transporte Alternativo Municipal e para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano poderão ser aditados, no que couber, para adaptação às diretrizes desta lei e de sua regulamentação.
Parágrafo único - Os termos aditivos conterão as condições gerais da contratação, a natureza especial destes contratos, o prazo de sua duração, as condições de sua prorrogação e a expressa adesão dos permissionários ao novo regulamento estabelecido, nos termos da lei.

Art. 46. - Os operadores do Serviço Alternativo terão prazo de até 6 (seis) meses para padronização visual e até 1 (um) ano para adequação total de seus veículos as demais exigências desta lei.

Art. 47. - Será criado o Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte, bem como o Conselho de Representantes dos Empregados.

Art. 48. - A partir da data da publicação desta lei serão extintos e arquivados todos os processos administrativos em tramitação na EMDEC com base no § 5º do artigo 16 da Lei nº 9.700, de 22 de abril de 1998, que implicam na contagem de pontos para aplicação de penalidades ou revogação de permissões dos permissionários do STAM. (Retificado pelo DOM de 07/06/2002:2)
Parágrafo único - A extinção e arquivamento dos processos administrativos de que trata o *caput* deste artigo não implica na devolução de qualquer importância recolhida a título de multa. (Retificado pelo DOM de 07/06/2002:2)

Art. 49. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nº 4.997, de 03 de julho de 1980, nº 5.078, de 26 de março de 1981, nº 5.125, de 03 de agosto de 1981, nº 5.719, de 03 de novembro de 1986, nº 5.754, de 29 de dezembro de 1986, nº 5.907, de 23 de fevereiro de 1988, nº 6.600, de 10 de setembro de 1991, nº 7.012, de 02 junho de 1992, nº 7748, de 29 de dezembro de 1993, nº 7.787, de 17 de março de 1994, nº 8.244, de 02 de janeiro de 1995, nº 8.719, de 27 de dezembro de 1995, nº 9.227, de 07 de março de 1997, nº 9.700, de 22 de abril de 1998, nº 9.758, de 09 de junho de 1998, nº 9.807, de 21 de julho de 1998, nº 9.996, de 05 de março de 1999 e nº 10.468, de 07 de abril de 2000. (Retificado pelo DOM de 07/06/2002:2)

Campinas, 05 de junho de 2002.

IZALENE TIENE
Prefeita Municipal

(Publicação DOM de 06/06/2002:02)
Autoria: Prefeitura Municipal de Campinas
Prot. 74.334/01

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

LEI Nº 11.263, DE 5 DE JUNHO DE 2002

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente, nos termos do Artigo 51, §5º da Lei Orgânica do Município, promulgo os seguintes artigos da Lei n. 11.263, de 5 de junho de 2002.

.....

Art. 20. - Fica garantido ao usuário do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Campinas, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos assegurada no art. 230, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, mediante a simples apresentação de documento de identidade oficialmente reconhecido, bem como as demais isenções e benefícios tarifários válidos para o transporte coletivo, conforme previsto nas legislações existentes em vigor. (Ver Lei nº 12.222, de 02/03/2005 - gratuidade idoso)

Art. 21. - Fica garantido aos usuários de todo o Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Campinas, caso venham a ser adotados o uso de validadores eletrônicos com catracas, os benefícios da Lei nº 11.138/02, que "Institui o Passe Criança e dá outras providências".

.....

Campinas, 22 de agosto de 2002

ROMEU SANTINI
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS AOS 22 DE AGOSTO DE 2002.

LEONEL FERREIRA GOMES JÚNIOR
Secretário Geral

8.2.8 Decreto N° 14.264, de 21 de Março de 2003.

(Publicação DOM de 22/03/2003:07)

REGULAMENTA A LEI Nº 11.263, DE 05 DE JUNHO DE 2002, QUE ‘‘DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’’, INSTITUI O REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO, ESTABELECE INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CORRELATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Prefeita Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - A prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Campinas, bem como outras atividades a ela associadas, deverá obedecer as determinações da Lei n° 11.263, de 05 de junho de 2002, e as disposições do presente Regulamento de Operação dos Serviços Municipais de Transporte Coletivo.

Art. 2º - Compete à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC a gestão de todas as atividades relacionadas à prestação dos serviços de transporte coletivo no município de Campinas.

Art. 3º - O Regulamento de Operação se aplica às atividades de:
I - operação dos serviços de transporte coletivo convencional;
II - operação dos serviços de transporte coletivo seletivo;
III - operação dos serviços de transporte coletivo alternativo;
IV - operação clandestina dos serviços de transporte coletivo, em qualquer de suas modalidades;
V - administração do Sistema de Compensação de Receitas do serviço convencional, quando realizado por terceiro delegado pela EMDEC; e
VI - administração do Sistema de Venda Antecipada de Passagens para os serviços de transporte coletivo, quando realizada por terceiro delegado pela EMDEC.

Art. 4º - O descumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento de Operação e na legislação ou na regulamentação vigentes, ou que vierem a ser implantadas, por parte dos operadores, por dolo ou culpa, constituirá infração e sujeitará os operadores às penalidades previstas na Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002.
§ 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se por operador todo concessionário ou permissionário dos serviços de transporte coletivo de passageiros ou terceiro delegatário de atividade associada à prestação desses serviços.
§ 2º Os operadores responderão integral e solidariamente por todos os atos de seus empregados, prepostos ou quaisquer outros que, sob sua responsabilidade, interfiram na execução dos serviços.

Art. 5º - De acordo com a sua gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:
I - Grupo I - falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários;
II - Grupo II - infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência nos casos do inciso I;
III - Grupo III - infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência nos casos do inciso II;
IV - Grupo IV - infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes e assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução de frota vinculada ao serviço, sem autorização da EMDEC, ou ainda por reincidência nos casos do inciso III; e
V - Grupo V - infrações de natureza gravíssima, por suspensão, total ou parcial, da prestação dos serviços, por recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência nos casos do inciso IV.
Parágrafo único. - Considera-se reincidência a prática da mesma infração nas condições e no período discriminado nos Anexos deste decreto.

Art. 6º - As infrações sujeitarão os operadores, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente e independentemente da ordem em que estão classificadas:
I - advertência escrita;
II - multas;
III - intervenção na execução dos serviços; e
IV - cassação.

Art. 7º - A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas no Grupo I.

Art. 8º - A penalidade de multa será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas nos Grupos II, III, e IV, com os seguintes valores:
I - multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinqüenta) UFICs (Unidades Fiscais de Campinas), para as infrações do Grupo II;
II - multa por infração de natureza média, no valor de 200 (duzentas) UFICs, para as infrações do Grupo III;
III - multa por infração de natureza grave, no valor de 800 (oitocentas) UFICs, para as infrações do Grupo IV; e
IV - multa por prestação de serviço de transporte clandestino, no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFICs, dobrada na reincidência.

Art. 9º - A penalidade de intervenção na execução dos serviços de concessionário, permissionário ou terceiro delegatário será decretada quando houver comprometimento da continuidade da operação, por deficiência grave na prestação do serviço contratado ou descumprimento de cláusula contratual.
Parágrafo único. - A decretação da intervenção respeitará o disposto nos artigos 35 a 38 da Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002.

Art. 10. - A penalidade de cassação será aplicada aos casos de suspensão da prestação dos serviços sem autorização da EMDEC, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço ou por reincidência na penalidade de multa por infração grave.
§ 1º A penalidade de cassação será precedida de processo administrativo, assegurado ao infrator o direito de defesa.
§ 2º Compete ao Presidente da EMDEC a aplicação da penalidade de cassação e o estabelecimento de eventuais medidas de emergência visando evitar a solução de continuidade à prestação do serviço.

Art. 11. - Cumulativamente às penalidades, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, aplicadas pelos agentes da EMDEC:
I - retenção do veículo;
II - afastamento do veículo;
III - remoção e apreensão do veículo;
IV - afastamento do pessoal de operação; e
V - suspensão da permissão.

Art. 12. - A retenção do veículo será aplicada quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação, com a liberação do veículo assim que a irregularidade for corrigida.

Art. 13. - O afastamento do veículo será aplicado quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação.
Parágrafo único. - O veículo afastado somente será liberado para operação se eliminado o motivo que deu causa ao seu afastamento, o que deve ser atestado pela EMDEC, após vistoria.

Art. 14. - A remoção e apreensão do veículo serão aplicadas quando o motivo que deu causa à infração colocar em risco a segurança dos usuários e não puder ser eliminado no local da sua constatação, ou no caso de prestação clandestina de serviço de transporte coletivo.
§ 1º O veículo deverá ser removido e apreendido em local apropriado, a ser indicado pelo agente da EMDEC.
§ 2º Os infratores estarão obrigados ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.
§ 3º O veículo removido e apreendido somente será liberado após a eliminação do motivo que deu causa a sua remoção e após o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator, inclusive multas de trânsito.

Art. 15. - O afastamento do pessoal de operação será aplicado quando a sua permanência prejudicar a normalidade da prestação dos serviços ou colocar em risco a segurança dos usuários.
Parágrafo único. O operador ficará afastado da operação até que o motivo que deu causa ao seu afastamento tenha sido eliminado.

Art. 16. - A suspensão da permissão será aplicada, pelos prazos determinados nos Anexos deste Decreto, quando a infração prejudicar ou impossibilitar a prestação adequada dos serviços, por questões administrativas, contratuais ou operacionais, ou quando o operador se recusar a acatar as determinações do poder público.

Art. 17. - As infrações, classificadas segundo sua gravidade, a definição das condições e dos prazos de reincidência e a indicação de aplicação de medidas administrativas estão relacionadas nos anexos deste Decreto.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES

Art. 18. - Constatada a infração, diretamente na operação, por agente da EMDEC, ou a partir da análise de relatórios operacionais, auditorias ou processos administrativos, será lavrado auto de infração pela EMDEC e notificado o operador.

Art. 19. - A notificação de infração deverá conter os dados necessários à sua identificação, o seu enquadramento e a penalidade a que o infrator estiver sujeito, conforme estabelecido nos anexos deste Decreto.
§ 1º A notificação deverá indicar os documentos obrigatórios e as informações necessárias para a apresentação de recurso administrativo.
§ 2° A notificação deverá ser feita através de correspondência encaminhada para o endereço constante do cadastro da EMDEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
§ 3º A notificação devolvida por desatualização de endereço ou qualquer outra informação cadastral dos operadores será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 20. - A EMDEC emitirá, juntamente com a notificação de infração, documento com data de vencimento para pagamento da multa.
Parágrafo único. - O valor da multa será expresso em Unidades Fiscais de Campinas - UFICs e convertido para moeda corrente no dia do efetivo pagamento.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 21. - A partir do recebimento da notificação de infração, o autuado terá 15 (quinze) dias úteis para apresentar recurso junto à Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades - CIP.
§ 1º O recurso deverá conter todas as informações que possam favorecer a defesa do autuado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios necessários e da cópia da notificação de infração.
§ 2º O recurso deverá ser protocolado na EMDEC, que emitirá comprovante para o recorrente.

Art. 22. - O recurso será declarado intempestivo pela CIP, na primeira sessão de julgamento realizada após a constatação de sua interposição fora do prazo.

Art. 23. - A interposição de recurso junto à CIP tem efeito suspensivo.
§ 1º Em casos de multa, se a CIP não julgar o recurso interposto até a data limite de pagamento, a aplicação da penalidade será suspensa, com a emissão de novo documento de cobrança pela EMDEC, no caso de indeferimento do recurso.
§ 2º A interposição de recurso não impede a aplicação de medidas administrativas e não exime o autuado de responsabilidades adicionais advindas da infração cometida.

Art. 24. - A CIP será composta por 5 (cinco) membros, sendo: (Ver Resolução nº 135, de 22/04/2003 - SETRANSP - nomeia membros); (Alterado pelo Decreto nº 15.025, de 20/12/2004)
I - Presidente da Comissão, empregado da EMDEC;
II - um empregado da EMDEC;
III - um representante dos permissionários do Serviço Alternativo;
IV - um representante dos permissionários do Serviço Convencional; e
V - um representante dos usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros do município de Campinas.
§ 1º Os membros da CIP serão nomeados por Resolução do Secretário de Transportes. (Alterado pelo Decreto nº 15.025, de 20/12/2004)
§ 2º O membro da CIP representante dos usuários receberá ajuda de custo no valor de 50 (cinqüenta) UFICs pela participação nas sessões da Comissão. (Alterado pelo Decreto nº 15.025, de 20/12/2004)
§ 3º Os demais membros da CIP não receberão qualquer remuneração pela sua participação nas sessões.
§ 4º (Acrescido pelo Decreto nº 15.025, de 20/12/2004)

Art. 25. - A CIP reunir-se-á ordinariamente, com periodicidade definida no seu regimento interno, ou extraordinariamente, por convocação de seu presidente.

Art. 26. - As sessões da CIP ocorrerão com a presença de pelo menos 3 (três) dos seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples.
§ 1º O presidente da CIP somente votará quando da ocorrência de empate.
§ 2º Em caso de ausência ou impedimento do Presidente, a CIP será presidida pelo representante da EMDEC. (Revogado pelo Decreto nº 15.025, de 20/12/2004)
§ 3º Os membros da CIP poderão pedir diligências para o julgamento dos recursos.
§ 4º Os recursos serão julgados preferencialmente na ordem de protocolo, com exceção daqueles que tiverem pedido de diligência, cujo julgamento será priorizado em cada sessão da CIP.
§ 5º Os recursos que tiverem pedido de diligência da CIP serão julgados no prazo máximo de 04 (quatro) sessões ordinárias da Comissão após o pedido.
§ 6º O resultado do julgamento será comunicado ao recorrente através de correspondência encaminhada ao endereço constante do cadastro da EMDEC.

Art. 27. - No caso do não pagamento da multa nos prazos estabelecidos, a EMDEC poderá:
I - descontar o valor devido de eventuais créditos que o infrator tenha com a EMDEC, no dia útil subseqüente ao de vencimento para pagamento da multa;
II - suspender a permissão, no caso do Serviço Alternativo, em qualquer de suas modalidades, após constatado o não pagamento de 3 (três) ou mais multas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. - A Secretaria Municipal de Transportes poderá estabelecer, através de Resoluções, normas operacionais ou administrativas complementares a este Regulamento, necessárias à sua operacionalização.

Art. 29. - Os operadores responderão pelos danos causados, por si ou por seus prepostos, a terceiros e ao patrimônio público.

Art. 30. - A imposição das penalidades previstas neste Regulamento não exime os operadores de demais sanções específicas, contidas em contrato.

Art. 31. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 21 de março de 2003

IZALENE TIENE
Prefeita Municipal

MARÍLIA CRISTINA BORGES
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania

MARCOS PIMENTEL BICALHO
Secretário Municipal de Transportes

Redigido na Coordenadoria Setorial Técnico-Legislativa da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania, conforme os elementos constantes do protocolado administrativo n° 10/18.084, de 18 de março de 2003, e publicado na Secretaria de Gabinete e Governo, na data supra.

LAURO CAMARA MARCONDES
Secretário de Gabinete e Governo

DECRETO Nº 14.264 - ANEXO I
QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
Grupo I - Falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Reincidência	Observação	Medida Administrativa
I - 01	Não cumprir determinação da EMDEC para fixar documentos, adesivos ou folhetos, ou fixá-los em lugar diferente do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Não se aplica		Não se aplica
I - 02	Não atender convocação da EMDEC para prestação de esclarecimento ou informações sobre os serviços.	Por ocorrência	6 meses		Não se aplica
I - 03	Não manter o selo de inspeção veicular afixado em local determinado pela EMDEC.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
I - 04	Não encaminhar empregado para curso ou atividade de treinamento obrigatória determinada pela EMDEC.	Por ocorrência	Não se aplica		Não se aplica

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

DECRETO Nº 14.264 - ANEXO II
QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
Grupo II - Infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do poder público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetam a segurança dos usuários

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Reincidência	Observação	Medida Administrativa
II - 01	Colocar em operação veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna, ou com má conservação da carroceria.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
II - 02	Operador apresentar conduta pessoal em desacordo com as determinações da EMDEC, tal como: não utilizar uniforme ou crachá, não apresentar higiene ou fumar no interior do veículo.	Por operador	Não de aplica		Não se aplica
II - 03	Operador não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do sistema ou empregados da EMDEC.	Por operador	6 meses		Afastamento do pessoal de operação
II - 04	Operador apresentar condutas operacionais em desacordo com as determinações da EMDEC, tais como: permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo ou permitir o transporte gratuito de usuário sem a devida identificação.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
II - 05	Não atualizar dados cadastrais	Por ocorrência	Não se aplica		Não se aplica
II - 06	Permissionário não conduzir diariamente o veículo, em pelo menos um dos períodos em que o serviço estiver sendo realizado, exceto se autorizado pela EMDEC.	Por ocorrência	6 meses	Aplica-se apenas ao serviço alternativo	Suspensão da permissão pelo período de 30 (trinta) dias.
II - 07	Colocar inscrições ou veicular publicidade em locais não autorizados pela EMDEC	Por veículo ou instalação	Não se aplica		Não se aplica
II - 08	Deixar de fornecer troco	Por ocorrência	Não se aplica		Não se aplica
II - 09	Não apresentar veículo para inspeção veicular no dia agendado pela EMDEC.	Por veículo	1 ano	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
II - 10	Operar em desacordo com o quadro de horário estabelecido em Ordem de Serviço emitida pela EMDEC antecipando e/ou atrasando horário.	Por viagem	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
II - 11	Operar em desacordo com o itinerário estabelecido em Ordem de Serviço emitida pela EMDEC	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

II - 12	Operador apresentar condutas operacionais em desacordo com as determinações da EMDEC, causando desconforto e sem prejuízo à segurança do usuário, tais como: permanecer nos pontos com as portas do veículo fechadas, impedindo a entrada do usuário; não atender sinal de embarque ou desembarque de usuário; manter o motor em funcionamento por tempo excessivo nos pontos Terminais; fazer uso prolongado da buzina em vias públicas e terminais; lavar ou realizar manutenção de veículos com usuário no seu interior em vias públicas e terminais.	Por ocorrência	Não de aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
II - 13	Não portar alvará de permissão ou carteira de identificação ou não apresentá-las à fiscalização da EMDEC, quando solicitado	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Retenção do veículo
II - 14	Condutor retardar a saída do veículo do ponto, prejudicando a operação	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
II - 15	Operador não solicitar previamente ou permitir o uso indevido da carteira de identificação para usuário com direito à gratuidade ou desconto tarifário.	Por operador	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
II - 16	Colocar em operação veículo sem informações de itinerário (principal dianteira, complementar dianteira, lateral ou traseira), incorretas, ausentes ou em desacordo com as determinações da EMDEC.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Retenção do veículo
II - 17	Colocar em operação veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Remoção e apreensão do veículo
II - 18	Colocar em operação veículo com itens em más condições de funcionamento, conservação e limpeza, sem causar prejuízo à Segurança dos usuários, conforme especificações da EMDEC.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
II - 19	Colocar em operação veículo com distribuição interna ou dispositivos para orientação do fluxo de usuários em desacordo com o padrão estabelecido pela EMDEC.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
II - 20	Colocar em operação veículo em desacordo com a padronização da comunicação visual estabelecida pela EMDEC, no que se refere a pintura, logotipos, prefixo, adesivos de orientação ou regulamentação, etc.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
II - 21	Não cadastrar ou dificultar o cadastramento de usuário com direito à gratuidade e que preencha as exigências estabelecidas em normas vigentes.	Por ocorrência	Não se aplica	Aplica-se apenas ao terceiro delegatário	Não se aplica

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

II - 22	Não cumprir os horários de atendimento ao público determinados pela EMDEC, nos postos de venda e de cadastramento.	Por instalação	Não se aplica	Aplica-se apenas ao terceiro delegatário	Não se aplica
II - 23	Não executar os procedimentos determinados pela EMDEC, de abertura ou fechamento da viagem ou do serviço.	Por ocorrência	Não se aplica		Não se aplica
II - 24	Não atender solicitação de usuário para emissão de declaração discriminada de atendimento e/ou recibo.	Por ocorrência	Não se aplica	Aplica-se apenas ao terceiro delegatário	Não se aplica
II - 25	Não manter nos postos de venda e atendimento operadores ou equipamentos suficientes para atender a demanda de usuários.	Por instalação	Não se aplica	Aplica-se apenas ao terceiro delegatário	Não se aplica
II - 26	Operar linha com veículo diferente do estabelecido em Ordem de Serviço emitida pela EMDEC.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
II - 27	Deixar de atender ordem, normas ou determinações da EMDEC, desde que não exista infração específica prevista.	Por ocorrência	Não se aplica		Não se aplica

DECRETO Nº 14.264 - ANEXO III
QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
Grupo III - Infrações de natureza média, por desobediência a determinações do poder público, por descumprimento de obrigações contratuais ou por deficiência na prestação dos serviços e que possam colocar em risco a segurança dos usuários.

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Reincidência	Observação	Medida Administrativa
III - 01	Deixar de proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores.	Por posto de trabalho	Não se aplica		Não se aplica
III - 02	Permitir a atuação de operador sem registro ou sem estar devidamente registrado ou vinculado à permissão.	Por operador	6 meses		Afastamento do pessoal de operação
III - 03	Operador fazer uso indevido do bilhete de gratuidade destinado ao usuário com direito especificado em Lei.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do pessoal de operação
III - 04	Não cumprir a primeira ou a última viagem estabelecida em Ordem de Serviço emitida pela EMDEC.	Por viagem	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
III - 05	Reduzir sistematicamente o número de viagens estabelecidas em Ordem de Serviço emitida pela EMDEC.	Por linha	6 meses	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
III - 06	Deixar de cobrar preço público	Por ocorrência	Não se aplica		Não se aplica
III - 07	Não respeitar capacidade máxima permitida de passageiros para o veículo.	Por viagem	Não se aplica	Aplica-se apenas ao serviço convencional	Retenção do veículo
III - 08	Transportar passageiros em pé.	Por viagem	Não se aplica	Aplica-se apenas ao serviço seletivo	Retenção do veículo
III - 09	Colocar em operação veículo com selo de inspeção veicular adulterado, falsificado ou vencido.	Por veículo	1 ano	Não se aplica ao terceiro delegatário	Remoção e apreensão do veículo

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

III - 10	Colocar veículo em operação sem cobrador, sem autorização da EMDEC.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Retenção do veículo
III - 11	Não submeter à inspeção veicular da EMDEC veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança do usuário.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
III - 12	Operador apresentar condutas pessoais em desacordo com as determinações da EMDEC, causando situações de desconforto ou prejuízo à segurança do usuário, tais como: não dispensar tratamento especial para idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais; portar qualquer tipo de arma; ou apresentar-se visivelmente sob efeito do álcool ou substância tóxica.	Por operador	6 meses		Afastamento do pessoal de operação
III - 13	Permitir o acesso ao interior do veículo e transporte de pessoas conduzindo animais, combustíveis ou outros materiais nocivos a saúde, ou objetos de forma e tamanho que cause transtorno aos outros usuários.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Retenção do veículo
III - 14	Operador apresentar condutas operacionais que possam colocar em risco a segurança dos usuários, tais como: realizar manobras de marcha à ré, conduzir veículo com velocidade acima da permitida em vias públicas ou terminais, abastecer o veículo com usuários em seu interior, colocar veículo em movimento com as portas abertas, sem aguardar o término do embarque ou desembarque dos usuários, conduzir o veículo com arranques ou freadas bruscas, deixar de trafegar com os faróis baixos acesos, realizar embarque ou desembarque de usuários em fila dupla, não aproximando o veículo da guia da calçada, baia, ou plataforma, etc.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
III - 15	Operador abandonar veículo em via pública ou terminais.	Por veículo	1 ano	Não se aplica ao terceiro delegatário	Remoção e apreensão do veículo
III - 16	Condutor operar veículo por mais de 10 horas diárias.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do pessoal de operação
III - 17	Colocar em operação veículo derramando combustível ou lubrificante em vias públicas ou terminais.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
III - 18	Colocar em operação veículo com itens ausentes ou em más condições de funcionamento, colocando em risco a segurança dos usuários, conforme especificações da EMDEC.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

III - 19	Colocar em operação veículo com equipamentos obrigatórios ausentes, desajustados ou em mau funcionamento, tais como: tacógrafo, hodômetro, extintor de incêndio, triângulo de segurança, etc.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
III - 20	Colocar em operação veículo que apresente más condições de itens de segurança mecânica ou estrutural que comprometam a segurança dos usuários, conforme especificações da EMDEC.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
III - 21	Impedir ou dificultar o embarque de usuário em outro veículo da mesma linha ou empresa, não providenciar transporte ou não restituir o valor da tarifa paga quando houver interrupção da viagem por qualquer motivo.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
III - 22	Utilizar mão de obra infantil, contrariando determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente ou outra legislação federal.	Por posto de trabalho	1 ano		Retenção do veículo e afastamento do pessoal de operação
III - 23	Colocar em operação veículo que apresente alteradas as características aprovadas pela inspeção veicular da EMDEC	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
III - 24	Colocar em operação veículo com idade superior ao limite estabelecido pela EMDEC	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
III - 25	Dificultar ação fiscalizadora da EMDEC.	Por ocorrência	Não se aplica		Não se aplica
III - 26	Retardar, dificultar, preencher indevidamente, rasurar, falsificar, fraudar ou alterar relatórios, documentos ou dados operacionais fornecidos à EMDEC.	Por ocorrência	Não se aplica		Não se aplica
III - 27	Não instalar postos de venda de passes, bilhetes ou assemelhados, ou fazê-lo em desacordo com as determinações da EMDEC.	Por instalação	Não se aplica	Aplica-se apenas ao terceiro delegatário	Não se aplica
III - 28	Não respeitar prazo máximo para fornecimento, substituição ou devolução de bilhetes aos usuários.	Por ocorrência	Não se aplica	Aplica-se apenas ao terceiro delegatário	Não se aplica
III - 29	Não manter, nos postos de venda, estoques de passes, bilhetes ou assemelhados ou formulários suficientes para atender a demanda dos usuários.	Por instalação	1 ano	Aplica-se apenas ao terceiro delegatário	Não se aplica
III - 30	Cadastrar usuário ou ceder passes, bilhetes ou assemelhados de categoria com benefício tarifário, em desacordo com os critérios e exigências estabelecidos em normas vigentes.	Por ocorrência	1 ano	Aplica-se apenas ao terceiro delegatário	Não se aplica

III - 31	Não realizar, diariamente, o procedimento de transmissão de dados dos veículos, catracas de terminal ou postos de venda, para a EMDEC.	Por ocorrência	Não se aplica		Não se aplica

DECRETO Nº 14.264 - ANEXO IV
QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
Grupo IV - Infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da EMDEC.

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Reincidência	Observação	Medida Administrativa
IV - 01	Operador cobrar tarifa, em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Remoção e apreensão do veículo
IV - 02	Não efetuar ou efetuar em valores incorretos o pagamento de taxas de gerenciamento, multas ou outros valores devidos previstos em normas vigentes.	Por ocorrência	Não se aplica		Desconto do valor devido ou suspensão da permissão
IV - 03	Colocar veículo operando em linha não autorizada para a concessão ou permissão, sem autorização da EMDEC.	Por veículo	6 meses	Não se aplica ao terceiro delegatário	Remoção e apreensão do veículo
IV - 04	Não colocar em operação o total de frota estabelecido pela EMDEC em Ordem de serviço.	Por linha	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
IV - 05	Restringir o uso ou não respeitar o período de validade de passes, bilhetes ou assemelhados válidos para o Sistema de Transporte Municipal, sem amparo em legislação vigente.	Por ocorrência	Não se aplica		Não se aplica
IV - 06	Prestar outro serviço de transporte de passageiros não vinculado à concessão ou à permissão.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
IV - 07	Não manter em funcionamento adequado, na EMDEC, equipamentos, programas ou sistemas para administração e controle do Sistema de Bilhetagem eletrônica, conforme previsto em normas vigentes.	Por ocorrência	Não se aplica	Aplica-se apenas ao terceiro delegatário	Não se aplica
IV - 08	Retirar ou vender veículo vinculado ao Sistema de Transporte Coletivo de Campinas, sem prévia autorização da EMDEC.	Por veículo	1 ano	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
IV - 09	Não emitir, comercializar, aceitar ou ceder passes, bilhetes ou assemelhados criados para o sistema municipal de transporte, conforme legislação vigente.	Por ocorrência	Não se aplica		Não se aplica
IV - 10	Emitir, comercializar, aceitar ou ceder passes, bilhetes ou assemelhados defeituosos, inválidos ou em desacordo com padrões e procedimentos, ou com estrutura tarifária vigente.	Por ocorrência	Não se aplica		Não se aplica

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

IV - 11	Recusar o embarque de usuário com gratuidade assegurada por lei.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
IV - 12	Colocar em operação veículo ou catraca de solo, sem validador, contador e lacre ou apresentado-os em más condições de conservação, ausentes, violados ou em desacordo com o estabelecido pela EMDEC.	Por veículo ou catraca de terminal	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
IV - 13	Colocar em operação veículo não vinculado ao serviço municipal de transporte ou afastado de operação pela EMDEC.	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Remoção e apreensão do veículo
IV - 14	Inserir, excluir ou alterar, sem autorização da EMDEC, no sistema de bilhetagem eletrônica, informações, dados ou parâmetros que necessitem de anuência ou sejam de competência exclusiva da EMDEC, ou alterar as especificações dos sistemas.	Por ocorrência	Não se aplica		Não se aplica
IV - 15	Não transferir, ou transferir quantidade incorreta, créditos antigos de passes, bilhetes ou assemelhados, ou não devolvê-los, quando retidos no interior do validador.	Por ocorrência	Não se aplica	Aplica-se apenas ao terceiro delegatário	Não se aplica
IV - 16	Retirar do local veículo retido ou apreendido, sem autorização da EMDEC	Por veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Suspensão da permissão pelo período de 60 dias
IV - 17	Operador agredir fisicamente usuários, outros operadores do sistema ou empregados da EMDEC.	Por ocorrência	1 ano		Afastamento do pessoal de operação

DECRETO Nº 14.264 - ANEXO V
QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS
Grupo V - A penalidade de cassação se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da EMDEC, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Reincidência	Observação	Medida Administrativa
V – 01	Permissão deixar de ser explorada, por qualquer motivo, por mais de seis meses consecutivos, sem autorização da EMDEC.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
V – 02	Suspender ou paralisar a operação dos serviços por qualquer prazo sem autorização da EMDEC.	Por ocorrência	Não se aplica		Não de aplica
V – 03	Comercializar, arrendar, doar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, concessão, permissão ou serviço sem prévia autorização da EMDEC.	Por ocorrência	Não se aplica		Não se aplica
V – 04	Permissionário ou concessionário suspenso manter a prestação dos serviços.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Remoção e apreensão do veículo

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.2.9 Decreto Nº 14.572, de 23 de Dezembro de 2003.

(Publicação DOM de 24/12/2003:04)

REGULAMENTA A LEI Nº 8.616, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995
QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO TARIFÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO

IZALENE TIENE, Prefeita Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a necessidade de garantir a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, assegurando igualdade de oportunidades ao pleno exercício de seus direitos básicos, sem o cunho assistencialista;
CONSIDERANDO a necessidade de promover a reabilitação das pessoas temporariamente incapacitadas, de modo a recuperar a sua participação no mercado de trabalho e na vida comunitária;
CONSIDERANDO que a concessão de benefícios de isenção tarifária, de forma indiscriminada e sem a determinação de fontes alternativas de recursos, representa ônus para os demais usuários do serviço público essencial de transporte coletivo;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da tarifa dos serviços municipais de transporte coletivo, na modalidade convencional, as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial, mental, orgânica ou múltipla, nas condições estabelecidas na Lei nº 8.616, de 04 de dezembro de 1995, e na presente regulamentação.
§ 1º - É considerada portadora de deficiência a pessoa que se enquadre nas seguintes categorias:
I- Deficiência física, com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, monoplegia, tetraplegia, triplegia, hemiplegia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformações estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
II- Deficiência auditiva acentuada, com perda de capacidade auditiva acima de 56 db (cinqüenta e seis decibéis);
III- Deficiência visual, com acuidade visual igual ou menor que 100/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
IV- Deficiência mental, com funcionamento intelectual significativamente inferior à média, ocorrendo paralelamente com *déficits* no comportamento adaptativo manifesto no período de desenvolvimento;
V- Deficiência orgânica, com patologias clínicas crônicas que ocasionam estados de fragilidade e que se traduzem em limitações que exijam assistência médica constante;
VI- Alteração na capacidade de desempenho de atividades em função de síndromes e quadros de origem neurológica e/ou psiquiátrica; e
VII- Deficiência múltipla, pela associação de duas ou mais deficiências.
§ 2º - A condição de deficiência deverá ser comprovada por meio de atestado médico de profissionais credenciados pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC ou da rede pública municipal de saúde.

Art. 2º - A isenção de pagamento de tarifa será concedida por meio de fornecimento de cartão ‘‘Gratuidade’’ do Sistema de Controle Automático de Arrecadação de Tarifas, nas seguintes condições:
I- Para pessoa portadora de deficiência permanente, entendida como aquela que ocorreu ou se estabilizou durante período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade que se altere, apesar de tratamento, por meio do fornecimento de cartão com número de créditos para realização de até 4 (quatro) viagens diárias;
II- Para pessoa com patologia que a incapacite temporariamente para suas atividades laborais, inclusive lesões por esforço repetitivo e demais doenças relacionadas ao trabalho, por meio de fornecimento de cartão com número de viagens suficiente para garantir o tratamento prescrito para sua recuperação;
III- Para pessoa com patologia de interesse coletivo cujo sucesso do tratamento esteja vinculado à regularidade do seu comparecimento à unidade de saúde, tais como tuberculose, hanseniase, AIDS, patologias relacionadas à saúde mental, renais crônicos, neoplasias, insuficiência cardíaca congestiva e patologias pulmonares crônicas, em graus avançados, por meio de fornecimento de cartão com número de viagens suficiente para garantir o seu tratamento;
IV- Para acompanhante de pessoa portadora de deficiência que não possa se locomover sozinha, apenas quando acompanhado do beneficiário.

Art. 3º - O atestado médico deverá indicar, obrigatoriamente:
I- Dados cadastrais do beneficiário;
II- Dados da unidade médica e do profissional responsável pelo diagnóstico;
III- Identificação da patologia;
IV- Avaliação da incapacidade para trabalho;
V- Indicação de incapacidade temporária ou permanente;
VI- Indicação da necessidade de acompanhante;
VII- Freqüência de atendimento;
VIII- Tempo necessário para tratamento.

Art. 4º - Constatada a incapacidade e aprovada a solicitação médica, a Associação de Empresas de Transporte Coletivo de Campinas -- TRANSURC realizará o cadastramento do beneficiário e emitirá o documento de identificação do usuário e o respectivo cartão ‘‘Gratuidade’’ para uso no serviço de transporte coletivo.
§ 1º - Os cartões de ‘‘Gratuidade’’ serão válidos pelo período de 2 (dois) anos, para os casos previstos no inciso I do artigo 2º, e pelo período indicado no parecer médico como necessário ao tratamento, limitado ao prazo de 6 (seis) meses, para os demais casos, podendo ser renovados tantas vezes quantas forem necessárias.
§ 2º - Na renovação do benefício não será exigida a apresentação de novo laudo médico nos casos de deficiências físicas permanentes.
§ 3º -- O benefício não será concedido:
Para pessoas que não residam no município de Campinas;
Para pessoas que recebam qualquer outro tipo de benefício do mesmo gênero, inclusive vale-transporte ou passe escolar.

Art. 5º - Em caso de dúvida quanto à aprovação da solicitação médica para concessão de isenção tarifária, ou em situação não prevista na regulamentação, a solicitação será submetida à avaliação quanto ao seu mérito por uma Comissão Técnica composta por: (Ver Resolução nº 282, de 12/05/2004); (Ver Resolução nº 466, de 20/09/2004 - Setransp)
Um representante da EMDEC,

Um representante da Secretaria Municipal de Saúde; e
Um representante da TRANSURC.

Art. 6º - Na utilização do cartão ‘‘Gratuidade’’ será obrigatória a apresentação do documento de identificação do usuário emitido pela TRANSURC.

Art. 7º - O direito a isenção tarifária de que trata o presente decreto é pessoal e intransferível e o seu uso indevido implicará na suspensão do benefício pelo prazo de 6 (seis) meses, dobrado em caso de reincidência.

Art. 8º - A qualquer tempo o benefício será cancelado se constatada fraude nas informações ou na documentação apresentada para a sua solicitação, ou ainda se não mais se caracterizar a condição de patologia que justifique a sua concessão.
Parágrafo único - Em caso de dúvida quanto à necessidade de continuidade do fornecimento do benefício, a EMDEC poderá solicitar avaliação por parte da Comissão Técnica.

Art. 9º - Compete à EMDEC a fiscalização das atividades de credenciamento e concessão dos benefícios, bem como da sua correta utilização pelos usuários.

Art. 10. -- Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 12.948, de 17 de setembro de 1998.

Campinas, 23 de dezembro de 2003

IZALENE TIENE
Prefeita Municipal

MARÍLIA CRISTINA BORGES
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania

MARCOS PIMENTEL BICALHO
Secretário Municipal de Transporte

Redigido na Secretaria Municipal de Transportes, segundo os elementos constantes do protocolado nº66068/03.

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.2.10 Decreto Nº 14.921, de 21 de Setembro de 2004.

(Publicação DOM de 30/09/2004:12)
Publicado novamente por conter incorreções.

REGULAMENTA A LEI Nº 11.263 DE 05 DE JUNHO DE 2002, INSTITUI O SISTEMA DE TRANSPORTE INCLUSIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Prefeita Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições, e
CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo. 7º e o artigo. 13 da Lei nº 11.263 de 05 de junho de 2002;
CONSIDERANDO a necessidade de universalizar o atendimento dos deslocamentos de pessoas com deficiência física severa, que utilizam cadeiras de rodas no Município de Campinas; e
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a operação de veículos adaptados para o transportes desses usuários,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do disposto no inciso V do artigo. 7º e o artigo. 13 da Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002, o Sistema de Transporte Inclusivo, composto por duas modalidades de Serviço Especial:
I . Serviço de Atendimento Especial – SAE;
II . Serviço de Transporte Acessível – STA.
§ 1º - A gestão, incluindo seu planejamento, controle, programação operacional e fiscalização, e a operação destes serviços serão de responsabilidade da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.
§ 2º - A EMDEC poderá delegar a operação destes serviços, total ou parcialmente, aos permissionários dos serviços convencional ou alternativo do sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 2º - O Serviço de Atendimento Especial - SAE será destinado exclusivamente ao atendimento de usuários previamente cadastrados, portadores de deficiência física severa, que utilizam cadeira de rodas, para viagens agendadas com antecedência e por motivo de tratamento de saúde ou programas de reabilitação.

Art. 3º - O SAE será operado pela EMDEC, que também será responsável pelo cadastramento dos usuários interessados na utilização do serviço.
§ 1º - Os usuários serão transportados em seu deslocamento integral, ou seja, do local de origem até os locais de consulta, fisioterapia ou outras atividades integrantes do tratamento de saúde ou reabilitação, e vice e versa, dentro dos limites do Município de Campinas.
§ 2º - O atendimento será permitido apenas ao usuário cadastrado e, quando necessário, 1 (um) acompanhante.
§ 3º - A EMDEC estabelecerá a programação de atendimento aos usuários cadastrados, respeitada a capacidade de oferta da frota de veículos disponível.

Art. 4º - Os veículos do SAE deverão possuir obrigatoriamente as seguintes características e equipamentos:

I . utilização exclusiva de veículos do tipo microônibus ("vans"), adaptados para o transporte de usuários de cadeiras de rodas;
II . elevador hidráulico para embarque e desembarque de usuários com cadeira de rodas;
III . espaço interno para transporte de, pelo menos, 2 (duas) cadeiras de rodas;
IV. além do banco dianteiro, no mínimo 4 (quatro) bancos equipados com cintos de segurança;
V. identificação visual segundo padrão a ser estabelecido pela EMDEC;
VI. equipamento de rádio-comunicação com características determinadas pela EMDEC.

Art. 5º - O Serviço de Transporte Acessível - STA será destinado ao atendimento de usuários portadores de deficiência física severa, que utilizam cadeira de rodas, para viagens por qualquer motivo, e será composto por:
I . uma rede de linhas troncais operada pelas empresas permissionárias do serviço convencional de transporte coletivo, utilizando ônibus adaptados, transportando os usuários dos terminais e outros pontos de integração, situados ao longo dos principais corredores de circulação da cidade, até a área central;
II . uma frota de veículos alimentadores, do tipo microônibus ("vans"), operada pela EMDEC, realizando a alimentação das linhas troncais, nos pontos de integração situados nos terminais ou nos corredores, promovendo o deslocamento dos usuários entre esses pontos e seus locais de origem ou destino; e
III . uma Central de Controle Operacional, operada pela EMDEC.
Parágrafo único - Todos os veículos em operação no STA, a Central de Controle Operacional e os terminais de transporte coletivo deverão possuir equipamento de rádio-comunicação com características determinadas pela EMDEC.

Art. 6º - A EMDEC emitirá Ordens de Serviço para as empresas permissionárias para operação das linhas troncais do STA.
§ 1º - A EMDEC poderá alocar veículos do STA em linhas do Serviço Convencional.
§ 2º - Em caso de necessidade de afastamento de veículo de operação, por qualquer motivo, a empresa operadora poderá utilizar, em substituição temporária, veículo de outra empresa permissionária do serviço municipal.
§ 3º - A Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas - TRANSURC será responsável pela destinação da frota reserva para as empresas permissionárias.

Art. 7º - A frota de "vans" atenderá apenas a usuários previamente cadastrados, mediante solicitação telefônica, que poderá ser feita com antecedência.
Parágrafo único – O usuário deverá informar à EMDEC o cancelamento da viagem previamente agendada sempre que, por qualquer motivo, esta não puder ser realizada.

Art. 8º - Os veículos em operação nas linhas trocais deverão possuir obrigatoriamente as seguintes características e equipamentos:
I . utilização exclusiva de veículos do tipo ônibus, adaptados para o transporte de usuários de cadeiras de rodas;
II . elevador hidráulico para embarque e desembarque de usuários com cadeira de rodas;
III . espaço interno para transporte de, pelo menos, 2 (duas) cadeiras de rodas;
IV. no mínimo 4 (quatro) assentos equipados com cintos de segurança;
V. identificação visual segundo padrão a ser estabelecido pela EMDEC;
VI. equipamento de rádio-comunicação com características determinadas pela EMDEC.

Art. 9º - A frota em operação na alimentação das linhas troncais deverá possuir obrigatoriamente as seguintes características e equipamentos:
I . utilização exclusiva de veículos do tipo microônibus ("vans"), adaptados para o transporte de usuários de cadeiras de rodas;
II . elevador hidráulico para embarque e desembarque de usuários com cadeira de rodas;
III . espaço interno para transporte de, pelo menos, 2 (duas) cadeiras de rodas;
IV. além do banco dianteiro, no mínimo 4 (quatro) bancos equipados com cintos de segurança;
V. identificação visual segundo padrão a ser estabelecido pela EMDEC;
VI. equipamento de rádio-comunicação com características determinadas pela EMDEC.

Art. 10. – A EMDEC estabelecerá normas e padrões para a comunicação visual e para a disposição interna dos veículos do SAE e STA.

Art. 11. – Todos os operadores do Sistema de Transporte Inclusivo deverão receber treinamento prévio, definido e aplicado pela EMDEC.
§ 1º - As empresas permissionárias não poderão utilizar no STA operadores que não tenham recebido treinamento.
§ 2º - Os operadores deverão auxiliar o embarque e desembarque dos usuários nos veículos.
§ 3º - Os operadores não deverão entrar em residências ou prédios nos locais de origem ou destino dos usuários.
§ 4º - Nos casos de viagens previamente agendadas, a EMDEC estabelecerá o tempo máximo de espera pelo usuário.

Art. 12. – A EMDEC poderá estabelecer normas operacionais e administrativas para o perfeito funcionamento da operação do Sistema de Transporte Inclusivo e para o cadastramento dos usuários.

Art. 13. – O cadastro dos usuários do Sistema de Transporte Inclusivo será único e de responsabilidade da EMDEC.
Parágrafo único – Somente serão cadastrados usuários residentes em Campinas.

Art. 14. – Os usuários cadastrados para utilização do Sistema de Transporte Inclusivo, na utilização indevida dos serviços, estarão sujeitos às seguintes penalidades:
I . Advertência, na primeira infração;
II . Suspensão por 7 (sete) dias, na primeira reincidência;
III . Suspensão por 30 (trinta) dias, na segunda reincidência;
IV. Suspensão de 90 (noventa) dias, nas demais reincidências.
Parágrafo único - O período de reincidência será de 1 (um) ano, contado da data da infração que deu causa à punição.

Art. 15. – Especificamente na operação das linhas troncais do STA, empresas permissionárias do serviço convencional de transporte coletivo urbano da Cidade de Campinas e a TRANSURC ficarão sujeitas à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002, pelas infrações tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V do Decreto nº 14.264, de 21 de março de 2003, e no Anexo deste decreto.

Art. 16. – Ficam acrescidas ao Regulamento de Operação dos Serviços Municipais de Transporte Coletivo as infrações, a definição das condições e dos prazos de reincidência e a indicação de aplicação de medidas administrativas relacionadas no Anexo deste decreto.

Art. 17. - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 21 de setembro de 2004

IZALENE TIENE
Prefeita Municipal de Campinas

MARÍLIA CRISTINA BORGES
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania

MARCOS PIMENTEL BICALHO
Secretário Municipal de Transportes

REDIGIDO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA CIDADANIA, CONFORME OS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROTOCOLADO ADMINISTRATIVO Nº 04/10/50410, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004, E PUBLICADO NA SECRETARIA DE GABINETE E GOVERNO, NA DATA SUPRA.

LAURO CÂMARA MARCONDES
Secretário de Gabinete e Governo

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ANEXO I - QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O SISTEMA DE TRANSPORTE INCLUSIVO

GRUPO II

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Reincidência	Observação	Medida Administrativa
II – 28	Colocar em operação veículo do STI em desacordo com a padronização visual estabelecida pela EMDEC.	Por Veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo

GRUPO III

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Reincidência	Observação	Medida Administrativa
III - 32	Colocar veículo do STI em operação com operador que não participou do treinamento prévio definido e aplicado pela EMDEC.	Por ocorrência	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Retenção do veículo e afastamento do pessoal de operação
III - 33	Colocar em operação veículo do STI sem as características estabelecidos pela EMDEC, exceto elevador.	Por Veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
III - 34	Não cumprir viagem estabelecida em Ordem de Serviço emitida pela EMDEC para o STA.	Por Viagem	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
III - 35	Operador do STI não auxiliar o usuário de cadeira de rodas a embarcar ou desembarcar do veículo	Por ocorrência	6 meses	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica

ANEXO II - QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

GRUPO IV

Enquadr.	Descrição da Infração	Incidência	Reincidência	Observação	Medida Administrativa
IV - 18	Não colocar em operação veículo do STA, conforme estabelecido pela EMDEC em Ordem de Serviço.	Por linha	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Não se aplica
IV - 19	Colocar em operação veículo do STI sem elevador.	Por Veículo	Não se aplica	Não se aplica ao terceiro delegatário	Afastamento do veículo
IV - 20	Não providenciar carro reserva junto às demais empresas quando a permissionária não possuir frota disponível.	Por ocorrência	Não se aplica	Aplica-se apenas ao terceiro delegatário	Não se aplica

8.2.11 Resolução Nº 551/2004

(Publicação DOM de 22/12/2004:15)

O Secretário Municipal de Transportes, no uso de suas atribuições, e
Considerando o artigo 6º do Decreto Municipal 13.807 de 12/12/01;
Considerando o período de recesso escolar para os meses de dezembro de 2004 e janeiro de 2005 estabelecido pelas Secretaria Municipal de Educação e Diretorias de Ensino Estadual, referente às Redes Municipal e Estadual de ensino respectivamente;
Considerando a necessidade de regulamentação do processo de cadastro, comercialização e utilização do benefício do passe escolar para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Campinas para o ano letivo de 2005; e
Considerando a implantação do cartão FUI - Forma de Uso Inteligente;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os atuais cartões magnéticos utilizados para o passe escolar terão validade na frota do serviço convencional de transporte coletivo de Campinas até o dia 31 de dezembro de 2004.
§ 1º - Os créditos-viagem remanescentes nos atuais cartões magnéticos de passe escolar poderão ser transferidos para os novos cartões FUI, até o prazo máximo de 30 de junho de 2005, na sede da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas - TRANSURC, situada na Rua 11 de agosto, 757, Centro.
§ 2º - Os créditos de viagem eventualmente remanescentes nos cartões serão automaticamente transferidos para os novos cartões *FUI - ESCOLAR* que serão utilizados no sistema municipal a partir de janeiro de 2005.
§ 3º - Os estudantes que, por qualquer motivo, não se utilizarem do cartão *FUI-ESCOLAR* no ano de 2005, terão seus créditos-viagem transferidos em créditos monetários equivalentes para um cartão *FUI - MÚLTIPLO - PASSE COMUM*.

Artigo 2º - Fica suspensa a comercialização dos bilhetes de passe escolar, no período de 22 de dezembro de 2004 a 31 de janeiro de 2005, exceto aos estudantes da rede oficial de ensino municipal, estadual e particular do ensino médio, fundamental e de cursos profissionalizantes, que não atingiram a média de aprovação exigida e que, comprovadamente, estiverem em período de recuperação escolar, estabelecido pelos órgãos competentes da educação e ensino.
Parágrafo único - A quantidade de créditos de passe escolar a ser comercializada para cada estudante, durante o período de recuperação escolar, será proporcional aos dias do período de recuperação, não ultrapassando a cota mensal a que tem direito no presente exercício de 2004, excluídos domingos e feriados.

Artigo 3º - Para usufruir o benefício neste período, o estudante deverá dirigir-se pessoalmente ou através de seu responsável à sede da TRANSURC, munido dos seguintes documentos:

Declaração em papel timbrado da escola, assinada pelo diretor ou responsável legal, atestando a necessidade de recuperação escolar, identificando o nome, a série e o grau do estudante e o período da recuperação;

Documento de identificação legível (carteira de identidade, certidão de nascimento ou carteira de trabalho); e Cartão magnético da TRANSURC referente ao ano escolar de 2004, que será substituído por um cartão *FUI-ESCOLAR*.

Artigo 4º - Para o fornecimento do benefício do passe escolar para o ano letivo de 2005, a TRANSURC deverá convocar os estudantes cadastrados no ano de 2004 e atualizar suas informações cadastrais, colocando à disposição tanto destes quanto dos novos alunos, formulários para solicitação de cadastramento.
§ 1º - O formulário de cadastramento deverá estar à disposição dos estudantes interessados, a partir de 19 de janeiro de 2005, na sede da TRANSURC, nos Terminais Central, Mercado, Ouro Verde, Campo Grande e Barão Geraldo e, facultativamente, em estabelecimentos de ensino e associações conveniadas.
§ 2º - O formulário devidamente preenchido e assinado pelo responsável do estabelecimento de ensino, deverá ser protocolado em um dos locais relacionados no parágrafo 1º deste artigo, com a apresentação de cópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade e de um comprovante de residência do aluno na Cidade de Campinas.

Artigo 5º - Após a entrega do formulário de cadastramento, o estudante deverá comparecer pessoalmente na sede da TRANSURC, munido de certidão de nascimento ou cédula de identidade, para coleta eletrônica de sua fotografia.

Artigo 6º - Depois de recebidos e analisados os formulários, aprovados os dados cadastrais e coletada a fotografia do aluno, a TRANSURC deverá emitir e fornecer, em sua sede, o cartão *FUI - ESCOLAR* e a respectiva *CADERNETA DE FREQÜÊNCIA*, contendo os dados do estabelecimento de ensino e do estudante.
§ 1º - O cartão deverá ser entregue aos alunos dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, mediante apresentação do protocolo correspondente.
§ 2º - Em caso de perda ou extravio do protocolo, o estudante ou seu responsável deverá fazer nova solicitação.
§ 3º - Fica a TRANSURC autorizada a celebrar convênios com os estabelecimentos de ensino, associações de pais e mestres ou entidades estudantis para descentralização das atividades de recebimento dos formulários e entrega dos cartões diretamente para os estudantes como forma de agilizar e melhorar a qualidade do atendimento aos estudantes.

Artigo 7º - Para realização do cadastro escolar do ano de 2005, será cobrado dos estudantes um preço público no valor equivalente a:
2 (duas) tarifas vigentes do serviço convencional de transporte coletivo, como remuneração do serviço de cadastramento;
1 (uma) tarifa vigente do serviço convencional de transporte coletivo, como remuneração do serviço de recebimento do formulário e entrega do cartão ao estudante, pelo estabelecimento de ensino ou associação conveniada, quando for o caso.

Artigo 8º - A redução do valor da tarifa, nos termos da Lei Municipal nº 9.788, de 02 de julho de 1998, será concedida aos estudantes residentes em Campinas, a mais de 1.000 metros do estabelecimento de ensino.

Artigo 9º - O cartão *FUI - ESCOLAR* é pessoal e intransferível e o estudante poderá utilizar até 6 (seis) créditos de viagens por dia com redução tarifária.
§ 1º - O estudante, para usufruir o benefício, deverá apresentar obrigatoriamente o cartão *FUI - ESCOLAR* aos cobradores no ato de utilização.

§ 2º - Na compra mensal de créditos será obrigatória à apresentação da *CADERNETA DE FREQUÊNCIA*, comprovando a presença do estudante na escola no mês anterior, atestada com o carimbo e a assinatura do diretor do estabelecimento de ensino ou de seu representante autorizado.

Artigo 10. - A emissão de 2ª via, por perda ou extravio do cartão *FUI - ESCOLAR* ou da *CADERNETA DE FREQUÊNCIA*, implicará no pagamento de 10 (dez) tarifas vigentes. (Revogado pela Resolução nº 104, de 27/04/2005 - Setransp)

Artigo 11. - O não cumprimento das disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 9.788, de 02 de julho de 1998, no Decreto n.º 13.807 de 12 de dezembro de 2001, ou nesta Resolução, sujeitará o estudante infrator as seguintes penalidades:
Advertência;
Suspensão do benefício por 30 (trinta) dias, na primeira reincidência; e
Suspensão do benefício por 90 (noventa) dias, na segunda reincidência.

Artigo 12. - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 21 de dezembro de 2004.

MARCOS PIMENTEL BICALHO
Secretário Municipal de Transportes

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.2.12 Lei nº 15.054, de 11 de Fevereiro de 2005.

ESTABELECE NOVAS TARIFAS PARA OS SERVIÇOS CONVENCIONAL E SELETIVO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO as planilhas de custos elaboradas pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC;
CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do sistema municipal de transporte coletivo; e
CONSIDERANDO o artigo 9º inciso III, e artigo 22 da Lei Municipal n.º 11.263, de 05 de junho de 2002;

DECRETA:

Art. 1° - Os valores das tarifas para utilização dos serviços convencional e alternativo seletivo do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Campinas, a partir de 13 de fevereiro de 2005, passam a ser seguintes:
I) R$ 2,00 (dois reais) para os serviços convencionais; e
II) R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) para os serviços alternativos seletivos.

Art. 2º - Os valores unitários dos créditos de viagem dos bilhetes magnéticos do Sistema de Comercialização e Arrecadação Automática de Tarifas (SCAAT) passam a ter os seguintes valores a partir de 13 de fevereiro de 2005:
I) Passe Social Simples: R$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos)
II) Passe Unitário: R$ 2,00 (dois reais)
III) Vale Transporte: R$ 2,00 (dois reais)
Parágrafo Único - O Passe Social Simples somente poderá ser comercializado para pessoas físicas, em cartões com 10 (dez) créditos de viagem, até o limite de 50 (cinqüenta) créditos por pessoa.

Art. 3º - Os valores de tarifas a serem descontadas dos valores monetários dos cartões eletrônicos FUI, do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, adquiridos a partir de 13 de fevereiro de 2005, são o seguinte:
I) Cartão FUI – Comum: R$ 2,00 (dois reais);
II) Cartão FUI – Vale Transporte: R$ 2,00 (dois reais);
III) Cartão FUI – Escolar: R$ 0,80 (oitenta centavos de real)
Parágrafo Único – Para os valores monetários adquiridos em data anterior à estabelecida no caput deste artigo, deverão ser descontados os valores das tarifas vigentes na data de sua aquisição.

Art. 4º - Os permissionários dos serviços convencional e alternativo seletivo deverão afixar no vidro dianteiro de todos os seus veículos e na lateral, em local visível próximo ao cobrador, para os ônibus, ou na porta de embarque, para os veículos alternativos, adesivo indicando o valor da passagem, conforme modelo fornecido pela EMDEC.

Art. 5º - A cédula máxima a ser aceita, obrigatoriamente, para pagamento da tarifa, no momento da prestação do serviço, será de R$ 10,00 (dez reais).

Art. 6º - As planilhas de custos, em sua íntegra, deverão estar disponíveis para consulta de todos os interessados na Diretoria de Desenvolvimento da EMDEC.

Art. 7º - A cobrança de tarifa em valor aquém da tarifa autorizada nas linhas seletivas será considerada infração prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 31 da lei n.º 11.263, de 05 de junho de 2002, e no enquadramento IV-01, do Anexo IV, do decreto n.º 14.264, de 21 de março de 2003.

Art. 8º - No caso de descumprimento do disposto no artigo 7º, a fiscalização da EMDEC, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na regulamentação, executará, como medida operacional, o recolhimento do veículo ao Pátio de Recolhimento Veicular da EMDEC.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 11 de fevereiro de 2005

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

DRA. ROSELY NASSIM JORGE SANTOS
Secretária-Chefe de Gabinete

CARLOS HENRIQUE PINTO
Secretário de Assuntos Jurídicos

GERSON LUIS BITTENCOURT
Secretário de Transportes

FRANCISCO ARSÊNIO DE MELLO ESQUEF
Secretário de Finanças

8.2.13 Lei nº 12.329, de 27 de Julho de 2005.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 11.263, DE 05 DE JUNHO DE 2002, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fica alterado o art. 2º da Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes – SETRANSP – a determinação de diretrizes gerais para os serviços de transporte coletivo, no âmbito do Município, bem como a outorga da concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de que trata esta lei, mediante processo licitatório pertinente. (NR)
§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas que venham a operar, por permissão ou concessão, o sistema de transporte público do Município, deverão se utilizar de veículos que consumam combustíveis com a menor característica poluente possível, conforme parâmetros exigidos pela CETESB.
§ 2º - Fica expressamente proibida a participação de cooperativas nesse certame licitatório.
§ 3º - Os processos licitatórios de que trata esta lei deverão ser processados, em sua integralidade, por meio da Secretaria Municipal de Transportes – SETRANSP -, que poderá utilizar-se, para tanto, de servidores lotados em outros órgãos da Administração Direta, bem como, empregados da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC -, na constituição de Comissão Especial de Licitação.
§ 4º - Os servidores lotados em outros órgãos da Administração Direta deverão ser solicitados com antecedência e sua disponibilização fica condicionada ao titular da respectiva pasta."

Art. 2º - Fica alterado o art. 3º da Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º - Compete à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC -, controlar, gerenciar, operar, explorar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.
....."

Art. 3º - Fica alterado o art. 9º da Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"**Art. 9º -** O Serviço Seletivo é aquele prestado, mediante determinação do Poder Público, por concessionários ou permissionários do sistema de transporte coletivo público e colocado à disposição de segmentos específicos da população, com tarifa e conforto diferenciados, de acordo com regulamentação específica a ser estabelecida em decreto. (NR)
Parágrafo único – VETADO

Art. 4º - Fica alterado o art. 10 da Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10 - O serviço Alternativo é aquele operado por autônomos ou cooperativas, atuando em linhas alimentadoras ou complementares do Serviço Convencional, colocados

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

permanentemente à disposição da população, contra a única exigência do pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal. (NR)
Parágrafo único - Na operação do serviço de que trata o *caput* deste artigo serão observadas as seguintes características:
I - as linhas complementares serão operadas em bacias operacionais específicas, definidas em decreto pelo Poder Público;
II - integração física e tarifária com o Serviço Convencional;
III - remuneração através do Sistema de Compensação de Receita.” (NR)

Art. 5º - Fica alterado o art. 16 da Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
‘**Art. 16 -** A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de Campinas será outorgada pela SETRANSP a terceiros, mediante contrato precedido de licitação nos termos da legislação vigente, respeitados os direitos adquiridos dos atuais permissionários, contratualmente estabelecidos.(NR)
.....
§ 3º - Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência da SETRANSP, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos: (NR)
.....
§ 4º - A transferência da concessão, da permissão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência da SETRANSP implicará a caducidade do contrato.” (NR)
§ 5º - Somente será autorizada a transferência de concessão ou permissão quando, comprovadamente, o cessionário da concessão ou permissão estiver com sua situação regular em relação às contribuições tributárias e não tributárias, previdenciárias e do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.
§ 6º - VETADO
§ 7º - VETADO

Art. 6º- Fica alterado o § 1º do art. 18 da Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“**Art. 18** .....
§ 1º Para os serviços Convencional e Alternativo deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação tarifária, de modo a garantir a sua justa remuneração a partir dos recursos provenientes da arrecadação tarifária do conjunto do sistema. (NR)
.....”

Art. 7º - Fica alterado o *caput* do art. 23 da Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“**Art. 23** - A EMDEC estabelecerá um Sistema de Compensação de Receitas entre os operadores dos serviços Convencional e Alternativo, face à necessidade de complementaridade e integração entre as suas linhas. (NR)
..... “

Art. 8º - Fica acrescido ao art. 25 da Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002, o seguinte § 4º:
“§ 4º - Para fins de garantir a publicidade e a transparência, a EMDEC enviará os dados que constam neste artigo, trimestralmente, à Câmara Municipal de Campinas e ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.”

Art. 9º- VETADO

Art. 10. - Outros serviços de transporte coletivo, inclusive os do transporte metropolitano, respeitadas suas estruturas tarifárias, poderão utilizar, como forma de pagamento, os mesmos mecanismos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica dos serviços de transporte coletivo público, mediante lei específica.
Parágrafo único - Os créditos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica que os outros serviços de transporte coletivo receberem dos usuários serão remidos na forma a ser estabelecida em regulamentação específica, obedecendo às características peculiares aos serviços.

Art. 11. - O Poder Público deverá prever, no edital de licitação e nos respectivos contratos, regras específicas para o período de transição, inclusive de caráter econômico-financeiro, que deverão constar de cláusula própria a ser firmada mediante a competente justificativa.
Parágrafo único - Considera-se transição o período, após a licitação e a assinatura dos respectivos contratos, em que ainda não se efetivaram todas as condições necessárias para o pleno funcionamento do sistema, tais como aquelas relativas à bilhetagem eletrônica, infra-estrutura e tecnologias, bem como, as demais condições operacionais previstas no edital, imprescindíveis para eficiente cumprimento das diretrizes traçadas pelo Poder Público.

Art. 12. - As concessionárias ou consórcios de empresas deverão entregar cópia autenticada, até o dia 15 (quinze) de cada mês, durante todo o prazo de execução do contrato, das guias de recolhimentos de tributos federais, estaduais e municipais, das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS -, referentes ao mês anterior.

Art. 13. - O prazo dos contratos de concessão de que trata a Lei nº 11.263/02 será de até quinze anos, contados da assinatura dos respectivos contratos, dependendo do volume de investimentos exigido dos operadores, com possibilidade de prorrogação por mais cinco anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Art. 14. - Ficam prorrogados por mais cinco anos os contratos de permissão de serviço público dos atuais permissionários do Sistema de Transporte Alternativo de Campinas, a contar da data de seu término.

Art. 15. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, o inciso IV do art. 27 da Lei n° 11.263, de 05 de junho de 2002.

Campinas, 27 de julho de 2005

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal de Campinas

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
PROT.: 05/10/26165

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.2.14 Decreto N° 15.244, de 29 de Agosto de 2005.

(Publicação DOM de 30/08/2005:01)

REGULAMENTA A LEI Nº 11.263 DE 05 DE JUNHO DE 2002, ALTERADA PELA LEI Nº 12.329 DE 27 DE JULHO DE 2005, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.263/02, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.329/05;
CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar o sistema de transporte coletivo público de passageiros, no Município de Campinas, implantando uma rede de transporte coletivo com característica integrada;
CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a toda a população a prestação do serviço de forma adequada e eficiente, com atendimento das condições de continuidade, segurança, universalidade e modicidade tarifária;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A delegação dos serviços de transporte coletivo público de passageiros e de sua operação, previstas na Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002, com as alterações da Lei nº 12.329 de 27 de julho de 2005, ficam regulamentadas pelo presente decreto.

Art. 2º As modalidades do sistema de transporte coletivo, previstas no artigo 7º da Lei nº 11.263/02, ficam divididas em:
I - Sistema de Transporte Coletivo Público, composto pelos seguintes serviços:
a) Serviço Convencional, caracterizado pela operação prioritária em áreas adensadas, com tecnologia adequada às demandas, interligando todas as regiões da cidade por meio de linhas radiais, diametrais, perimetrais, alimentadoras e troncais;
b) Serviço Alternativo, caracterizado pela operação prioritária em áreas de baixa concentração da demanda, exclusivamente com veículos de baixa capacidade, em linhas alimentadoras e complementares do Serviço Convencional;
II - Sistema de Transporte Coletivo de Interesse Público, composto pelos seguintes serviços:
a) Serviço Fretado, incluindo o transporte de escolares, prestado mediante autorização do Poder Público, para atender segmentos específicos e predeterminados da população, nos termos da legislação pertinente, de acordo com as regras a serem fixadas em regulamentação específica.
b) Serviço Seletivo, prestado pelos operadores do Sistema de Transporte Coletivo Público, nos termos da legislação pertinente, de acordo com regulamentação própria do Poder Executivo Municipal.
c) Serviços Especiais, prestados pelos operadores do Sistema de Transporte Coletivo Público, definidos e disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A prestação do Serviço Seletivo fica condicionada à autorização específica da Secretaria Municipal de Transportes – SETRANSP, respeitada a oferta máxima estabelecida no edital de licitação da concessão, e observadas, no mínimo, as seguintes características:
I - transporte exclusivo de passageiros sentados;
II - tarifa superior à estabelecida para o sistema de transporte coletivo público, a ser fixada pelo Poder Executivo Municipal;
III - operação em linhas especiais que não exerçam concorrência predatória com o sistema de transporte coletivo público;
IV - veículos adequados, cuja especificação será feita pela EMDEC de acordo com as características viárias e de demanda.
§ 2º Os serviços relativos ao Sistema de Transporte Coletivo de Interesse Público não se sujeitam às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:
I – Poder Público: Poder Concedente ou Permitente;
II – Operador: pessoa física ou jurídica, ou ainda, consórcio de empresas, detentor da delegação para a exploração e execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros, nas modalidades Convencional e Alternativo;
III – Tarifa: preço público fixado pelo Poder Executivo, a ser pago pelo usuário do Sistema de Transporte Coletivo Público e do Serviço Seletivo.

Art. 4º O Poder Público delegará a exploração e execução do Sistema de Transporte Coletivo Público para a Modalidade Convencional, por meio de regime de concessão a empresas ou a consórcio de empresas.
§ 1º O prazo dos contratos de concessão será definido no ato de justificação da concessão, considerando-se o prazo máximo previsto no art. 13 da Lei nº 12.329/05, dependendo do volume de investimentos exigido dos operadores, com possibilidade de prorrogação por mais cinco anos, devidamente justificada pelo Poder Público.
§ 2º A licitação para outorga da concessão levará em conta, como critérios de melhor técnica, ao menos, tempo de constituição da empresa, experiência no transporte urbano e metropolitano de passageiros, experiência na operação de sistemas de bilhetagem eletrônica, utilização de combustíveis com menor grau de emissão de poluentes, melhor oferta quanto a veículos adaptados para pessoas com restrição de mobilidade.

Art. 5º Para atendimento ao disposto no § 2º do art. 8º da Lei 11.263/02, o Município de Campinas fica dividido em 5 (áreas) áreas de operação, sendo 4 (quatro) preferenciais, da seguinte forma:
I – Área central: área considerada neutra, com descrição contida no Anexo I do presente Decreto;
II – Áreas das modalidades convencional e alternativo: operadas por concessão ou permissão, com descrição contida no Anexo II do presente Decreto.

Art. 6º No edital de licitação da concessão deverá constar, obrigatoriamente:
I – As obrigações da concessionária;
II – A descrição dos bens reversíveis, com detalhamento do volume de investimentos, projeto funcional e cronograma de implantação;

III – A necessidade de comprovação da capacidade da licitante de realizar os investimentos previstos, seja com recursos próprios ou financiamento;
IV – As características de infra-estrutura viária;
V – A descrição dos padrões tecnológicos e ambientais de garagens e veículos a serem colocados à disposição pelas concessionárias, de acordo com o tipo de linhas;
VI – A previsão de que as concessionárias deverão priorizar, na contratação de mão-de-obra para a prestação do serviço, os empregados atualmente contratados no sistema de transporte coletivo público.

Art. 7º – Não serão considerados bens reversíveis, para efeitos da outorga da concessão:
I – os veículos e a frota de ônibus;
II – as garagens;
III – as instalações e equipamentos de garagens;
IV – equipamentos embarcados de bilhetagem eletrônica e tecnologia de monitoramento.

Art. 8º – Fica vedada, à pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, a assinatura de mais de 2 (dois) contratos de concessão ou 1 (um) termo de permissão.
Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica delegatária.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º - Os operadores respondem integralmente pelos danos material, corporal e moral, a passageiros e terceiros, na prestação do serviço, devendo apresentar, como condição para assinatura do contrato, a respectiva apólice de seguro de responsabilidade civil objetiva.
Parágrafo único. A EMDEC deverá exigir a apólice de seguro de responsabilidade objetiva dos permissionários do serviço de transporte alternativo municipal – STAM, por meio de termo aditivo.

Art. 10. - Os operadores deverão vincular os bens necessários para a prestação do serviço, que assim permanecerão durante toda a execução do contrato, sendo vedada sua utilização para fim diverso do objeto da concessão ou da permissão.
Parágrafo único. São considerados bens necessários os veículos que compõem a frota do operador, a infra-estrutura, os equipamentos de bilhetagem eletrônica, de tecnologia de monitoramento e a mão-de-obra diretamente empregada.

Art. 11. - Incumbe aos operadores prestar o serviço de forma adequada e eficiente, sempre com vistas à satisfação dos usuários, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, bem como da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, de acordo, ainda, com o estabelecido legislação municipal e demais normas aplicáveis, e em especial:
I – Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, em especial as operacionais e de arrecadação, bem como as cláusulas contratuais;
II – Manter a boa situação econômico-financeira, prestando contas regularmente ao Poder Público, conforme determinado no contrato;
III – Promover a atualização tecnológica dos meios empregados na execução dos serviços delegados, buscando, principalmente, formas de preservação do meio ambiente e aumento do conforto e segurança do usuário;
IV – Garantir a segurança e integridade física dos usuários, bem como a acessibilidade, principalmente a idosos e pessoas com restrição de mobilidade, responsabilizando-se

integralmente pelos danos materiais e morais porventura causados, por dolo ou culpa, sem que a fiscalização do Poder Público atenue ou exclua essa responsabilidade;
V – Executar as obras estabelecidas em edital e em contrato, de acordo com normas estabelecidas pelo Poder Público;
VI – Utilizar somente mão-de-obra devidamente capacitada e habilitada, submetida a constantes processos de qualificação e atualização, buscando o aperfeiçoamento da prestação do serviço para a satisfação e segurança dos usuários;
VII – Adequar e manter a frota necessária, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Público, observando, principalmente, os critérios de idade média, estado de conservação, equipamentos necessários e acessibilidade;
VIII – Garantir a vinculação dos meios materiais e humanos aos serviços objeto da delegação, exclusivamente.

Art. 12. - Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo público, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.
Parágrafo único - Caso seja constatada deficiência na prestação dos serviços concedidos ou permitidos, por qualquer motivo, e, em especial, em razão da extinção do contrato de concessão e termo de permissão, o Poder Público poderá determinar que o serviço seja mantido e executado pelos demais operadores, separadamente ou em conjunto, até que se normalize a situação excepcional.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. - O serviço convencional atualmente prestado deverá ser mantido por seus operadores até a emissão da Ordem de Serviço – OS às novas concessionárias.

Art. 14. - Os atuais permissionários do Sistema de Transporte Alternativo Municipal – STAM deverão manter a prestação do serviço, respeitando as regras operacionais e tarifárias do Serviço Seletivo, até a assinatura dos aditivos aos termos de permissão e emissão de nova Ordem de Serviço – OS.
§ 1º A EMDEC S/A continuará como Poder Permitente dos termos de permissão do Sistema de Transporte Alternativo Municipal – STAM, até o término de sua vigência.
§ 2º Os atuais permissionários do sistema de transporte alternativo municipal – STAM poderão, a critério da EMDEC, se organizar em cooperativas operacionais ou qualquer outra forma associativa permitida em lei, de forma a prestar, com eficiência, a operação, controle, gerenciamento e fiscalização do serviço prestado.
§ 3º Cada entidade deverá organizar a prestação do serviço por seus permissionários, definindo escalas de trabalho, coordenando-se entre si e garantindo a continuidade na prestação dos serviços.
§ 4º A entidade será responsável pela articulação com o Poder Público e as concessionárias, a fim de garantir a integração operacional das linhas.
§ 5º Para fins de aplicação de penalidades, os permissionários serão considerados apenas isoladamente.

Art. 15. - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Campinas, 29 de agosto de 2005

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

GÉRSON LUIS BITTENCOURT
Secretário Municipal de Transportes

CARLOS HENRIQUE PINTO
Secretário de Assuntos Jurídicos

REDIGIDO NA COORDENADORIA SETORIAL TÉCNICO-LEGISLATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS CONTIDOS NO PROTOCOLADO ADMINISTRATIVO N° 10/37657, E PUBLICADO NA SECRETARIA DA CHEFIA DE GABINETE.

DRA. ROSELY NASSIM JORGE SANTOS
Secretária de Chefia de Gabinete

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ANEXO I
ÁREA CENTRAL - NEUTRA

Ponto 1: Av. Faria Lima a aproximadamente 30 metros da Av. Prestes Maia. Divide as Áreas 1, 4, e Neutra.
Divisa segue sentido anti-horário, em direção ao túnel Joá Penteado até ponto 2;
Ponto 2: Av. Faria lima próximo a esquina com Av. Ruy de Almeida Barbosa. Divide área 1 e neutra.
Divisa segue em direção ao túnel Joá Penteado, até ponto 3;
Ponto 3: Av. Manoel Dias da Silva próximo a esquina com R. Amador Bueno. Divide áreas 1, 2 e neutra.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a R. Dr. Sales de Oliveira até ponto 15;
Ponto 15: R. Amador Bueno próximo a esquina com R. Dr. Sales de Oliveira. Divide áreas 2 e neutra.
Divisa segue sentido anti-horário à margem da R. Dr. Sales de Oliveira até ponto 16;
Ponto 16: R. Dr. Sales de Oliveira próximo a esquina com R. Dr. Pereira Lima. Divide áreas 2 e neutra.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Av. Barão de Itapura até ponto 17;
Ponto 17: Av. Barão de Itapura esquina com Av. Andrade neves. Divide áreas 1, 3 e neutra.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Av. Brasil até ponto 22;
Ponto 22: aproximadamente a 13 metros da Av. Barão de Itapura esquina com R. Jorge Krug. Divide áreas 3 e neutra;
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Av. Orosimbo Maia até ponto 23;
Ponto 23: aproximadamente a 20 metros da Av. Orosimbo Maia esquina com a R. Jorge Krug. Divide áreas 3 e neutra.
Divisa segue sentido anti-horário à margem do contra rótula, Av. Júlio de Mesquita, até ponto 29;
Ponto 29: A aproximadamente 30 metros da Av. Aquidabã esquina com a R. Antonio Cesarino. Divide as áreas 3 e neutra.
Divisa segue sentido anti-horário à margem da Av. Aquidabã até ponto 30;
Ponto 30: Próximo a Av. Aquidabã esquina com a Av. Marechal Carmona. Divide as áreas 3, 4 e neutra.
Divisa segue sentido anti-horário à margem da Av. M. João B. M. Ladeira até ponto 1.

Localização geográfica dos pontos que compõem os polígonos das áreas
ÁREA CENTRAL – NEUTRA

Ponto .... Latitude (graus) .... Longitude (graus)
1 ..... 47,06518400 22,91772000
2 ..... 47,07310210 22,91407680
3 ..... 47,07134030 22,91202290
15 .... 47,07043500 22,90961500
16 .... 47,07568800 22,90805100
17 .... 47,07087200 22,90021200
22 .... 47,06221200 22,88999700
23 .... 47,05942100 22,89177900
29 .... 47,05034900 22,90826800
30 .... 47,06215100 22,91688000

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ÁREA CENTRAL - NEUTRA

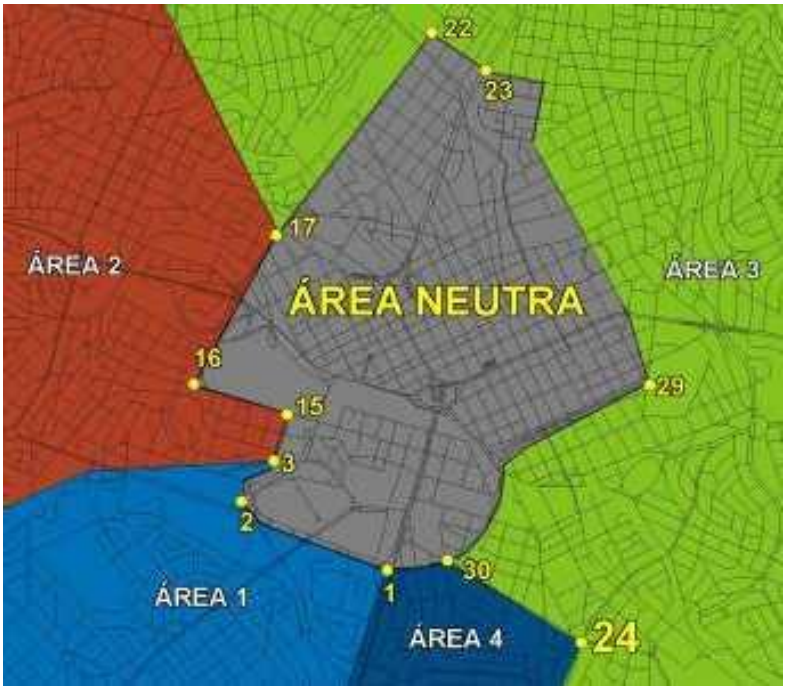

ANEXO II
Definição dos Limites das Áreas Operacionais

A seguir será feita a descrição dos limites estabelecidos para as áreas através da localização de pontos que compõem o polígono formado por essas áreas, sentido e direção do traçado. A descrição dos pontos segue de forma seqüencial, definida por suas ligações.

ÁREA 1 – AZUL CLARO

Ponto 1: Av. Faria Lima a aproximadamente 30 metros da Av. Prestes Maia. Divide as Áreas 1, 4, e Neutra.
Divisa segue sentido anti-horário, em direção ao túnel Joá Penteado até ponto 2;
Ponto 2: Av. Faria lima próximo a esquina com Av. Ruy de Almeida Barbosa. Divide área 1 e neutra.
Divisa segue em direção ao túnel Joá Penteado, até ponto 3;
Ponto 3: Av. Manoel Dias da Silva próximo a esquina com R. Amador Bueno. Divide áreas 1, 2 e neutra.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Rod. Anhangüera, até o ponto 4;
Ponto 4: aproximadamente 20 metros após a R. Joaquim da Motta, 55 metros da Av. Dr. Abelardo Pompeu do Amaral. Divide áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Rod. Anhangüera até ponto 5;
Ponto 5: Aproximadamente 25 metros após a Rod. Anhangüera, 37 metros da R Américo Duarte Simas. Divide áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Av. John Boyd Dunlop, à margem da Rod. Anhangüera, até ponto 6;
Ponto 6: Aproximadamente 30 metros antes da Av. John Boyd Dunlop, 30 metros da Rod. Anhangüera. Divide áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Rod. Dos Bandeirantes, á margem da Av. John Boyd Dunlop, aproximadamente 30 metros, até ponto 7;
Ponto 7: Aproximadamente 60 metros após a R. Sebastião Lázaro da Silva, a 30 metros da Av. John Boyd Dunlop. Divide áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário a margem da R. Sebastião Lázaro da Silva até ponto 8;

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ponto 8: Aproximadamente a 110 metros da Av. Brasília, 70 metros da R. Belo Horizonte. Divide áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Rod. dos Bandeirantes até ponto 9;
Ponto 9: aproximadamente 40 metros após Rod. dos Bandeirantes, 20 metros antes da Estrada Campo Redondo. Divide Áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Av. Ruy Rodrigues, até ponto 10;
Ponto 10: aproximadamente 22 metro antes da Av. Ruy Rodrigues, 130 metros da Rod. dos Bandeirantes. Divide áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário em direção ao limite do município, até ponto 11;
Ponto 11: a aproximadamente 270 metros do bairro Jd. Florence, 580 metros do Res. São José. Divide áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário até o limite com município de Monte Mor, ponto 12;
Ponto 12: Divisa de município, Campinas Monte Mor, a aproximadamente 2 km do bairro Campina Grande e 2,5 km do Conj. Hab. Vida Nova. Divide áreas 1, 2 e município de Monte Mor.
Divisa segue sentido anti-horário, no limite dos municípios Campinas Monte Mor, até ponto 13, limite Campinas Indaiatuba;
Ponto 13: limite dos municípios de Campinas e Indaiatuba, aproximadamente a 4,5 km do Aeroporto de Viracopos. Divide áreas 1, 4 e município de Indaiatuba.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Rod. Santos Dumont, próximo a Rod. Dos Bandeirantes, ponto 14;
Ponto 14: próximo a R. 9 (Pq. São Paulo) esquina com R. Eldorado. Divide áreas 1 e 4.
Divisa segue sentido anti-horário à margem, aproximadamente 70 metros, da Rod. Santos Dumont e da Av. Faria lima, até ponto 1.

Localização geográfica dos pontos que compõem os polígonos das áreas
ÁREA 1 – AZUL CLARO

Ponto .... Latitude (graus) ..... Longitude (graus)
1 ..... 47,06518400 22,91772000
2 ..... 47,07310210 22,91407680
3 ..... 47,07134030 22,91202290
4 ..... 47,08169720 22,91239890
5 ..... 47,09551080 22,91783040
6 ..... 47,09973400 22,91323499
7 ..... 47,11721800 22,92180700
8 ..... 47,11535700 22,92607400
9 ..... 47,12813099 22,93317400
10 .... 47,12589400 22,95956900
11 .... 47,17063399 22,96043600
12 .... 47,20600800 22,97758799
13 .... 47,18143000 23,02978100
14 .... 47,10714900 22,98754100

ÁREA 1 – AZUL CLARO

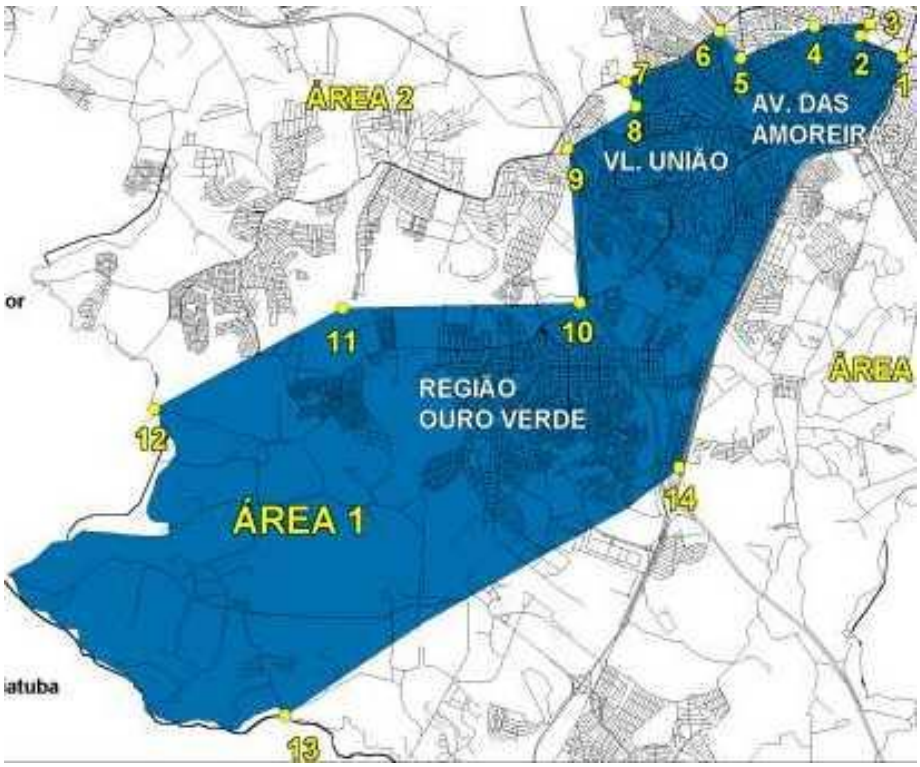

ÁREA 2 – VERMELHO

Ponto 3: Av. Manoel Dias da Silva próximo a esquina com R. Amador Bueno. Divide áreas 1, 2 e neutra.
Divisa segue sentido anti-horário à margem da R. Amador Bueno até ponto 15;
Ponto 15: R. Amador Bueno próximo a esquina com R. Dr. Sales de Oliveira. Divide áreas 2 e neutra.
Divisa segue sentido anti-horário à margem da R. Dr. Sales de Oliveira até ponto 16;
Ponto 16: R. Dr. Sales de Oliveira próximo a esquina com R. Dr. Pereira Lima. Divide áreas 2 e neutra.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Av. Barão de Itapura até ponto 17;
Ponto 17: Av. Barão de Itapura esquina com Av. Andrade neves. Divide áreas 1, 3 e neutra.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Rod. Dom Pedro até ponto 18;
Ponto 18: Próximo a praça Tiro de Guerra. Divide áreas 2 e 3.
Divisa segue sentido anti-horário cortando o 28º BIB e à margem da Av. Cônego Antonio Roccato, aproximadamente 170 metros, em direção a Rod. D. Pedro, até ponto 19;
Ponto 19: aproximadamente 60 metros antes da Rod. Dom Pedro, próximo ao trevo do Jd. São Marcos. Divide áreas 2 e 3.
Divisa segue sentido anti-horário à margem da Rod. Dom Pedro, aproximadamente 60 metros, em direção a Rod. Anhangüera até ponto 20;
Ponto 20: Próximo ao trevo que liga as Rodovias Anhangüera e Dom Pedro, aproximadamente 20 metros da Rod. Anhangüera. Divide áreas 2 e 3.
Divisa segue sentido anti-horário em direção ao limite de município, Campinas Sumaré, à margem da Rod. Anhangüera, aproximadamente 20 metros da rodovia, até ponto 21;
Ponto 21: Limite de município, Campinas Sumaré, aproximadamente a 30 metros da Rod. Anhangüera. Divide áreas 2, 3 e município de Sumaré.
Divisa segue sentido anti-horário seguindo o limite dos municípios Campinas Sumaré, depois Campinas Hortolândia e Campinas Monte Mor, até o ponto 12;
Ponto 12: Divisa de município, Campinas Monte Mor, a aproximadamente 2 km do bairro Campina Grande e 2,5 km do Conj. Hab. Vida Nova. Divide áreas 1, 2 e município de Monte Mor.

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Divisa segue sentido anti-horário em direção ao bairro Jd. Florence até o ponto 11;
Ponto 11: a aproximadamente 270 metros do bairro Jd. Florence, 580 metros do Res. São José. Divide áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Rod. dos Bandeirantes até ponto 10;
Ponto 10: aproximadamente 22 metro antes da Av. Ruy Rodrigues, 130 metros da Rod. dos Bandeirantes. Divide áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Av. John Boyd Dunlop até o ponto 9;
Ponto 9: aproximadamente 40 metros após Rod. dos Bandeirantes, 20 metros antes da Estrada Campo Redondo. Divide Áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Av. Brasília até o ponto 8;
Ponto 8: Aproximadamente a 110 metros da Av. Brasília, 70 metros da R. Belo Horizonte. Divide áreas 1 e 2.
Divisa segue direção anti-horário em direção a Av. John Boyd Dunlop até o ponto 7;
Ponto 7: Aproximadamente 60 metros após a R. Sebastião Lázaro da Silva, a 30 metros da Av. John Boyd Dunlop. Divide áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário à margem da Av. John Boyd Dunlop, aproximadamente 30 metros, até o ponto 6;
Ponto 6: Aproximadamente 30 metros antes da Av. John Boyd Dunlop, 30 metros da Rod. Anhangüera. Divide áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário à margem da Rod. Anhangüera, aproximadamente 30 metros, sentido interior capital, até ponto 5;
Ponto 5: Aproximadamente 25 metros da Rod. Anhangüera, 37 metros da R Américo Duarte Simas. Divide áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário em direção a Av. Dr. Abelardo Pompeu do Amaral até Ponto 4: aproximadamente 20 metros da R. Joaquim da Motta, 55 metros da Av. Dr. Abelardo Pompeu do Amaral. Divide áreas 1 e 2.
Divisa segue sentido anti-horário em direção ao túnel Joá Penteado até ponto 3;

Localização geográfica dos pontos que compõem os polígonos das áreas
ÁREA 2 – VERMELHO

Ponto ..... Latitude (graus) ..... Longitude (graus)
3 ..... 47,07134030 22,91202290
15 .... 47,07043500 22,90961500
16 .... 47,07568800 22,90805100
17 .... 47,07087200 22,90021200
18 .... 47,07806400 22,88650500
19 .... 47,11595499 22,85240900
20 .... 47,14451200 22,85816200
21 .... 47,15960700 22,84921800
12 .... 47,20600800 22,97758799
11 .... 47,17063399 22,96043600
10 .... 47,12589400 22,95956900
9 ..... 47,12813099 22,93317400
8 ..... 47,11535700 22,92607400
7 ..... 47,11721800 22,92180700
6 ..... 47,09973400 22,91323499
5 ..... 47,09551080 22,91783040
4 ..... 47,08169720 22,91239890

ÁREA 2 – VERMELHO

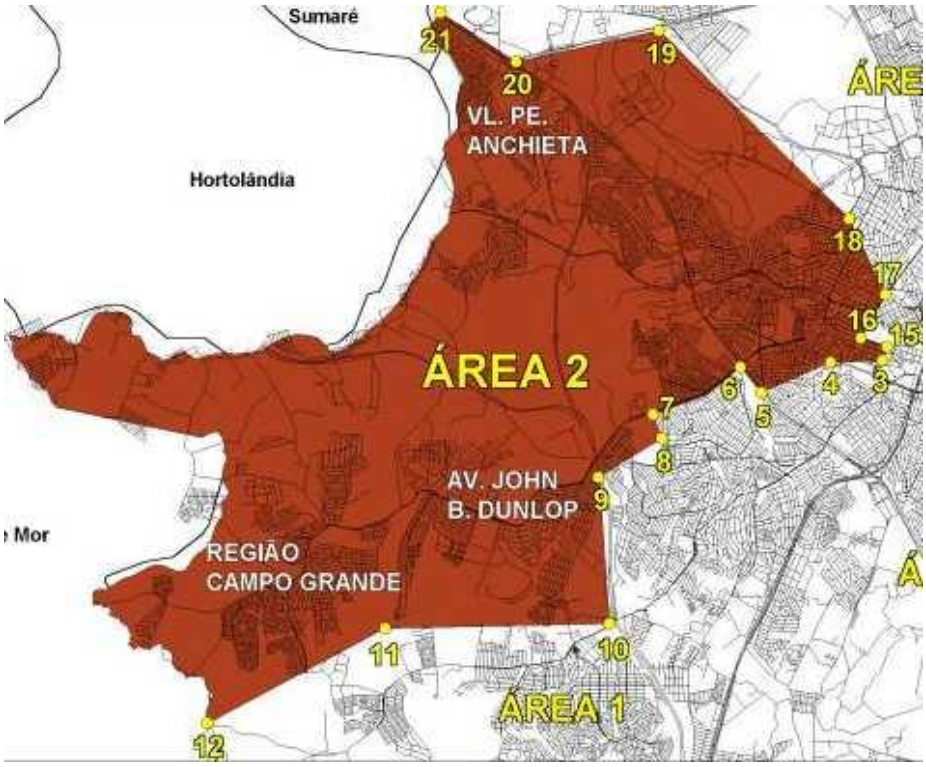

ÁREA 3 – VERDE

Ponto 17: Av. Barão de Itapura esquina com Av. Andrade neves. Divide áreas 1, 3 e neutra.
Divisa segue sentido horário em direção a Rod. Dom Pedro até ponto 18;
Ponto 18: Próximo a praça Tiro de Guerra. Divide áreas 2 e 3.
Divisa segue sentido horário cortando o 28º BIB e à margem da Av. Cônego Antonio Roccato, aproximadamente 170 metros, em direção a Rod. D. Pedro, até ponto 19;
Ponto 19: aproximadamente 60 metros antes da Rod. Dom Pedro, próximo ao trevo do Jd. São Marcos. Divide áreas 2 e 3.
Divisa segue sentido horário à margem da Rod. Dom Pedro, aproximadamente 60 metros, em direção a Rod. Anhangüera até ponto 20;
Ponto 20: Próximo ao trevo que liga as Rodovias Anhangüera e Dom Pedro, aproximadamente 20 metros da Rod. Anhangüera. Divide áreas 2 e 3.
Divisa segue sentido horário em direção ao limite de município, Campinas Sumaré, à margem da Rod. Anhangüera, aproximadamente 20 metros da rodovia, até ponto 21;
Ponto 21: Limite de município, Campinas Sumaré, aproximadamente a 30 metros da Rod. Anhangüera. Divide áreas 2, 3 e município de Sumaré.
Divisa segue sentido horário seguindo o limite dos municípios Campinas Sumaré, Campinas Paulínia, Campinas Jaguariúna, Campinas Pedreira, Campinas Morungaba, Campinas Itatiba e Campinas Valinhos até o ponto 28;
Ponto 28: Limite de município, Campinas Valinhos, próximo ao anel rodoviário a aproximadamente 1,5 Km do trevo da Rod. Anhangüera com o anel rodoviário. Divide áreas 3, 4 e município de Valinhos.
Divisa segue sentido horário em direção ao bairro Pq. Jambeiro até o ponto 27;
Ponto 27: A aproximadamente 130 metros do bairro Pq. Jambeiro, próximo a R. Mto. Ver. Eliseu Narciso. Divide áreas 3 e 4.
Divisa segue sentido horário em direção a Av. Washington Luiz o ponto 26;
Ponto 26: R. Lux Aeterna a aproximadamente 610 metros da Av. Washington Luiz. Divide as áreas 3 e 4.

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Divisa segue sentido horário em direção a Av. Dr. Ângelo Simões até ponto 25;
Ponto 25: Aproximadamente a 100 metros da Av. Dr. Ângelo Simões esquina com Av. Washington Luiz. Divide áreas 3 e 4.
Divisa segue sentido horário em direção a Av. Marechal Carmona até ponto 24;
Ponto 24: Aproximadamente a 50 metros da Av. Marechal Carmona esquina com Av. Dr. Ângelo Simões. Divide as áreas 3 e 4.
Divisa segue sentido horário à margem da Av. Marechal Carmona até o ponto 30.
Ponto 30: Próximo a Av. Aquidabã esquina com a Av. Marechal Carmona. Divide as áreas 3, 4 e neutra.
Divisa segue sentido horário à margem do contra rótula ponto 23;
Ponto 23: aproximadamente a 20 metros da Av. Orosimbo Maia esquina com a R. Jorge Krug. Divide áreas 3 e neutra.
Divisa segue sentido horário à margem da R. Jorge Krug, aproximadamente a 10 metros, em direção a Av. Barão de Itapura até ponto 22;
Ponto 22: aproximadamente a 13 metros da Av. Barão de Itapura esquina com R. Jorge Krug. Divide áreas 3 e neutra;
Divisa segue sentido horário em direção a Av. Andrade Neves até ponto 17.

Localização geográfica dos pontos que compõem os polígonos das áreas
ÁREA 3 – VERDE

Ponto ..... Latitude (graus) ..... Longitude (graus)
17 ..... 47,07087200 22,90021200
18 ..... 47,07806400 22,88650500
19 ..... 47,11595499 22,85240900
20 ..... 47,14451200 22,85816200
21 ..... 47,15960700 22,84921800
28 ..... 47,03249000 22,97104000
27 ..... 47,03860000 22,96417000
26 ..... 47,04617000 22,94151000
25 ..... 47,05592000 22,92494000
24 ..... 47,05436000 22,92167000
30 ..... 47,06215100 22,91688000
23 ..... 47,05942100 22,89177900
22 ..... 47,06221200 22,88999700

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ÁREA 3 – VERDE

ÁREA 4 – AZUL ESCURO

Ponto 1: Av. Faria Lima a aproximadamente 30 metros da Av. Prestes Maia. Divide as Áreas 1, 4, e Neutra.
Divisa segue sentido horário à margem da Av. Mons. João B. M. Ladeira até o ponto 30;
Ponto 30: Próximo a Av. Aquidabã esquina com a Av. Marechal Carmona. Divide as áreas 3, 4 e neutra.
Divisa segue sentido horário à margem da Av. Marechal Carmona até ponto 24;
Ponto 24: Aproximadamente a 50 metros da Av. Marechal Carmona esquina com Av. Dr. Ângelo Simões. Divide as áreas 3 e 4.
Divisa segue sentido horário em direção a Av. Washington Luiz até o ponto 25;
Ponto 25: Aproximadamente a 100 metros da Av. Dr. Ângelo Simões esquina com Av. Washington Luiz. Divide áreas 3 e 4.
Divisa segue sentido horário em direção ao município de Valinhos até o ponto 26;
Ponto 26: R. Lux Aeterna a aproximadamente 610 metros da Av. Washington Luiz. Divide as áreas 3 e 4.
Divisa segue sentido horário em direção ao município de Valinhos, à margem do bairro Pq. Jambeiro, até o ponto 27;
Ponto 27: A aproximadamente 130 metros do bairro Pq. Jambeiro, próximo a R. Mto. Ver. Eliseu Narciso. Divide áreas 3 e 4.
Divisa segue sentido horário em direção ao limite do município até o ponto 28;
Ponto 28: Limite de município, Campinas Valinhos, próximo ao anel rodoviário a aproximadamente 1,5 Km do trevo da Rod. Anhangüera com o anel rodoviário. Divide áreas 3, 4 e município de Valinhos.
Divisa segue sentido horário ao longo dos limites do município de Campinas com Valinhos, Itupeva e Indaiatuba até o ponto 13;
Ponto 13: limite dos municípios de Campinas e Indaiatuba, aproximadamente a 4,5 km do Aeroporto de Viracopos. Divide áreas 1, 4 e município de Indaiatuba.
Divisa segue sentido horário em direção a Rod. Santos Dumont, próximo a Rod. Dos Bandeirantes,

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ponto 14;
Ponto 14: próximo a R. 9 (Pq. São Paulo) esquina com R. Eldorado. Divide áreas 1 e 4.
Divisa segue sentido horário à margem, aproximadamente 70 metros, da Rod. Santos Dumont e da Av. Faria lima, até ponto 1.

Localização geográfica dos pontos que compõem os polígonos das áreas
ÁREA 4 – AZUL ESCURO

Ponto ..... Latitude (graus) ..... **Longitude (graus**)
1 ..... 47,06518400 22,91772000
30 .... 47,06215100 22,91688000
24 .... 47,05436000 22,92167000
25 .... 47,05592000 22,92494000
26 .... 47,04617000 22,94151000
27 .... 47,03860000 22,96417000
28 .... 47,03249000 22,97104000
13 .... 47,18143000 23,02978100
14 .... 47,10714900 22,98754100

ÁREA 4 – AZUL ESCURO

GERAL

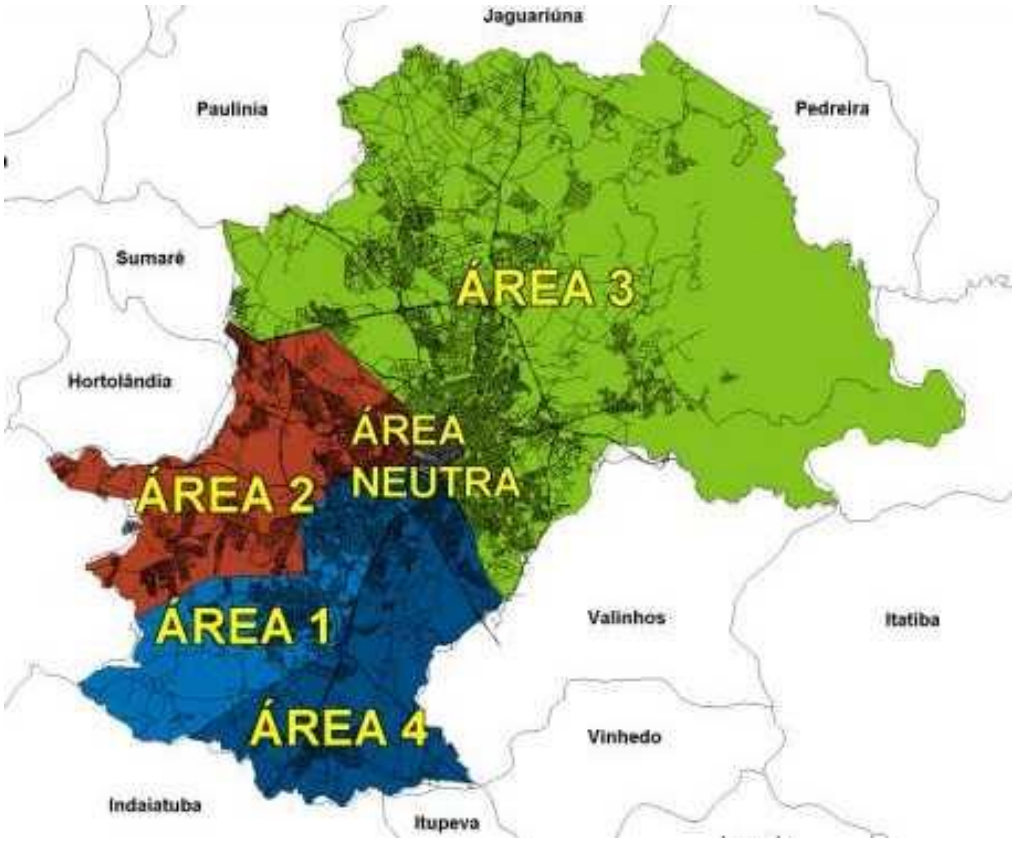

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.2.15 Decreto N° 15.245, de 29 de Agosto de 2005.

(Publicação DOM de 30/08/2005:01)

ALTERA O DECRETO MUNICIPAL N° 13.807, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE REGULAMENTA A LEI N° 9.788, DE 02 DE JULHO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que os estudantes beneficiados com redução tarifária no transporte coletivo público urbano, concedida pela Lei 9.788, de 02 de julho de 1988, têm direito a uma cota mensal máxima de créditos, estabelecida com base na carga horária do curso em que estão matriculados;

DECRETA:

Art. 1° Fica revogado o parágrafo 1° do artigo 6° do Decreto Municipal n° 13.807, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 29 de agosto de 2005

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

GERSON LUIS BITTENCOURT
Secretário Municipal de Transportes

CARLOS HENRIQUE PINTO
Secretário de Assuntos Jurídicos

REDIGIDO NA COORDENADORIA SETORIAL TÉCNICO-LEGISLATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DA CIDADANIA, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS CONTIDOS NO PROTOCOLADO ADMINISTRATIVO N° 10/42036, E PUBLICADO NA SECRETARIA DA CHEFIA DE GABINETE, NA DATA SUPRA.

DRA. ROSELY NASSIM JORGE SANTOS
Secretária de Chefia de Gabinete

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.2.16 Decreto N° 15.278, de 06 de Outubro de 2005.

(Publicação DOM de 07/10/2005)

REGULAMENTA OS ARTIGOS 18, 23, 24 e 25 DA LEI N° 11.263, DE 05 DE JUNHO DE 2002, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE RECEITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Campinas, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002, alterada pela Lei nº 12.329/05, em especial nos artigos 23 a 25 e
CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 15.244, de 29 de agosto de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Compensação de Receitas, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.263, de 05 de junho de 2002, como instrumento de gestão econômico-financeira dos recursos do Sistema de Transporte Coletivo Público, nas modalidades Convencional e Alternativo.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 2º O Sistema de Compensação de Receitas tem como objetivos principais:
I – garantir a remuneração dos operadores dos Serviços Convencional e Alternativo, a partir dos recursos provenientes da arrecadação tarifária e extratarifária do conjunto dos serviços, nos termos previstos nos respectivos contratos;
II – promover um sistema de compensações financeiras entre os operadores dos Serviços Convencional e Alternativo, para reduzir desequilíbrios entre receitas e custos das linhas, decorrente do regime de tarifa única do Sistema de Transporte Coletivo Público de Campinas;
III – permitir a complementaridade e integração das linhas dos Serviços Convencional e Alternativo.

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se:
I – Poder Público: Poder Concedente e Poder Permitente;
II – Operador: concessionárias e permissionários do sistema de transporte coletivo público de passageiros, nas modalidades Convencional e Alternativo;
III – Sistema: o Sistema de Transporte Coletivo Público, abrangendo as modalidades Convencional e Alternativo;
IV – Entidade: pessoa jurídica que congregará todas as concessionárias da modalidade Convencional;
V – Conta Sistema: conta bancária específica, com escrituração contábil própria, a ser operacionalizada exclusivamente pela EMDEC, por onde transitarão parte dos recursos oriundos da venda antecipada de passagens;
VI – Tarifa: preço público fixado pelo Poder Executivo, a ser pago pelo usuário dos serviços;

VII – Remuneração dos operadores: valor de parcela da arrecadação tarifária e extratarifária a que cada operador fará jus, como contrapartida da concessão ou permissão, calculado de acordo com critérios definidos no edital e respectivos contratos, aditivos aos termos de permissão e neste Decreto;
VIII – Receita antecipada: valores arrecadados através da venda antecipada de passagens;
IX – Receita de utilização: valor calculado com base no pagamento realizado pela efetiva utilização do serviço, através de créditos monetários adquiridos antecipadamente pelos usuários das diversas categorias de cartões;
X – Receita de catraca: valores arrecadados através das tarifas pagas em moeda corrente pelos usuários no ato da utilização dos serviços;
XI – Receita tarifária: é a somatória das receitas de utilização e de catraca;
XII – Receitas extratarifárias: valores auferidos pelos operadores em função da exploração própria ou por terceiros de atividades inerentes, acessórias ou complementares ou projetos associados aos serviços, que comporá o Sistema de Compensação de Receitas.

CAPÍTULO II
Da Constituição e Participação

Art. 4º O Sistema de Compensação de Receitas será constituído por todos os operadores do sistema.
§ 1º Todos os operadores são obrigados a participar do Sistema de Compensação de Receitas na qualidade de membros efetivos.
§ 2º A extinção do contrato de concessão ou termo de permissão, a qualquer título, acarretará a automática e concomitante exclusão do operador do Sistema de Compensação de Receitas, que não sofrerá solução de continuidade em suas atividades.
§ 3º Após a exclusão do operador de que trata o § 2° deste artigo será feito, se necessário, encontro de contas para apurar diferenças financeiras eventualmente existentes.

CAPÍTULO III
Da Gestão do Sistema

Art. 5º A EMDEC S/A será responsável pelo gerenciamento do Sistema de Compensação de Receitas.
Parágrafo único. A EMDEC S/A operacionalizará as transferências financeiras entre os permissionários do Serviço Alternativo e, se necessário, de forma parcial, entre as concessionárias do Serviço Convencional.

Art. 6º As concessionárias do Serviço Convencional deverão associar-se a entidade que as congregue, que ficará responsável pela operação do sistema de bilhetagem eletrônica, da venda antecipada de passagens, bem como pela operacionalização de suas transferências financeiras.

Art. 7º A EMDEC S/A e a entidade deverão manter contas bancárias específicas para o Sistema de Compensação de Receitas, destinadas exclusivamente à gestão econômica e financeira do sistema.
Parágrafo único. Os relatórios, extratos e demais documentos bancários vinculados a essas contas específicas passarão por auditoria constante realizadas pela EMDEC S/A e pela entidade, podendo ser contratada auditoria externa para esse fim.

CAPÍTULO IV
Da Receita do Sistema

Art. 8º Constituem-se receitas do Sistema de Compensação de Receitas a somatória das receitas tarifária e extratarifária.
§ 1º Poderão ser estabelecidos no edital de licitação e nos contratos mecanismos de participação dos operadores em parcela das receitas extratarifárias, cujos valores não serão considerados como receita do Sistema de Compensação de Receitas, nem para aferição do equilíbrio econômico-financeiro.
§ 2º As receitas extratarifárias auferidas pelos operadores, considerado o disposto no § 1º deste artigo, reverterão para o próprio serviço, Convencional ou Alternativo, onde foi gerada.

Art. 9º O valor relativo às despesas de gerenciamento será de 2% (dois por cento), descontado da receita tarifária total do sistema.

Art. 10. A tarifa do sistema será única para todo o município, devendo ser respeitados os benefícios tarifários já estabelecidos em legislação específica.
Parágrafo único. O edital de licitação da concessão, bem como os termos aditivos das permissões do Serviço Alternativo, deverão prever mecanismos para a implantação de integração tarifária temporal, a ser estabelecida por meio de decreto.

Art. 11. A tarifa do sistema será fixada pelo Poder Executivo com base em estudos e planilhas elaborados pela EMDEC, que considere:
I – Custos operacionais;
II – Investimentos;
III – Remuneração dos operadores;
IV – Receitas tarifárias, extratarifárias e dados de demanda;
V – Saldo de passagens em créditos monetários ainda não utilizados pelos usuários, nos termos do art. 17 deste Decreto.
Parágrafo único. Os itens previstos nos incisos I e III serão considerados conforme metodologia estabelecida em regulamentação própria, no edital de licitação, nos contratos de concessão e nos termos de permissão.

Art. 12. A remuneração dos operadores, as despesas de gerenciamento do Sistema, as despesas de venda antecipada de passagens e os custos de operação do serviço de atendimento a pessoas com restrição de mobilidade, deverão ser suportadas pela receita tarifária somada às receitas extratarifárias, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

CAPÍTULO V
Da Distribuição da Receita

Art. 13. A remuneração dos operadores será realizada com base no rateio da receita do Sistema de Compensação de Receitas, após descontados os valores referentes às despesas de gerenciamento do sistema, de venda antecipada de passagens e prestação do serviço de atendimento às pessoas com mobilidade reduzida.
§ 1º A receita do Sistema de Compensação de Receitas será dividida entre as modalidades Convencional e Alternativo, considerando dados e indicadores que reflitam os seguintes aspectos:

I – Arrecadação própria de cada modalidade, nas viagens realizadas utilizandose uma única modalidade, ainda que de forma integrada; duas modalidades.
§ 2º Da receita destinada a cada operador a EMDEC S/A poderá descontar valores devidos a título de multas relacionados com a concessão e permissão.

Art.14. A EMDEC S/A será responsável por efetuar os cálculos e informar à entidade o montante de receita a ser transferida a cada concessionária.
Parágrafo único. Eventuais saldos de venda antecipada de passagens poderão ser distribuídos aos operadores, nos limites de sua participação no Sistema, e serão considerados como antecipação de receita, nos termos do artigo 25, §1º, da Lei nº 11.263/02.

Art. 15. A entidade depositará diariamente, na Conta Sistema, percentual da receita proveniente da venda antecipada de créditos monetários.
§ 1º O percentual a que se refere o caput deste artigo será fixado periodicamente pela EMDEC S/A e deverá ser utilizado para o pagamento dos seguintes itens:
I – Remuneração dos operadores do Serviço Alternativo;
II – Despesas de gerenciamento do Sistema;
III – Valores relativos às multas devidas pelas concessionárias, em razão da operação dos serviços objeto da concessão.
§ 2º A EMDEC S/A efetuará as transferências financeiras relativas a eventual saldo da Conta Sistema diretamente às concessionárias, respeitados os critérios de rateio de receita estabelecidos, ou compensará esse montante com depósitos futuros.

Art. 16. A receita de catraca arrecadada por cada operador, bem como as receitas extratarifárias, deverão ficar diretamente em seu poder e serão consideradas como antecipação de remuneração.
Parágrafo único. O montante a que se refere o caput deste artigo será descontado dos valores resultantes do rateio da receita do Sistema de Compensação de Receitas a serem transferidos para cada operador, observado o disposto no §1º do art. 8º deste Decreto.

Art. 17. O montante referente aos créditos monetários não utilizados e em poder dos usuários será aferido periodicamente pela EMDEC S/A e deverá ser considerado na planilha de fixação da tarifa.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os créditos monetários adquiridos após a assinatura dos contratos de concessão terão validade de 01 (um) ano.

CAPÍTULO VI
Da Escrituração Contábil

Art. 18. O Sistema de Compensação de Receitas e as contas bancárias a ele vinculadas deverão ser controlados com publicidade e transparência, e escrituração contábil específica, indicando, pelo menos:
I - Receita antecipada;
II – Receita de catraca;
III – Transferências efetuadas aos operadores a título de repasse da receita relativa à prestação dos serviços e antecipação de receita;
IV – Transferências efetuadas à EMDEC S/A para a cobertura de despesas de gerenciamento do sistema, conforme estabelecido no art. 10 deste Decreto;
V – Despesas com a venda antecipada de passagens;

VI – Despesas operacionais;
VII – Saldo de passagens em créditos monetários ainda não utilizados pelos usuários;
VIII – Receitas e despesas financeiras;
IX - Receitas extratarifárias.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos por meio de ato normativo próprio da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 06 de outubro de 2005.

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

CARLOS HENRIQUE PINTO
Secretário de Assuntos Jurídicos

GERSON LUIS BITTENCOURT
Secretário de Transportes

FRANCISCO ARSÊNIO DE MELLO ESQUEF
Secretário de Finanças e Recursos Humanos

REDIGIDO NA COORDENADORIA SETORIAL TÉCNICO-LEGISLATIVA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROTOCOLADO ADMINISTRATIVO N° 05/10/37657, DE 01 DE AGOSTO DE 2005, EM NOME DE SECRETARIA DE TRANSPORTES E PUBLICADO NA SECRETARIA DE CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO.

DRA. ROSELY NASSIM JORGE SANTOS
Secretária-Chefe de Gabinete

RONALDO VIEIRA FERNANDES
Diretor do Departamento de Consultoria Geral

8.2.17 Resolução N° 232, de 07 de Outubro de 2005.

(Publicação DOM de 08/08/2005)

O Secretário Municipal de Transportes, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 26 da Lei n.º 11.263 de 05 de junho de 2002;
CONSIDERANDO os termos do Decreto n.º 15.278, de 06 de outubro de 2.005;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º – A venda antecipada de passagens e a cobrança de tarifa dos usuários dos Serviços Convencional e Alternativo do sistema de transporte coletivo público serão feitas através de um Sistema de Bilhetagem Eletrônica, operacionalizado por entidade que congregará as concessionárias do Serviço Convencional.

Artigo 2º – Para fins desta resolução considera-se:
I – Sistema de Bilhetagem Eletrônica: automação dos processos de comercialização, venda, cobrança e arrecadação de tarifas dos serviços de transporte coletivo público, através da utilização da tecnologia de cartões eletrônicos e equipamentos validadores instalados nos veículos, que permitem aos usuários adquirirem créditos monetários antecipadamente em postos de venda e pagarem a tarifa dos serviços de transporte coletivo.
II – Entidade: a pessoa jurídica a qual todas as concessionárias do Serviço Convencional de transporte coletivo deverão se congregar.
III – TRANSURC: associação das atuais empresas permissionárias do Serviço Convencional de transporte coletivo e responsável pela venda antecipada de passagens e Sistema de Bilhetagem Eletrônica.
III – Sistema: o Sistema de Transporte Coletivo Público, composto pelas modalidades Convencional e Alternativo.

CAPÍTULO II – DAS CATEGORIAS DE CARTÕES

Artigo 3º – O Sistema de Bilhetagem Eletrônica terá as seguintes categorias de cartões:
I – Comum: para utilização do serviço sem nenhum desconto tarifário;
II – Vale Transporte: para utilização do serviço sem nenhum desconto tarifário como vale transporte;
III – Escolar: para utilização do serviço com desconto tarifário referente ao passe escolar;
IV – Gratuito: para utilização do serviço por beneficiários de isenção tarifária;
V – Especial: para utilização exclusiva de entidades assistenciais e sociais, públicas ou privadas, mediante cadastramento prévio.
VI – Operacionais: para utilização do pessoal de operação das concessionárias do Serviço Convencional, pelos permissionários do Serviço Alternativo, pelos operadores dos postos de venda de créditos monetários e agentes da EMDEC.
§ 1º - Com exceção do cartão especial, os demais cartões serão de posse permanente dos usuários e serão fornecidos mediante prévio cadastramento.
§ 2º - Cada categoria de cartão deverá ter lay-out próprio com distinção de cor e logomarca a ser aprovado previamente pela EMDEC.

§ 3º - Será permitida a veiculação de publicidade comercial ou institucional no verso dos cartões, após prévia e expressa aprovação da EMDEC.
§ 4º - A receita decorrente da veiculação de publicidade no verso dos cartões será descontada das despesas de venda antecipada de passagens, observado o disposto no artigo 8º, §1º, do Decreto n.º 15.278/05.

Artigo 4º – Todos os cartões deverão ser identificados eletronicamente com numeração seqüencial.
§ 1º - Os cartões Escolar e Gratuito deverão, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, ser personalizados externamente com a impressão da fotografia e do nome do usuário.
§ 2º - Os estudantes, juntamente com o cartão Escolar, receberão da Entidade uma Caderneta de Freqüência Escolar, que conterá sua identificação.

Artigo 5º – Os cartões Comum, Vale Transporte, Escolar e Especial serão carregados com créditos monetários e deverão permitir a integração tarifária temporal.

Artigo 6º – Um mesmo cartão poderá ser carregado concomitantemente com créditos monetários referentes a Vale Transporte e Comum.
§ 1º - Não será fornecido ao mesmo usuário mais de um cartão.
§ 2º - No recebimento da primeira via do Cartão Comum, o usuário deverá fazer uma carga de créditos monetários de, no mínimo, 2 (duas) vezes o valor da tarifa vigente.
§ 3º - O usuário poderá carregar seu cartão com, no máximo, o montante de créditos monetários correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor da tarifa vigente.
§ 4º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, no pagamento da tarifa, será priorizado o desconto dos créditos referentes ao Vale Transporte.
§ 5º - O cartão Vale Transporte deverá ser identificado externamente com a impressão do nome do empregado.

Artigo 7º – O cartão Gratuito não conterá créditos monetários e será válido pelo período determinado na legislação que disciplina a concessão do benefício.
Parágrafo Único - Na hipótese do beneficiário da gratuidade necessitar de acompanhante, a passagem deste pela catraca será feita através do próprio cartão do beneficiário, mediante autorização específica concedida pela Entidade.

Artigo 8º – O Cartão Especial será carregado previamente e conterá somente o crédito monetário correspondente ao valor de 1 (uma) tarifa.
Parágrafo Único - O cartão Especial será fornecido gratuitamente e não estará vinculado a nenhum usuário, podendo ser recarregado e reutilizado pela Entidade.

Artigo 9º – Nenhuma taxa será cobrada do usuário para efetuar a identificação externa de qualquer categoria de cartão.

Artigo 10 – Os cartões Operacionais se subdividirão, pelo menos, em:
I – Cobrador: com funções para abrir e fechar o validador quando do início da operação, iniciar e encerrar a viagem e receber os dados para prestação de contas da arrecadação;
II – Motorista: com as mesmas funções do cartão do cobrador;
III – Fiscalização: deve permitir que a fiscalização dos operadores e da EMDEC S/A obtenham informações sobre a operação das linhas e as transações realizadas com cartões eletrônicos nos validadores;

Parágrafo Único: O cartão do Cobrador também poderá ter como função a liberação da catraca a usuários que pagam a tarifa em dinheiro ou através de cartão eletrônico.

CAPÍTULO III – DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO

Artigo 11 – Na utilização do cartão eletrônico será descontado o valor referente ao da tarifa vigente na data da aquisição do crédito, mesmo após a ocorrência de reajuste de tarifa, respeitado o prazo de validade dos créditos, a ser estabelecido pela EMDEC S/A.
§ 1º – O usuário que não possuir créditos monetários em seu cartão pagará a tarifa integral diretamente ao cobrador, em moeda corrente, que liberará sua passagem pela catraca através de botoeira ou com o cartão Cobrador.
§ 2º - A utilização de cartões eletrônicos para pagamento da tarifa não é obrigatória, podendo o usuário efetuar o pagamento em moeda corrente, diretamente ao cobrador.

Artigo 12 – Os cartões, com exceção do especial, serão de uso pessoal e intransferível, e sua utilização indevida poderá implicar no seu cancelamento e em outras penalidades previstas em regulamento específico.

Artigo 13 – O Sistema de Bilhetagem Eletrônica controlará separadamente a utilização de todas as categorias de cartões.
Parágrafo Único - Cada cartão deverá ter controle individualizado de compra e utilização de créditos monetários, que permita o acompanhamento do seu saldo de créditos.

Artigo 14 – Ao utilizar o cartão Especial, o usuário deverá aproximá-lo do equipamento de validação e posteriormente entregá-lo ao cobrador que, após recolher o cartão, liberará sua passagem pela catraca.
Parágrafo Único – Na hipótese do usuário não entregar o cartão Especial ao cobrador, a catraca não será liberada para sua passagem.

Artigo 15 – Ocorrendo perda, dano, furto ou roubo do cartão, o usuário poderá solicitar seu cancelamento junto à Entidade, através da inclusão do cartão na lista de cartões cancelados, que deverá ser efetivado em até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação.
Parágrafo Único – O cartão incluído na lista de cartões cancelados será inutilizado pelo validador, caso seja utilizado.

Artigo 16 – Nos casos previstos no artigo anterior será cobrada taxa pela emissão da segunda via, equivalente a 8 (oito) vezes o valor da tarifa vigente.
§ 1º - A taxa pela emissão de segunda via não será cobrada se for constatado defeito de fabricação do cartão.
§ 2º - A segunda via do cartão deverá ser emitida em até 48 (quarenta e oito) horas após solicitada.
§ 3º - O saldo de créditos monetários remanescente no cartão cancelado deverá ser transferido para a segunda via.
§ 4º - A taxa prevista no caput deste artigo também será cobrada para emissão de segunda via da Caderneta de Freqüência Escolar.

CAPÍTULO IV – DO CADASTRAMENTO DOS USUÁRIOS

Artigo 17 – O cadastramento dos usuários, empregadores adquirentes de Vale Transporte, escolas e entidades assistenciais e sociais será de responsabilidade da Entidade.

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

CAPÍTULO V – DA EMISSÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS MONETÁRIOS

Artigo 18 – A EMDEC S/A será responsável pela emissão prévia dos créditos monetários de todas as categorias de cartões a serem comercializados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Artigo 19 – A comercialização dos créditos monetários será de responsabilidade da Entidade.
Parágrafo Único – O valor de comercialização dos créditos monetários de cada categoria de cartão será aquele determinado em decreto que estabelece a tarifa do Sistema.

Artigo 20 – A rede de postos de venda para comercialização dos créditos monetários deverá ser implantada pela Entidade e dimensionada e distribuída para atender as necessidades das diversas categorias de usuários.
§ 1º - A Entidade possuirá postos de venda próprios ou de terceiros por ela contratados, por determinação e com prévia autorização da EMDEC S/A.
§ 2º - Os postos de venda próprios poderão ser implantados em terminais de integração e outros locais de grande acesso de usuários de transporte.
§ 3º - Os postos de venda de terceiros poderão ser implantados em estabelecimentos comerciais, de forma a disseminar a comercialização de créditos por todas as regiões do município.
§ 4º - Todos os postos de venda deverão estar conectados com o sistema de emissão prévia de créditos da EMDEC S/A e possuir equipamento leitor de cartão eletrônico para carga e recarga de créditos monetários.
§ 5º - A rede de postos de venda poderá contar com equipamentos automáticos de carga e recarga de créditos monetários, comprados antecipadamente pelos usuários.

Artigo 21 – Os créditos monetários de Vale Transporte, adquiridos pelas empresas empregadoras, poderão ser recarregados pelos usuários diretamente nos validadores instalados nos veículos, desde que esse processo não prejudique sua operação.

Artigo 22 – Para a compra mensal de créditos monetários, o estudante terá que, obrigatoriamente, apresentar a Caderneta de Freqüência Escolar, comprovando sua presença na escola no mês anterior ao da compra, atestada com o carimbo do diretor do estabelecimento de ensino ou de seu representante autorizado, devidamente identificado.

CAPÍTULO VI – DA DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS

Artigo 23 – A aquisição, inicialização, personalização e distribuição aos usuários de cartões eletrônicos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica serão de responsabilidade da Entidade.
Parágrafo Único – A EMDEC será informada da chegada de cartões novos, que somente poderão ser distribuídos aos usuários após conferência e liberação.

Artigo 24 – A EMDEC poderá, a qualquer tempo, auditar os estoques de cartões novos ou inicializados/personalizados, nas dependências da Entidade ou na de terceiros por ela contratados.

Artigo 25 – O primeiro cartão será fornecido gratuitamente aos usuários pela Entidade.

CAPÍTULO VII – Das Características Técnicas dos Cartões

Artigo 26 – O Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá utilizar a tecnologia de cartões eletrônicos para pagamento das tarifas dos Serviços Convencional e Alternativo com as seguintes características:
I – Especificação da ISO 14443;
II – Memória protegida de, no mínimo, 1 kbyte;
III – Interface sem contato;
IV – Material, padrão ISO 7813, que permita personalizar o cartão com o nome e a foto do usuário;
V – Recarregável com créditos monetários.

CAPÍTULO VIII – DOS EQUIPAMENTOS DE VALIDAÇÃO

Artigo 27 – Todos os veículos, terminais com área paga e outros locais onde houver cobrança de tarifa deverão possuir equipamento de validação, que permita a leitura e gravação de dados e desconto de créditos monetários dos cartões, através da aproximação destes ao validador.
§ 1º – Os validadores deverão possuir display para apresentação de mensagens e informações e emitir sinais sonoros e luminosos para orientação dos usuários, operadores e agentes da EMDEC S/A.
§ 2º – A liberação da passagem do usuário pela catraca, após o desconto do valor da tarifa correspondente, poderá ser feita diretamente pelo validador, por botoeira acionada pelo cobrador ou pelo cartão do Cobrador.

Artigo 28 – Os validadores deverão armazenar os dados da transação de utilização de cada cartão eletrônico de todas as categorias previstas no artigo 3º desta resolução.
Parágrafo Único – Os dados armazenados nos validadores serão transmitidos para equipamentos instalados nas garagens ou terminais de integração após encerrada a operação do veículo.

Artigo 29 – A aquisição e instalação dos equipamentos de validação serão de responsabilidade da Entidade e dos permissionários do Serviço Alternativo.

Artigo 30 – A manutenção dos equipamentos de validação será de responsabilidade das concessionárias e permissionários, que poderão contratar terceiros para a execução do serviço.
Parágrafo Único – Deverá ser mantida reserva técnica de validadores em quantidade suficiente para a reposição de equipamentos quebrados e em manutenção.

CAPÍTULO IX – DO SOFTWARE

Artigo 31 – O software do Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá possuir as seguintes funcionalidades:
I – Processamento Central:
Inicialização e personalização de cartões eletrônicos;
Inicialização de chip para o módulo de acesso seguro (SAM);
Emissão de créditos monetários eletrônicos;
Processamento de transações de utilização e venda de créditos monetários;

Controle da conta corrente de cada cartão;
Cadastramento de parâmetros para funcionamento do sistema;
Disponibilização de relatórios gerenciais referentes à arrecadação e à operação.

II - Cadastro e Atendimento de Usuários:
Cadastramento de usuários, empresas adquirentes de vale transporte, escolas e entidades assistenciais e sociais;
Controle do cadastro de usuários;
Controle da lista de cartões cancelados;
Transferência de créditos eletrônicos de cartões cancelados;
Revalidação de cartões de gratuidade e desconto tarifário com benefício expirado;
Atendimento de solicitações de cancelamento de cartões;
Atendimento de reclamações relativas ao funcionamento dos cartões.

III – Comercialização e Distribuição de Cartões e Créditos Monetários
Comercialização de créditos monetários
Distribuição de créditos monetários;
Distribuição de cartões aos usuários (Múltiplo, Escolar, Gratuidade e Especial);
Controle e gerenciamento da rede de postos de venda;
Recebimento e transmissão à Central de Processamento das listas para recarga de vale transporte;
Controle financeiro da receita de comercialização de créditos monetários;
Controle da utilização de cartões eletrônicos.

IV - Gerenciamento de Garagem
Gerenciamento da transmissão de dados operacionais e de utilização dos cartões eletrônicos entre validadores nos ônibus, microcomputador da garagem e Central de Processamento;
Leitura dos cartões de bordo dos cobradores;
Emissão de relatório para acerto de contas com cobradores.

CAPÍTULO X – DA REDE DE COMUNICAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DADOS

Artigo 32 – O Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá possuir uma rede de comunicação que permita a transmissão de dados entre:
I – Validadores e os equipamentos instalados nas garagens e terminais de integração;
II – Garagens e terminais de integração e o processamento central;
III – Processamento central e os pontos de comercialização de créditos monetários e de cadastro e atendimento de usuários;
IV – EMDEC S/A e o processamento central.

Artigo 33 – A transmissão de dados deverá ser realizada utilizando meios seguros e protegidos do acesso indevido.

CAPÍTULO XI – DO CONTROLE DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA PELA EMDEC S/A

Artigo 34 – O Sistema de Bilhetagem Eletrônica possuirá módulo de acesso seguro (SAM), através da utilização de chip a ser instalado em todos os equipamentos do sistema.
Parágrafo Único – Todas as transações de venda e utilização de créditos monetários realizadas pelo sistema deverão ser assinadas pelo código do chip SAM.

Artigo 35 – A EMDEC S/A será responsável pela inicialização e fornecimento dos chips SAM para todos os equipamentos do sistema.

Artigo 36 – Todos os bancos de dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica serão duplicados e integralmente disponibilizados à EMDEC S/A e à Entidade.
Parágrafo Único – Todas as atualizações de dados serão realizadas de forma sincronizada e simultânea nos bancos de dados da EMDEC S/A e da Entidade.

Artigo 37 – A EMDEC disporá de software próprio que permita auditar o cadastro de usuários do sistema, com seus níveis de acesso, todos os acessos aos bancos de dados e as alterações de versões de software.
Parágrafo Único – A auditoria dos acessos aos bancos de dados deverá identificar:
O usuário;
A data e a hora do acesso;
Os registros e campos acessados;
Os dados incluídos e excluídos e anteriores e atuais, no caso de alterações.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38 – Fica garantido o acesso ao Sistema das pessoas maiores de 65 anos com a apresentação de qualquer documento de identidade que possua foto e certifique a idade.
Parágrafo Único – É facultado aos maiores de 65 anos ter o cartão Gratuito para utilização do Sistema.

Artigo 39 – A EMDEC S/A e a Entidade, naquilo que lhes couber, adaptarão o atual Sistema de Bilhetagem Eletrônica às determinações desta resolução.

Artigo 40 – A TRANSURC continuará a ser responsável pela venda antecipada de passagens e pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica, bem como pelo disposto no artigo anterior, até que a Entidade assuma as funções estabelecidas nesta resolução.
Parágrafo Único – Os atuais cartões eletrônicos, denominados FUI, continuarão válidos e somente serão trocados nas hipóteses de emissão de segunda via ou término de sua vida útil.

Artigo 41 – Outras especificações, normas e procedimentos para o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, quando necessários, serão estabelecidos pela EMDEC S/A.

Artigo 42 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nºs 554/2004, 65/ 2005, 104/2005 e 127/2005, da Secretaria de Transportes.

Campinas, 07 de outubro de 2005.

GERSON LUIS BITTENCOURT
Secretário Municipal de Transportes

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.3 Diversos

8.3.1 Acordo Coletivo de Trabalho

Por este instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO, inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 51.909.356/0001-83, com sede na Rua Bernardino de Campos, 115, Campinas/SP, por seus diretores a seguir: Mário de Oliveira Santana, Presidente, RG-8.425.962-ssp-sp, CPF 823.707.538-20, Matusalem de Lima, Diretor Secretário Geral, RG- m-3.028.183-ssp-mg, CPF-500.307.446-87, Aparecido Alves Teixeira, Diretor de Relações Sindicais, RG-8.873.105-4-ssp-sp, CPF-860.658.748-68, Nelson Paes de Lima, Diretor, RG-6.017.191-2=ssp-sp, CPF-863.191.169-00 e, de outro, as empresas: TUCA – TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS LTDA, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 58.960.410/0001-05, estabelecida na Rua Ibiúna, 106/110, Jardim Leonor, Campinas/SP, URCA – URBANO DE CAMPINAS LTDA, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 00.811.318/0001-52, estabelecida na Rua Antônio Menas Filho, nº 264, Jardim Mercedes, Campinas/SP e RLC - RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 45.992.879/0001-21, estabelecida na Rodovia Valinhos/Campinas, Km 02, Bairro Tapera, Valinhos/SP, representadas por Belarmino da Ascenção Marta Junior, RG-18.005.288-ssp-sp, CPC-129.742.028-45, VBTU – TRANSPORTE URBANO LTDA, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 54.520.879/0001-21, estabelecida na Rua Servidão de Passagem, 123, Vila Boa Vista, Campinas/SP, representada por Ricardo Caixeta Ribeiro, RG-m-184.998-ssp-mg,CPF-176.090.116-49, VML - VIAÇÃO MORUMBI LTDA, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 03.722.625/0001-21, estabelecida na Rua Vinte e Dois, nº 380, Parque Valença, Campinas/SP., representada por Joubert Beluomini, RG-17.297.691-1-SSP-SP, CPF-068.373.158-03, EBVL - EMPRESA BORTOLOTTO VIAÇÃO LTDA, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 45.994.704/0001-64, estabelecida na Rua Alfredo Nascimento, 290, Sousas/SP, Campinas/SP, representada por Hélio Bortolotto Junior. RG-13.292.623-4. CPF-105.086.688-67, acordam e ajustam entre si o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que objetiva tutelar as relações de Capital e Trabalho, referente ao Setor de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de Campinas, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 01 – REAJUSTE SALARIAL
Os salários dos empregados das empresas de transporte coletivo urbano de Campinas, representados pelo Sindicato Profissional, serão reajustados a partir de 01 de maio de 2005 em 6% (SEIS por cento), aplicados sobre os salários vigentes em maio de 2004.

CLÁUSULA 02 – SALÁRIO NORMATIVO
A partir de 1º de maio de 2005, os salários normativos serão os seguintes:
MOTORISTAS DE ÔNIBUS CONVENCIONAL, PADRON E ARTICULADO: R$ 1.117,28 (hum mil cento e dezessete reais e vinte e oito centavos).
MOTORISTAS DE MICRO-ÔNIBUS: R$ 817,60 (oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos)

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

COBRADORES: R$ 447,24 (quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO Os pisos salariais pertinentes a cada uma das duas categorias de motoristas serão devidos em razão da natureza do veículo de passageiro conduzido pelo empregado, independentemente da freqüência da condução dos diferentes tipos de veículos, observada a condição mais benéfica ao motorista. Assim, um motorista de microônibus que venha a dirigir um ônibus, mesmo que eventualmente, deverá receber o salário equivalente à função de motorista de ônibus.

CLÁUSULA 03 – CESTA BÁSICA

Será concedida a todos os empregados das empresas do sistema de transporte coletivo urbano de Campinas, abrangidos por este Acordo Coletivo, inclusive no mês em que estiver em gozo de férias, uma cesta básica composta dos seguintes produtos:

COMPOSIÇÃO DA CESTA
15 kg. de arroz agulhinha
05 kg. de feijão carioquinha
04 lts. de óleo de soja
02 kg. de macarrão vitaminado
02 latas de sardinha de 135 grs. cada
05 kg. de açúcar
01 kg. de sal refinado
01 kg. de pó de café
02 pacotes de leite em pó de 500 grs. cada
02 latas de extrato de tomate de 140 grs. cada
02 kg de farinha de trigo
01 pacote de farinha de mandioca de 500 grs.
01 pacote de fubá de 500 grs.
01 pacote de bolacha de 500 grs.
02 pacotes de bala de 200 grs. cada
01 pacote de goiabada de 700 grs. cada
01 kg. de sabão em pó
02 vidros de detergente
01 pacote de sabão em pedra com 05 peças
04 sabonetes de 90 grs. cada
02 tubos de creme dental de 90 grs. cada
01 pacote de papel higiênico com 04 rolos cada

PARÁGRAFO PRIMEIRO Perderá o direito ao recebimento deste benefício, o empregado que ausentar-se injustificadamente do serviço, por mais de 02 dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO As cestas básicas serão entregues aos empregados no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês trabalhado. As cestas não retiradas nos veículos de entrega, serão descarregadas na garagem devendo serem retiradas no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo acarretar a perda da mesma.

PARÁGRAFO TERCEIRO O empregado admitido após o dia 05 de cada mês não terá direito a este benefício no mês da admissão.

PARÁGRAFO QUARTO Os produtos e prazos constantes desta cláusula ficam condicionados às condições normais de fornecimento de mercado, mantida a qualidade.

PARÁGRAFO QUINTO Cada empregado beneficiado participará do custo da cesta básica, com a importância de R$ 1,00 (um real), cujo valor será descontado da folha de pagamento do mês de recebimento da cesta.

PARÁGRAFO SEXTO Os empregados afastados dos serviços a partir de 1º de junho de

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

2005, por motivos de doenças ou acidentes do trabalho, receberão as cestas básicas por 03 (três meses) meses consecutivos, a contar da data da comunicação de seu afastamento à empresa ou até o momento em que passar a receber pelo INSS, ficando facultado ao empregado optar por uma ou outra modalidade de período de entrega da referida cesta. Os empregados afastados dos serviços por motivo de doença ou acidente do trabalho até 31 de maio de 2005, que continuam afastados por determinação médica do INSS, receberão o benefício da cesta básica até o momento em que perdurar o seu afastamento, ou em que aposentar-se.
PARÁGRAFO SÉTIMO Para os demais casos não enquadrados nos parágrafos acima, fica a critério de cada empresa a concessão do benefício.
PARÁGRAFO OITAVO A cesta básica ora instituída constitui beneficio de natureza social, não integrando o salário dos trabalhadores, de forma que sobre ele não incidirão quaisquer outros títulos, contribuições previdenciárias, fiscais ou de qualquer outra natureza.

CLÁUSULA 04 – VALE REFEIÇÃO
A partir de 1º de maio de 2005, o valor facial do vale refeição será de R$ 6,36 (seis reais e trinta e seis centavos).
PARÁGRAFO PRIMEIRO Os empregados em geral, obrigatoriamente motoristas e cobradores, receberão 25 (vinte e cinco) vales refeições por mês, excetuando o período em que estiverem em gozo de férias. Quando o empregado trabalhar mais ou menos do que 25 (vinte e cinco) dias, haverá a respectiva complementação ou desconto do referido vale, no mês subsequente, exceto em caso de faltas justificadas.
PARÁGRAFO SEGUNDO – SUBSÍDIOS: Para os MOTORISTAS, 90% (noventa por cento), COBRADORES, 98% (noventa e oito por cento), DEMAIS EMPREGADOS, proporcional ao salário, em escala estabelecida pela empresa, obedecendo o parâmetro relativo a motoristas e cobradores.
PARÁGRAFO TERCEIRO Os empregados que recebem alimentação no restaurante da empresa, não terão direito ao vale refeição.

CLÁUSULA 05 – CONVÊNIO MÉDICO
A partir de 1º de maio de 2005, as empresas subsidiarão 85% (oitenta e cinco) por cento do convênio médico, exclusivamente aos seus empregados com até 03 (três) dependentes, conforme tabela divulgada pela empresa prestadora de serviços.
PARÁGRAFO PRIMEIRO Acima de 03 (três) dependentes, a empresa subsidiará 43,14% (quarenta e três vírgula quatorze por cento) do valor básico do plano de assistência médica para cada dependente excedente inscrito.
PARÁGRAFO SEGUNDO Considerar-se-á como dependente a esposa ou companheira e filhos solteiros até a maioridade.
PARÁGRAFO TERCEIRO As empresas obrigam-se a divulgar as tabelas com os valores do plano de assistência médica a todos os empregados, sempre que houver alteração desses valores.

CLÁUSULA 06 – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS
A título de PPR será pago o valor de R$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos) para motoristas de ônibus convencional, Padron três portas e articulados, e R$ 95,40 (noventa e cinco reais e quarenta centavos) para cobradores. Para os demais empregados será utilizado o percentual de 13,2822% (treze virgula vinte e oito e vinte e dois por cento), sobre o salário de cada um, respeitando-se o limite máximo para pagamento o valor de R$l48,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos).
PARÁGRAFO PRIMEIRO O pagamento do PPR será efetuado em duas parcelas iguais,

correspondendo cada uma delas a R$ 74,20 (setenta e quatro reais e vinte centavos) para os motoristas; R$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos) para cobradores e 50% (cinqüenta por cento) do valor apurado para o PPR dos demais empregados, os quais deverão ser quitadas nas seguintes datas:

1ª parcela - 30/09/2005
2ª parcela - 30/03/2006

PARÁGRAFO SEGUNDO O PPR ora estipulado compreende o período dos resultados aferidos de 01/01/2005 até 31/12/2005, sendo certo que seu pagamento será proporcional aos meses trabalhados pelo empregado, respeitando-se o limite mínimo de 15 (quinze) dias trabalhados no mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO Por não contribuírem com os resultados, os empregados afastados não receberão o PPR a partir da data de seu afastamento.

CLÁUSULA 07 – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamentos que contenham a identificação da empresa, a função do empregado e a discriminação detalhada de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA 08 – SALÁRIO ADMISSÃO

Será garantido ao empregado admitido para a função de outro empregado dispensado, salário equivalente ao menor da função, excluídas eventuais vantagens pessoais.

CLÁUSULA 09 – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Quando o empregado vier a substituir outro que perceba salário superior, terá garantido salário igual ao deste, a partir do dia da substituição, excluindo-se as vantagens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO A substituição por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, acarretará a efetivação na função, exceto nos casos de afastamento por doença, licença maternidade, acidente de trabalho e outros previstos em lei ou neste acordo, excluídas eventuais vantagens pessoais.

CLÁUSULA 10 – AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento do empregado, a empresa pagará ao beneficiário legal, junto com seus direitos trabalhistas, o equivalente a 02 (dois) salários nominais do mês do fato, a título de AUXÍLIO FUNERAL.

CLÁUSULA 11 – CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E MEDICAMENTOS

As empresas envidarão esforços no sentido de realizar convênios com fornecedores de material escolar, farmácias e drogarias, para aquisição destes produtos pelos empregados, mediante desconto em folha de pagamento.

CLÁUSULA 12 – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Excetuando o mês de janeiro, as empresas efetuarão o pagamento da primeira parcela do 13º salário juntamente com as férias, desde que solicitado pelo empregado, até 05 (cinco) dias após o recebimento da notificação do aviso de férias. Fica ressalvada à empresa a compensação, nas hipóteses de pedido de demissão e dispensa, ocorridos entre 1º de fevereiro e 31 de julho, 06 (seis) meses.

CLÁUSULA 13 – ADIANTAMENTO SALARIAL QUINZENAL

As empresas concederão adiantamento salarial aos seus empregados, no percentual de

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

40% (quarenta por cento) do salário nominal vigente no mês. Este adiantamento será efetuado no 15° (décimo quinto) dia, contados a partir da data do pagamento da folha mensal, devendo ser efetuado no primeiro dia útil anterior, quando o referido dia recair em sábado, domingo ou feriado.

CLÁUSULA 14 – DIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO
O pagamento dos salários de todos os empregados será efetuado no 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA 15 – ABONO APOSENTADORIA
Em caso de rescisão contratual por motivo de aposentadoria, o empregado receberá um ABONO equivalente a um salário nominal, desde que o mesmo tenha trabalhado na mesma empresa por um período mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos.

II - DAS CLÁUSULAS DE GARANTIAS

CLÁUSULA 16 – GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE
Será assegurado emprego à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento compulsório (Licença Maternidade).
PARÁGRAFO PRIMEIRO Tal garantia é extensiva em se tratando de aborto necessário e não provocado
PARÁGRAFO SEGUNDO Na hipótese de dispensa sem justa causa a empregada deverá comunicar ao empregador eventual estado gravídico no prazo do artigo 477, parágrafo 6° da CLT para fins de reintegração, sob pena de restar configurada renúncia.

CLÁUSULA 17 – GARANTIA ÀS MÃES ADOTANTES
Será assegurado emprego à mãe adotante de crianças até 48 (quarenta e oito) meses de idade, por um período de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da documentação da adoção.

CLÁUSULA 18 – GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO
Será assegurado emprego ao empregado acidentado, devidamente reconhecido pelo INSS, por um período igual à duração da licença, porém, limitados a um período máximo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 19 – GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO PELO INSS
Será assegurado emprego ao empregado em gozo de auxilio doença, por um período igual ao do afastamento. Esta garantia está limitada a um período máximo de 120 (cento e vinte) dias após o retorno ao trabalho.

CLÁUSULA 20 – GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA
Será assegurado emprego e salário ao empregado que dependa de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição do tempo de serviço necessário à aposentadoria e que trabalhe na empresa por um período igual ou superior a 03 (três) anos. Esse benefício condiciona-se à comprovação dessa condição por escrito ao empregador, ressalvando-se a ocorrência de falta grave.

CLÁUSULA 21 – GARANTIA AO EMPREGADO COM IDADE PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO
Ao empregado convocado para o Serviço Militar Obrigatório, será assegurada estabilidade

provisória, desde o alistamento, até 30 (trinta) dias após a dispensa ou baixa, salvo dispensa por falta grave. Esta garantia será estendida ao empregado em Serviço de Tiro de Guerra, sendo que, na hipótese de coincidir horários de trabalho com os do Tiro de Guerra, ser-lhe-á garantido o salário correspondente, desde que comprove sua presença na entidade Militar.

CLÁUSULA 22 – GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL
As rescisões de contrato de trabalho, havendo o empregado prestado mais de 12 (doze) meses de serviços, serão efetuadas no prazo de 10 (dez) dias após o desligamento, preferencialmente no Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA 23 – READAPTAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO
Ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho do qual resulte redução da capacidade profissional devidamente certificada pelo INSS, será assegurada a readaptação em função compatível com o seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida, ou das demais garantias deste Acordo.

CLÁUSULA 24 – ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE
O empregado estudante, cursando em estabelecimento de ensino autorizado e reconhecido pelo governo, terá abonada a falta ao trabalho, para prestação de exames escolares, desde que avise o empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes do evento, obrigando-se à comprovação posterior.

CLÁUSULA 25 – ALEITAMENTO
A empregada que estiver amamentando terá sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, até o 8º (oitavo) mês de vida da criança.

III - DAS CLÁUSULAS DE HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

CLÁUSULA 26 – ATESTADOS MÉDICOS
Para efeito de justificativa de faltas ao trabalho, pagamento de diárias e DSR correspondente, por motivo de doença, os atestados médicos deverão obrigatoriamente ser provenientes de médicos, hospitais ou ambulatórios da entidade de Assistência Médica com a qual as empresas mantêm convênio, ou do SUS,.

CLÁUSULA 27 – ÁGUA POTÁVEL
As empresas manterão nas garagens e nos terminais, água potável para uso dos empregados.

CLÁUSULA 28 – SANITÁRIOS
Será assegurado aos empregados, acesso à utilização dos sanitários localizados nas garagens, bem como observadas as condições de higiene dos mesmos, tanto pelos usuários quanto pelas empresas.

CLÁUSULA 29 – ARMÁRIOS INDIVIDUAIS
As empresas manterão armários individuais para a guarda de roupas e pertences, para todo o pessoal do serviço de manutenção.

CLÁUSULA 30 – COFRE DO MOTOR
As empresas envidarão esforços no sentido de minimizar os efeitos da propagação do calor

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

e do ruído excessivos, decorrentes de problemas na vedação dos cofres dos motores dos veículos.

CLÁUSULA 31 – C.I.P.A.
A constituição da CIPA obedecerá determinantes da legislação vigente, conforme dispõe, especialmente o Artigo 163 e seguintes da CLT, bem como o que estabelece a Portaria 3214 de 08/06/78, do Ministério do Trabalho, com redação dada pela Portaria SSMT N.º 33, de 27/10/83 e Norma Regulamentadora nº 5, sobre Segurança e Medicina do Trabalho.
PARÁGRAFO PRIMEIRO A C.I.P.A. deverá exercer a prática literal das funções originárias da sua criação, ou seja, a prevenção de acidentes, com ênfase, ainda, às avaliações das condições ambientais do local de trabalho.
PARÁGRAFO SEGUNDO Após a publicação do Edital de Convenção para eleição da CIPA, as empresas enviarão cópia do mesmo ao Sindicato representante da categoria profissional, no prazo de, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da abertura das inscrições para a candidatura.

CLÁUSULA 32 – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES
As empresas comunicarão ao Sindicato, as ocorrências de acidente do trabalho, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, executados os casos previstos em Lei.

IV – DAS CLÁUSULAS SOCIAIS E REGULADORAS

CLÁUSULA 33 – FÉRIAS
As empresas concederão férias aos seus empregados, mediante notificação por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo anotada na CTPS a concessão do benefício, observados os ditames dos Artigos 135 e 136 da CLT.

CLÁUSULA 34 – JORNADA DE TRABALHO
A duração normal da jornada de trabalho, observado o disposto nos parágrafos desta cláusula, não excederá de 7h20 (sete horas e vinte minutos), podendo ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 2 (duas) horas, sendo considerada como hora trabalhada o período em que, conforme a escala, o empregado ficar à disposição da empresa.
PARÁGRAFO PRIMEIRO A jornada de trabalho dos motoristas e cobradores poderá ser desdobrada em 2 (dois) turnos, ficando estabelecido que nesse caso poderá ocorrer intervalo entre um e outro turno de trabalho com limite mínimo de 1 (uma) hora e limite máximo de até 7 (sete) horas, conforme estabelece o artigo 71 da C.L.T., sendo certo que nestes casos, em razão das peculiaridades inerentes à atividade do transporte coletivo de passageiros, os intervalos que separam os períodos de trabalhos não serão computados para efeito de tempo efetivo de trabalho ou à disposição.
PARÁGRAFO SEGUNDO O tempo gasto no transporte destinado ao deslocamento do empregado para o trabalho e retorno para sua residência, concedido indistintamente por todas as permissionárias do Transporte Coletivo Urbano de Campinas, ao qual todos os empregados do sistema possuem livre acesso e segundo estabelece as ordens de serviço da EMDEC, não será considerado como hora a disposição da empresa, mas sim como benefício concedido pelo sistema não integrante da sua remuneração.

CLÁUSULA 35 – CONTROLE DE HORÁRIO
As empresas ficam obrigadas a manter controle de horários para seus empregados.
PARÁGRAFO PRIMEIRO Para qualquer método adotado, a assinatura do empregado é indispensável. em se tratando de fichas de controle externo, uma das vias ficará com o

empregado, salvo nos casos em que o sistema de controle de ponto seja informatizado e o empregado tenha acesso aos dados a qualquer momento.
PARÁGRAFO SEGUNDO As fichas de controle externo poderão ser preenchidas pelo motorista ou cobrador, bem como pelo responsável pelo apontamento de horas, cuja veracidade a jornada assinalada será confirmada através da assinatura de ambos (empregado e responsável pelo apontamento de horas).

CLÁUSULA 36 – INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO
O intervalo para repouso e alimentação, quando fixado por um período de 20 (vinte) minutos, será considerado como de serviço efetivo na jornada de trabalho, sendo dispensada a assinalação de tal período nos controles de jornada, excetuando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º, da cláusula 34.

CLÁUSULA 37 – INTERRUPÇÃO DO TRABALHO
Quando as empresas suspenderem o trabalho de seus empregados por motivos técnicos para execução dos seus serviços de manutenção ou falta de matéria prima, não poderão exigir a compensação das horas faltantes com horas extraordinárias, nem com os dias de férias, ou tampouco exigir que reponham as horas trabalhadas.

CLÁUSULA 38 – FOLGAS PARA O SETOR DE MANUTENÇÃO
As empresas estabelecerão o critério de uma folga semanal para o setor de manutenção, sendo que duas destas folgas, no mês, deverão recair aos domingos.

CLÁUSULA 39 – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO
Observado o disposto na cláusula anterior, o Descanso Semanal Remunerado – DSR, será concedido mediante divulgação prévia da escala mensalmente organizada pela empresa, devendo 02 (dois) DSR recair preferencialmente domingos.

CLÁUSULA 40 – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS
Por motivo de falecimento de sogro ou sogra, o empregado que deixar de comparecer ao trabalho, terá sua ausência justificada por 02 (dois) dias consecutivos, desde que apresente prova do ocorrido.

CLÁUSULA 41 - INSTRUMENTO DE TRABALHO
As empresas fornecerão aos empregados, de acordo com as necessidades, os instrumentos de trabalho próprios à execução das atribuições das funções exercidas, ficando estes responsáveis pela correta utilização dos mesmos. Em caso de extravio, mau uso ou dano, será cobrado dos empregados os valores correspondentes aos custos dos materiais.

CLÁUSULA 42 – PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL
A empresa deverá preencher a documentação exigida pela Previdência Social (Atestado de Afastamento e Salários, Declaração de Atividade Perigosa, Penosa ou Insalubre), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sempre que solicitado por escrito pelo empregado.

CLÁUSULA 43 – CARTEIRAS PROFISSIONAIS
As empresas atualizarão as anotações das CTPS´s no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com observância do que estabelece o artigo 29, da CLT.

CLÁUSULA 44 – COMPROVANTE DE FGTS
As empresas enviarão aos seus empregados, através de comprovante de pagamento, o

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

extrato da conta vinculada do FGTS, sempre que for encaminhado pelo banco depositário.

CLÁUSULA 45 – ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO – AAS
Sempre que solicitado, na rescisão contratual, as empresas fornecerão aos seus empregados o Atestado de Afastamento e Salários.

CLÁUSULA 46 – TELEFONE
As empresas poderão, quando viável técnica e operacionalmente, solicitar à Telefônica a instalação de telefone comunitário, dentro de suas dependências, para uso de seus empregados em casos de emergência.

CLÁUSULA 47 – INTERVALO PARA RECEBIMENTO DO PAGAMENTO
Sempre que os salários forem pagos através de Bancos, será assegurado ao empregado, cujo horário de trabalho coincida com o expediente bancário e não disponha de tempo para ir ao banco, intervalo remunerado que não prejudique o andamento do serviço, intervalo esse que não corresponderá àquele destinado ao seu descanso e refeição.
PARÁGRAFO ÚNICO Esta cláusula não se aplica aos empregados que recebam os seus salários através de cartão magnético, podendo sacar em Caixas Eletrônicos tipo 24 HORAS e/ou DIA E NOITE.

CLÁUSULA 48 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
O contrato de experiência terá vigência de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por mais 45 (quarenta e cinco) dias, limitada a duração máxima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 49 – UNIFORMES
As empresas fornecerão uniformes, gratuitamente, aos seus empregados, quando exigidos por ela ou por determinação legal, sendo:

MOTORISTA E COBRADORES: 02 (duas) calças e 02 (duas) camisas. Após um ano de serviço, 02 (duas) calças e 03 (três) camisas por ano.
MANUTENÇÃO: 1 (um) macacão, 2 (duas) vezes ao ano.

CLÁUSULA 50 - CARTA DE REFERÊNCIA
As empresas fornecerão Carta de Dispensa aos empregados demitidos sem justa causa, esclarecendo que a mesma se deu por conveniência de serviço no ato da homologação.

CLÁUSULA 51 – PASSE LIVRE
As empresas facultarão PASSE LIVRE aos seus empregados (motoristas, cobradores, manutenção e administração), sempre que estiverem portando o crachá de identificação devidamente atualizado. Este benefício se estende aos Diretores do Sindicato, quando devidamente identificados, através das respectivas credenciais, sendo inclusivo a utilização dos veículos denominados reservados.

V – DAS CLÁUSULAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA 52 – DESCONTO DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO
A empresa comunicará ao empregado a ocorrência de multas, apresentando o respectivo auto de inflação, desde que decorrente do exercício de sua atividade. Nesse caso, o empregado poderá solicitar a apresentação de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cabendo a empresa interpo-lo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO Em ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, será efetivado o

desconto referente à multa questionada, aguardando-se a decisão. Se esta for favorável ao empregado, a empresa o ressarcirá no valor atualizado, conforme valor devolvido pelo órgão do governo.
PARÁGAFO SEGUNDO Caso o empregado permaneça trabalhando, o desconto ficará condicionado à confirmação da multa.

CLÁUSULA 53 – DESCONTOS NOS SALÁRIOS
Ficam proibidos os descontos salariais a título de quebra de veículos ou peças e outras avarias ao patrimônio da empresa ou de terceiros, salvo dolo ou culpa devidamente comprovados.
PARÁGRAFO ÚNICO Em caso de assalto e roubo, excetua-se da proibição acima o valor do numerário igual ou superior a 30 (trinta) passagens mantidas fora do cofre.

CLÁUSULA 54 – PAGAMENTO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA
As empresas efetuarão o pagamento relativo à obtenção de Boletim de Ocorrência (B.O.), nos casos de assaltos ou acidentes decorrentes da função exercida.

CLÁUSULA 55 – DUPLA FUNÇÃO
Ficam ratificadas as condições do acordo firmado em 19 de outubro de 1999.

CLÁUSULA 56 – MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA
Fica vedada a contratação de mão-de-obra temporária para motoristas e cobradores, exceto nos casos previstos em Lei.

CLÁUSULA 57 – MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS
Ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, a inobservância dos prazos para pagamento de salários previstos nas cláusulas 13 e 14, acarretará multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário atrasado, a favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA 58 – AVISO DE DISPENSA
As empresas comunicarão a dispensa, por escrito e contra recibo, sendo o respectivo aviso prévio indenizado integralmente, na forma da Lei, salvo por motivo de falta grave.

CLÁUSULA 59 – ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO, FALTA GRAVE
Ocorrendo motivo para aplicação de advertência ou suspensão, inclusive quando houver justa causa, o respectivo aviso de comunicação deverá ser feito por escrito, com registro do fato gerador, sob pena de presumir-se imotivada a penalidade, respeitadas as disposições do ART. 482 da CLT, devendo uma via do comunicado ser entregue ao empregado.

VI – DAS CLAUSULAS POLÍTICO-SOCIAIS

CLÁUSULA 60 – QUADRO DE AVISOS
As empresas colocarão à disposição do Sindicato da categoria profissional, quadro de avisos para a divulgação de comunicados oficiais, de interesse da categoria. A empresa garantirá o livre acesso a este quadro de avisos, para que a Entidade possa divulgar seus comunicados.

CLÁUSULA 61 – CURSOS
As empresas ministrarão cursos a seus empregados, visando esclarecimentos e procedimentos a serem adotados nos casos de acidentes, além de orientações sobre como

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

evitá-los.

CLÁUSULA 62 – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL
As empresas afastarão das atividades normais de trabalho, 01 (um) dirigente sindical eleito, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, durante o período de 01 (um) ano.
PARÁGRAFO PRIMEIRO Existindo mais de um dirigente na empresa a escolha do dirigente a ser afastado conforme o "caput" da cláusula ficará a cargo do Sindicato, devendo o mesmo solicitar o afastamento por escrito.
PARÁGRAFO SEGUNDO Vencido o período de 01 (um) ano, o sindicato da categoria profissional poderá solicitar a troca do dirigente, ou prorrogar o seu afastamento por mais 01 (um) ano.

CLÁUSULA 63 – ACESSO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA
Desde que previamente comunicadas e informadas do assunto, e não interfira com as suas atividades normais, as empresas, de comum acordo com o sindicato profissional, permitirão o acesso, em suas dependências, de Diretores do Sindicato da base territorial, devidamente credenciados.

CLÁUSULA 64 – PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO
As empresas liberarão, por até 03 (três) dias, sem prejuízo dos salários e através de critério a ser estabelecido de comum acordo, os delegados sindicais eleitos em assembléia convocada especificamente para esse fim, para participarem do congresso anual da categoria, devendo, para tanto, a comunicação do evento ser feita por escrito, pelos interessados, ao seu superior imediato, com antecedência mínima de 15(quinze) dias.

CLÁUSULA 65 – SINDICALIZAÇÕES
As empresas permitirão, semestralmente, que o Sindicato promova campanhas de sindicalização, fornecendo um local fixo e determinando horários de início e fim, desde que tal evento não atrapalhe a rotina normal dos trabalhos.

CLÁUSULA 66 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
As empresas descontarão de seus empregados, na forma aprovada pela Assembléia Geral do Sindicato Profissional, a Contribuição Assistencial de 16% (dezesseis por cento) do salário nominal dos empregados abrangidos neste Acordo, que deverão ser quitadas em 4 (quatro) parcelas iguais de 4% (quatro por cento) cada uma, respectivamente nos meses de julho/05 outubro/05 (dezembro/05 e fevereiro/05, ressalvando o disposto no Precedente Normativo 074 do C. Tribunal Superior do Trabalho e no Precedente Normativo n.º 32 do E. Tribunal Regional do Trabalho 15º Região.
PARÁGRAFO ÚNICO O recolhimento para o respectivo Sindicato Profissional será efetuado no 5º (quinto) dia útil após a data do desconto em folha de pagamento.

CLÁUSULA 67 – CAFÉ DA MANHÃ
As empresas que já fornecem o café da manhã manterão o benefício, as demais passarão a fornecer a partir de 1º de julho de 2005.

VII – DAS CLÁUSULAS JURÍDICAS

CLÁUSULA 68 – CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS
Da aplicação das normas pactuadas neste Acordo Coletivo de Trabalho, ficam resguardadas as condições mais favoráveis aos empregados, tanto as decorrentes de vantagens pessoais

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

como as de natureza Coletiva.

CLÁUSULA 69 – COMPROMISSO
As partes se comprometem a cumprir e fazer cumprir o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em todos os seus termos e condições, no prazo de sua vigência.

CLÁUSULA 70 – MULTA
O descumprimento do presente Acordo implicará multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época, que reverterá em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 71 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO
Fica facultado às partes acordantes, na condição de substitutos processuais de suas respectivas categorias, o exercício de Ação de Cumprimento, na hipótese de violação de quaisquer das cláusulas deste Acordo.

CLÁUSULA 72 – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO
O processo de prorrogação, revisão, denúncia e revogação total ou parcial do presente Acordo, atenderá o disposto no Artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA 73 – JUÍZO COMPETENTE
Será competente a Justiça do Trabalho local para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da aplicação do presente Acordo.

CLÁUSULA 74 – COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA
A instituição da Comissão de Negociação Prévia de que trata o Decreto Lei nº 9958/2000, com o intuito de negociar conflitos trabalhistas entre os representados pelo sindicato profissional e as empresas empregadoras, foi tratada em negociação separada e esta sendo regida por instrumento próprio elaborado pelas partes através de seus representantes na própria comissão.
PARÁGRADO ÚNICO A Comissão de forma prévia e obrigatória, deverá atuar como pré-requisito e condição para o ajuizamento de qualquer ação judicial, seja qual for o seu objeto ou pretensão

CLÁUSULA 75 – VIGÊNCIA
O presente Acordo terá a duração de 1 (um) ano, para vigorar, em todos os seus termos, do dia 1º de Maio de 2.005 até o dia 30 de Abril de 2.006.
E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, lavrado em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se a proceder ao depósito de uma de suas vias perante a Subdelegacia do Trabalho e Emprego de Campinas, para fins de registro e arquivo, nos termos do Artigo 614 da CLT, bem como remeter uma das vias à Prefeitura Municipal de Campinas, para cumprimento do que estabelece o Artigo 624, da CLT.

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Campinas, 31 de maio de 2005.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO

Mário de Oliveira Santana
Presidente
RG – 8.425.962-ssp-sp
CPF – 823.707.538-20

Matusalem de Lima
Diretor Secretário Geral
RG - M 3.028.183 – ssp-mg
CPF – 500.307.446-87

Aparecido Alves Teixeira
Diretor de Relações Sindicais
RG - 8.873.105-4 ssp-sp
CPF –860.658.748-68

Nelson Paes de Lima
Diretor
RG –6.017.192-2-ssp-sp
CPF – 863.191.169-00

TUCA – TRANSPORTES URBANO DE CAMPINAS LTDA
Belarmino da Ascenção Marta Junior
RG-18.005.288-ssp-sp
CPF-129.742.028-45

URCA – URBANO DE CAMPINS LTDA
Belarmino da Ascenção Marta Junior
RG-18.005.288-ssp-sp
CPF-129.742.028-45

RLC - RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
Belarmino da Ascenção Marta Junior
RG-18.005.288-ssp-sp
CPF-129.742.028-45

VBTU – TRANSPORTE URBANO LTDA
Ricardo Caixeta Ribeiro
RG-m-184.998-ssp-mg
CPF-176.090.116-49

VML - VIAÇÃO MORUMBI LTDA
Joubert Beluomini
RG-17.297.691-1-ssp-sp
CPF-068.373.158-03

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

EBVL - EMPRESA BORTOLOTTO VIAÇÃO LTDA
Hélio Bortolotto Junior
RG-13.292.623-4-ssp-sp
CPF-105.086.688-67

TRANSURC – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPINAS

Armando Corrêa Damaceno
RG- 2.914.943-ssp-sp
CPF-031.727.918-15

Berlarmino da Ascenção Marta Junior
RG-18.005.288-ssp-sp
CPF=129.742.028-45

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

8.3.2 Lei Complementar Nº 870, de 19 de Junho de 2000.

CRIA A REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS, O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR ENTIDADE AUTÁRQUICA, A CONSTITUIR O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DA REGIÃO DE CAMPINAS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Da Região Metropolitana de Campinas

Artigo 1º - Fica criada a Região Metropolitana de Campinas, como unidade regional do Estado de São Paulo, constituída pelo agrupamento dos seguintes Municípios: Americana, Arthur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santa Bárbara D'Oeste, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo.
Parágrafo único - Integrarão a Região Metropolitana de Campinas os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento ou fusão dos Municípios que a integram.

Artigo 2º - A criação da Região Metropolitana de Campinas tem por finalidade concretizar os objetivos referidos no artigo 153, "caput", da Constituição Estadual, bem como no artigo 1º da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

CAPÍTULO II
Do Conselho de Desenvolvimento

Artigo 3º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas, de caráter deliberativo e normativo, composto por um representante de cada Município que a integra e por representantes do Estado nos campos funcionais de interesse comum, assegurada a paridade das decisões nos termos dos artigos 9º e 16 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, e artigo 154 da Constituição do Estado de São Paulo.
§ 1º - Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento serão designados pelo Governador do Estado, a partir de indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum, atendidas as prescrições do artigo 10 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.
§ 2º - Os representantes dos Municípios integrantes da Região, no Conselho de Desenvolvimento, serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designadas, na forma da legislação municipal.
§ 3º - Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução.
§ 4º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento poderão ser substituídos mediante comunicação ao Colegiado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada imediatamente, através de comunicação ao Colegiado.
§ 6º - As competências e o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento serão especificados em Regimento Interno.

Artigo 4º - O Conselho de Desenvolvimento, em seu Regimento Interno, estabelecerá a criação e o funcionamento do Conselho Consultivo da Região Metropolitana, a ser composto por representantes dos legislativos escolhidos entre seus pares, com domicílio eleitoral na base geográfica da Região Metropolitana, e representantes da sociedade civil, escolhidos em processo a ser regulamentado, com as seguintes atribuições:
I - elaborar propostas representativas da sociedade civil dos Municípios metropolitanos a serem debatidas e deliberadas pelo Conselho de Desenvolvimento, nas áreas de interesse da Região Metropolitana de Campinas;
II - propor a constituição de Câmaras Temáticas e das Câmaras Temáticas Especiais de que trata o artigo 12 da presente lei complementar.

Artigo 5º - O Conselho de Desenvolvimento terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (uma) Secretaria Executiva, cujas funções serão definidas no Regimento Interno do Conselho.
§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto secreto de seus pares, para um mandato de um 1 (um) ano, permitida a recondução.
§ 2º - No caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual concorrerão os 2 (dois) mais votados, e persistindo o empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

Artigo 6º - O Conselho somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos votos ponderados, na forma do artigo 16, § 1º da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.
§ 1º - A aprovação de qualquer matéria sujeita à deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados, em conformidade com a Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, no seu artigo 16, § 2º.
§ 2º - Na hipótese de empate, far-se-á nova votação em reuniões sucessivas, at o número de (3) três, findas as quais, persistindo o empate, a matéria será submetida à audiência pública ordinária ou extraordinária, voltando à apreciação do Conselho de Desenvolvimento, para nova deliberação.
§ 3º - Persistindo o empate, a matéria será arquivada e não poderá ser objeto da nova proposição do mesmo exercício, salvo se apresentada por 1/3 (um terço) dos membros do Conselho de Desenvolvimento ou por iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por 0,5% (cinco décimos por cento) do eleitorado da região.
§ 4º - Vetado.

Artigo 7º - O Conselho de Desenvolvimento terá, além das fixadas no artigo 13 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, como atribuição propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Região Metropolitana que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos metropolitanos.

Artigo 8º - O Conselho de Desenvolvimento compatibilizará suas deliberações com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região.

Artigo 9º - Os Municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas e o Estado compatibilizarão, no que couber, seus planos e programas às diretrizes do planejamento da Região, expressamente estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento.
Parágrafo único - O Estado, no que couber, compatibilizará os planos e programas estaduais às diretrizes referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 10 - As funções públicas de interesse comum serão definidas pelo Conselho de Desenvolvimento entre os seguintes campos funcionais:
I - planejamento e uso do solo;
II - transporte e sistema viário regional;
III - habitação;
IV - saneamento básico;
V - meio ambiente;
VI - desenvolvimento econômico; e
VII - atendimento social.
§ 1º - O planejamento do serviço referido no inciso II, será da competência do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas.
§ 2º - A operação de transportes coletivos de caráter regional será feita pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão.
§ 3º - Entende-se, para os efeitos desta lei complementar, que o campo funcional VII - atendimento social engloba, entre outras, as funções saúde, educação e planejamento integrado da segurança pública.

Artigo 11 - O Conselho de Desenvolvimento estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados a participação popular, observados os seguintes princípios:
I - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
II - acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;
III - possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho de Desenvolvimento para sustentação; e
IV - possibilidade de solicitação de audiência pública para esclarecimentos.

Artigo 12 - O Conselho de Desenvolvimento poderá constituir Câmaras Temáticas para as funções públicas de interesse comum e Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica, como subfunção entre as funçõespúblicas definidas pelo Colegiado.
Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento disciplinará o funcionamento das Câmaras Temáticas e Câmaras Temáticas Especiais.

Artigo 13 - O Conselho de Desenvolvimento convocará, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, audiências públicas para expor suas deliberações referentes aos estudos e planos em desenvolvimento pelas câmaras temáticas, como também prestarão contas relativas à utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas.

CAPÍTULO III
Do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas, vinculado à autarquia referida no artigo 18 desta lei complementar, com a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação

ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre o Estado e os Municípios integrantes da Região.
§ 1º - A aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas será supervisionada por um Conselho de Orientação, composto por 6 (seis) membros, sendo 4 (quatro) do Conselho de Desenvolvimento e 2 (dois) diretores da autarquia referida no artigo 18 desta lei complementar ou da Secretaria Executiva, enquanto aquela não for criada, indicados, respectivamente, por sua Diretoria.
§ 2º - O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira oficial do Estado.

Artigo 15 - A área de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas abrangerá os Municípios que compõem a Região Metropolitana.

Artigo 16 - São objetivos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas:
I - financiar e investir em programas e projetos de interesse da Região Metropolitana de Campinas;
II - contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria dos serviços públicos municipais;
III - contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento socio-econômico da Região; e
IV - contribuir com recursos técnicos e financeiros para a redução das desigualdades sociais da Região.

Artigo 17 - Constituirão recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas:
I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal;
II - transferências da União, destinadas à execução de planos e programas de interesse comum entre a Região Metropolitana de Campinas e a União;
III - empréstimos nacionais e internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
IV - retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios e concessionárias de serviços públicos;
V - produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
VI - resultado de aplicações de multas cobradas de infratores cuja competência tenha sido delegada ou transferida para a alçada do Conselho de Desenvolvimento;
VII - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de interesse comum; e
VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais.
Parágrafo único - O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas integrará o orçamento anual do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IV
Da Autarquia

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar autarquia para o fim de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Campinas, em conformidade com o disposto no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

Artigo 19 - A autarquia terá sede e foro em Campinas e obedecerá aos princípios da administração pública constantes dos artigos 37 a 39 da Constituição Federal.

Artigo 20 - A autarquia terá as seguintes atribuições:
I - arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;
II - fiscalizar a execução da legislação pertinente e, dentro dos limites de sua competência, aplicar as respectivas sanções;
III - elaborar planos, programas e projetos de interesse comum e estratégico, estabelecendo objetivos e metas, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;
IV - promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessário à realização de atividades de interesse comum;
V - reunir, consolidar e manter atualizadas as informações estatísticas e de qualquer natureza, necessárias para o planejamento metropolitano, especialmente as de natureza físico-territorial, demográfica, econômica, financeira, urbanística, social, cultural, ambiental e outras de relevante interesse público, bem como promover anualmente a sua ampla divulgação; e
VI - exercer outras atribuições que lhe sejam legalmente conferidas.

Artigo 21 - A autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, que caracteriza o regime especial da autarquia, consiste na capacidade de:
I - em relação à gestão administrativa, conduzir, de acordo com as atribuições legais, os assuntos referentes a pessoal, organização dos serviços e controle interno; e
II - em relação à gestão financeira e patrimonial, elaborar e executar o orçamento, gerir a receita e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis, e celebrar convênios e contratos.

Artigo 22 - A autarquia adotará, como princípio, a manutenção de estruturas técnicas e administrativas de dimensões adequadas, dando prioridade à execução descentralizada de obras e serviços, que serão atribuídos a órgãos e entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 23 - A autarquia sujeitar-se-á às normas de controle externo previstas na Constituição do Estado e na legislação complementar.

Artigo 24 - Os recursos e patrimônio da autarquia serão estabelecidos em legislação especifica sem prejuízo das já estabelecidas.

Artigo 25 - A autarquia terá a seguinte estrutura administrativa básica: uma Diretoria Executiva integrada por 1 (um) Diretor Superintendente e 2 (dois) Diretores Adjuntos, aos quais serão atribuídas funções técnicas e administrativas, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

CAPÍTULO V
Disposições Gerais

Artigo 26 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a:
I - abrir créditos especiais at o limite de R$ 100,00 (cem reais); e

II - proceder à incorporação, no Orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.
Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 27 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Enquanto não especificadas as funções públicas de interesse comum, pelo Conselho de Desenvolvimento, prevalecerão as compreendidas nos seguintes campos funcionais:
I - planejamento e uso do solo;
II - transporte e sistema viário regional;
III - habitação;
IV - saneamento básico;
V - meio ambiente;
VI - desenvolvimento econômico; e
VII - atendimento social.

Artigo 2º - O Conselho de Orientação, referido no § 1º do artigo 14 desta lei complementar, será constituído em 30 (trinta) dias, contados da data de constituição do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas, e suas atribuições serão definidas em regulamento dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei complementar.

Artigo 3º - O Conselho de Desenvolvimento elaborará seu Regimento Interno provisório no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação.

Artigo 4º - Para atender à operação do serviço de que trata o § 2º do artigo 10, ficam mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de at 15 (quinze) anos, determinado pelo órgão competente, contado da data da publicação desta lei complementar, as atuais concessões, permissões e autorizações desse serviço entre Municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas, decorrentes de dispositivos legais e regulamentares anteriores.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de junho de 2000.

MÁRIO COVAS

Andre Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de junho de 2000.

Wilson Folgozi de Brito
Presidente da Comissão Especial de Licitação